

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO
ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES – *CAMPUS* DE
SANTO ÂNGELO**

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO**

**DÉFICITS DE CIDADANIA E DISCURSO DEMOCRÁTICO
NA SOCIEDADE MULTICULTURAL**

CASSIANA ALVINA CARVALHO

SANTO ÂNGELO

2010

CASSIANA ALVINA CARVALHO

**DÉFICITS DE CIDADANIA E DISCURSO DEMOCRÁTICO
NA SOCIEDADE MULTICULTURAL**

Dissertação de Mestrado em Direito para obtenção de título de Mestre em Direito, pela Universidade Regional Integrada – URI - Campus de Santo Ângelo, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado.

ORIENTADOR: Prof. Dr. João Martins Bertaso

SANTO ÂNGELO

2010

Dedicatória

Esse trabalho é dedicado a todos que contribuíram para minha formação acadêmica, até o momento, e que de forma ou outra influenciaram, ao seu modo, a minha forma de pensar e entender o mundo e o direito, e, o resultado dessa pesquisa possui um pouco de cada uma dessas pessoas, desses amigos, que me furto de nominar sob pena de causar injustiça a qualquer deles, dedico mais que o trabalho, dedico meu eterno agradecimento.

Agradecimentos

A todos que contribuíram para a realização desse trabalho e em especial;

A URI – *Campus* de Santo Ângelo, especialmente a divisão de pós-graduação, Mestrado em Direito, secretárias e professores;

Ao orientador dessa pesquisa, Professor Dr. João Martins Bertaso pela atenção e paciência;

Ao professor Dr. José Alcebiades de Oliveira pessoa que sempre dispensou uma palavra amiga e é exemplo de dedicação acadêmica;

Ao professor Dr. José Luís Bolzan de Moraes que, mesmo a distância, contribuiu para o resultado dessa pesquisa e com o momento acadêmico hoje vivido;

Aos colegas e amigos conquistados ao longo do curso, onde a convivência na diversidade engrandeceu a alma, em especial a Ana Paula e Carlos Adriano, por suas presenças sempre constantes, mesmo na distância;

A Pâmela, Janize e Caroline que durante esse tempo têm sido mais que amigas e companheiras de trabalho, suprimindo as ausências e sendo fonte de apoio nos momentos de esmorecimento;

Aos meus familiares pelo apoio e dedicação, em especial a minha filha Clara por existir e iluminar meus dias com seu sorriso e mesmo com a tenra idade entender as constantes ausências, e, a minha mãe Iraci pelo amor e suporte emocional incondicional à realização dos meus projetos;

A Deus que é sustentáculo espiritual para cada projeto, para cada conquista.

“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas...

Que já têm a forma do nosso corpo...

E esquecer os nossos caminhos que nos levam sempre aos mesmos lugares...

É o tempo da travessia ...

E se não ousarmos fazê-la ...

Teremos ficado ... para sempre ...

À margem de nós mesmos...”

Fernando Pessoa

RESUMO

Multiculturalismo não é fenômeno recente na vida homem, existe no mundo há milênios, mais intensamente desde que o sujeito lançou-se em busca de novas terras passando a realizar, entre outros, o intercâmbio cultural. A diversidade age diretamente na vida da comunidade e do homem. Fatores interferem na ação do cidadão em seu *lôcus* social, que se tornaram mais latentes na contemporaneidade, interferindo na atividade cidadã e por consequência nas práticas democráticas, fatores que, conforme manejados, causam déficits na realização da cidadania. De forma não exaustiva, o trabalho arrola temas como a globalização, as desigualdades sociais e a falta de políticas que venham produzir reconhecimento social, como fatores que dificultam a realização da cidadania no ambiente multicultural. A pesquisa busca caminhos para (re)pensar a concepção de cidadania e de democracia nas sociedades multiculturais, com o intuito de analisar as propostas destinadas a viabilizar um modelo de democracia que possibilite aos diferentes grupos sociais participar do debate democrático. O trabalho busca debater o Estado no ambiente multidiversificado e as possibilidades já latentes de (re)locar o ator social, com o intuito de construir meios legítimos que venham materializar os direitos fundamentais e garantir dignidade a todos os componentes sociais. A pesquisa perpassa a construção histórica da cidadania, trazendo os fatores geradores de dificuldade de exercício e buscando possível coesão a teorias aparentemente distintas como àquelas propostas por liberais e por comunitaristas, possuindo como ponto central a análise da cidadania no ambiente multicultural no projeto de democracia associativa proposta por Dworkin.

Palavras-chaves: Multiculturalismo, democracia, cidadania, igualdade, reconhecimento.

ABSTRACT

Multiculturalism is not a recent phenomenon in human life, exists in the world for millennia, more intensely since the subject was launched in search of new lands started to perform, among others, the cultural exchange. Diversity works directly in community life and man. Factors interfere with the action of the citizen in his social locus, which became more latent in contemporary life, interferes with the activity and consequently a citizen in democratic practices, factors that, as managed, cause deficits in the performance of citizenship. Is not limited to, the work lists as issues such as globalization, social inequalities and lack of policies that will produce social recognition, as factors that hinder the achievement of citizenship in a multicultural environment. The research seeks ways to (re) think the concept of citizenship and democracy in multicultural societies, with the aim of analyzing the proposals to enable a model of democracy that enables different social groups to participate in the democratic debate. The paper seeks to discuss the state diversified the environment and the possibilities already latent (re) lease the social actor, in order to build legitimate means which will materialize the fundamental rights and dignity to ensure all social components. The survey runs through the historical construction of citizenship, bringing the factors causing dificuldade exercise and seeking possible cohesion apparently different theories as those proposed by liberals and communitarians, having as a central point analysis of citizenship in a multicultural environment in the design of associative democracy proposed by Dworkin.

Keywords: Multiculturalism, democracy, citizenship, equality and recognition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1.0 DIGRESSÃO HISTÓRICA: A CIDADANIA COMO CONSTRUÇÃO HISTÓRICA.....	15
1.1 Antiguidade.....	18
1.1.1 O período pré-moderno e o absolutismo.....	24
1.2 Modernidade.....	27
1.2.1 As revoluções e a luta por cidadania.....	29
1.2.2 Estado Liberal.....	35
1.2.3 Estado Social.....	41
1.2.3.1 Contemporaneidade.....	46
1.2.3.2 Sociedade (Estado) Multicultural.....	52
1.2.3.2.1 Projeção no horizonte jurídico da concepção brasileira de cidadania.....	57
2.0 OS DÉFICITS DE CIDADANIA NA SOCIEDADE MULTICULTURAL.....	63
2.1 A globalização e o exercício da cidadania.....	67
2.2 Desigualdades sociais e dignidade humana.....	76
2.2.1 Exclusão social, maiorias e minorias sociais.....	81
2.2.2 O déficit educacional.....	87

2.3 O problema do reconhecimento na sociedade multicultural.....	93
2.3.1 Liberais <i>versus</i> Comunitaristas.....	98
2.3.2 Reconhecimento e democracia: o problema da falta de participação do cidadão na sociedade multicultural.....	103
3.0 A CIDADANIA E A DEMOCRACIA NA SOCIEDADE MULTICULTURAL.....	109
3.1 A participação democrática ampliada.....	111
3.1.1 Democracia cidadã e a cidadania democrática.....	119
3.2 O papel da Constituição na construção de uma cidadania multicultural.....	124
3.2.1 O Estado Constitucional de Direito e a cidadania (re)construída.....	131
3.3 Construindo a democracia e a cidadania para a sociedade multicultural.....	135
3.3.1 O desafio da concretização dos direitos fundamentais.....	141
3.3.2 Por uma concepção multicultural de cidadania e de democracia.....	147
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	152
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	159

INTRODUÇÃO

O estudo da cidadania e do Estado preenche a vida dos homens desde que passou a viver em comunidade, intensificando-se no Estado contemporâneo pela própria dimensão tomada pelo tema, diante das demandas da diversidade. Essa afirmação vai vinculada ao fato de que a existência do Estado Democrático estar intimamente ligado ao tema da cidadania.

Levemos como norte, nesse momento preliminar do trabalho, que é impossível falar em cidadão sem a existência de um Estado que conduza sua existência por conceitos de liberdade e igualdade (sem esquecer da fraternidade). Nesse contexto, a democracia passa a ser requisito de existência da condição cidadã atribuída ao ator social, engana-se aquele que aceita a tese simplista de que o Estado Moderno é uma construção humana destinada exclusivamente à regulação e limitação do poder e das relações sociais através da norma positivada e limitatória.

A abolição do regime absolutista trouxe, através do meio (que é a democracia), o fim maior, qual seja: o cidadão em condições de participação e escolha no *locus* social (e isso é cidadania) para realização do projeto de felicidade individual e mesmo coletivo.

Na atualidade nos parece que qualquer matéria posta a debate possui como justificativa prévia a questão cidadã, mas nos perguntamos: Qual a real importância da cidadania na contemporaneidade? Quem é o cidadão de hoje? Como atribuir condições ao

cidadão contemporâneo de participar da vida democrática de uma forma efetiva? Em especial frente à diversidade cultural do mundo contemporâneo?

Questões difíceis e perturbadoras do espírito humano, que merecem ponderação, não isoladamente, mas em conjunto com os processos democráticos. Atualmente (e essa situação não é privilégio brasileiro) parece-nos que ambas (exercício cidadão e práticas democráticas) andam em vias inversas a evolução social, em pleno processo de deteriorização, evolução social que passou a se complexificar e a exigir maior gama de garantias para que o sujeito/cidadão pudesse agir e interagir de forma paritária com os demais. O Estado foi constituído para garantir aos seus atores mais que uma vida boa, ele existe para também garantir possibilidade de convivência recíproca e pacífica em um *lócus* social que tenha e que produza, através do poder soberano, meios eficazes de participação social.

De outra banda, a sociedade que por muito tempo foi dirigida a partir de um modelo racional, homogeneizante, monocultural e individualista chegou às portas do século XXI com a necessidade de integração da vida social como um todo. Nessa direção se encontra, à margem de tentativas de resgate, um ambiente dividido pela desigualdade, não conciliada, que desloca grupos culturalmente diversos e impede que a vontade cidadã seja exercida em um contexto permeado por condições que assegurem a possibilidade de interação decisória, assumindo o interlocutor responsabilidades pelas escolhas, sejam elas individuais ou coletivas.

Passados os primeiros dez anos desse “novo” século, vê-se claramente um ambiente multidiversificado culturalmente, economicamente, politicamente, enfim, em todos os veios da vida humana. Esse inaugurar de milênio mostrou suas qualidades (positivas e negativas) de forma mais clara e urgente do que no século findo. Assim, o estudo do multiculturalismo passa a ser norte na busca por alternativas de inserção social dos “deslocados” sociais, tendo como base teorias de reconhecimento e de distribuição. A herança que construímos nesse Estado é a resistência ao reconhecimento cultural e social da diversidade, trazendo muitas vezes, de forma exclusiva, o que o Estado Social ensinou muito bem a fazer: distribuir riquezas sem reconhecer as diferenças.

As políticas multiculturais trazem algumas possíveis propostas conciliatórias para os problemas da cidadania contemporânea, bem como também é em nome delas que se traduzem as demandas contemporâneas complexas que tornam a sociedade frágil e suscetível de fragmentação e incompreensão, essa é a primeira premissa do multiculturalismo, e que pode

também ser a base para a busca de respostas adequadas a essas demandas que geram déficits de cidadania.

A diversidade se mostra como grande fator a ser analisado na sociedade contemporânea (que toma plano central nessa pesquisa) isso por ser correlacionada com a necessidade de aceitação de que somos diferentes. Faz-se necessário, para entendermos a relevância do estudo, que possamos visualizar a multiplicidade própria da contemporaneidade como se realmente fossemos o *Outro*, num mesmo nível de convergência ativa, acreditando que possuímos características próprias e únicas e que acabam por diferenciar todo contexto de convívio. Aceitar que as velhas soluções, ditadas pela hegemonia produzida na modernidade, não trouxeram as respostas esperadas às demandas da diversidade. Diante desse discurso, devemos considerar relevante que, para (re)pensar a cidadania, deve-se ter como ponto de partida o diverso, e quem sabe tornar possível chamar o Estado em que vivemos de Estado Multicultural Democrático (Constitucional) de Direito.

Antes de analisar a questão da participação cidadã e da própria construção da democracia no ambiente multicultural, buscaremos resgatar, através de uma digressão histórica minuciosa do Estado (antes e depois de tornar-se de Direito) até a contemporaneidade, a projeção no cenário nacional de uma concepção própria de cidadania. A partir daquele ponto, se passará ao estudo dos fatores (rol não taxativos) que dificultam a ação do cidadão no Estado, fatores como a globalização - principalmente no seu aspecto econômico -, as desigualdades sociais, detendo-se mais diretamente nas exclusões sociais e no problema educacional, sendo ultimado na análise das questões desencadeadas pela falta de reconhecimento social e cultural.

A conformação diferenciada da presente pesquisa visa estudar a possibilidade de sustentar a complementaridade de teorias que, aparentemente, estão distantes por fontes críticas na forma de pensar o papel do sujeito e do Estado no resgate e implementação do reconhecimento social e da diversidade. Os estudos de liberais e de comunitaristas encontram um possível ponto de encontro que é também de partida para uma visão que tende a ser profícua no debate de uma teoria de cidadania para ambiente multicultural.

Assim, chegaremos ao núcleo da pesquisa que é pensar a possibilidade de aplicação da proposta de democracia associativa apresentada por Dworkin, como um modelo democrático possível ao ambiente contemporâneo (multicultural).

Trata-se de reexaminar todo um paradigma firmado por um sistema social que não vem apresentando respostas às demandas contemporâneas, que geram déficits em contraposição à necessidade de garantir meios efetivos de práticas cidadãs, com a concretização da dignidade do sujeito diversificado culturalmente. Para tanto, nos lançaremos a uma análise conjunta dos sistemas que integram a sociedade, destacando a pluridisciplinaridade que envolve a vida humana e a cidadania, não apenas o direito, baseando-se no fato de que as relações entre os sujeitos sociais devem possuir uma conformação interdependente e multidisciplinar. A relação do Estado com o cidadão também merece ser (re)definida sob as bases da diversidade, do reconhecimento e da redistribuição, comungando com o pensamento de Nancy Fraser¹, que afirma que as lutas por reconhecimento ocorrem num mundo de exacerbadas diferenças econômicas, tornando todos os temas indissociáveis para o estudo proposto.

A possibilidade de (re)pensar o cidadão, através da sua interação no campo decisório, passa ter especial importância quando a proposta é refletir relativo a possibilidade de visualizar uma teoria da cidadania possível ao ambiente multicultural, tomando por base uma proposta democrática que possui o anseio de, mesmo sem abolir as conquistas alcançadas até o momento, dar azo a participação ampla do ser humano, e complementarmente atribuir renovado significado ao papel do Estado Democrático e da democracia baseada na diversidade.

Trabalhar com a materialidade dos resultados práticos das políticas públicas e das ações afirmativas, que se apresentam como promessa à redução das desigualdades e meio de resgate de minorias, traz uma característica mais concreta das ações políticas e a análise dos resultados e engrandece a temática proposta, além de contribuir para o apontamento de possíveis caminhos rumo ao futuro. A pretensão do Estado no resgate dos sujeitos, que hoje se encontram em “guetos” sociais, que se acham sem vez e sem voz no jogo decisório, pode trazer dois caminhos opostos, ou demonstrar os pontos positivos de emancipação do cidadão, ou demonstrar a materialização da insuficiência dessas mesmas ações, para os fins a que se destinam.

O processo investigatório é dividido em três etapas distintas, postos em capítulos, no primeiro parte-se do estudo histórico da cidadania, desde a cidadania da antiguidade até a

¹ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria contemporânea*. Brasília: UNB, 2001. p. 245-246.

cidadania formal da contemporaneidade, incluindo uma visão multicultural do Estado e do sujeito.

O segundo capítulo buscará trazer o estudo dos déficits de cidadania que são herdados e construídos lentamente no Estado de Direito. Buscando delinear os fatores de dificuldade na contemporaneidade, ambiente que chamaremos de (pós)modernidade (sem entrarmos, no momento, na polêmica doutrinária se o período da modernidade encontra-se superado ou não). Os déficits a serem analisados são baseados na globalização, nas desigualdades sociais e na falta de reconhecimento social e cultural.

Por fim, a pesquisa analisará a cidadania e a democracia, seu veio emancipatório/participativo no ambiente multicultural, tomando como base a possibilidade de construção de uma teoria de cidadania contemporânea direcionada à participação efetiva e paritária, a partir dos estudos de democracia associativa proposto por Dworkin. A problemática da pesquisa residirá na análise conjugada do ambiente de déficit ao exercício da cidadania em contraposição à necessidade de elevar grupos societários a uma condição de nivelamento de participação, em como garantir essa participação equitativa de maiorias e minorias, bem como em sustentar a convivência na diversidade, que por séculos mostrou-se inconciliável, tudo com o objetivo de garantir a dignidade humana e consecução de direitos fundamentais.

Para trabalhar a cidadania multicultural tomaremos por base o projeto constitucional brasileiro. Partiremos da premissa de que a Carta de 1988 traz em seu interior um grande projeto direcionado ao multiculturalismo. Torna-se indispensável, para tanto, levar em consideração as peculiaridades nacionais de coexistência pacífica do grande número de culturas acolhidas nessa terra e que desafiam o projeto que nasceu junto com a vontade de (re)democratizar uma grande nação.

Ao final do trabalho acreditamos que será possível trazer a visão de que a cidadania contemporânea confunde-se com a vontade do ser humano em ter uma vida digna, bem como com sua essência e constituição identitária, que deve passar por um sentimento externado por meio da ação. A possibilidade de prática de atos, que tenham por objetivo sustentar vontades comuns em prol de uma vida melhor para todos os homens, com garantia de direitos fundamentais, baseado no reconhecimento e na redistribuição, bem como na ação do Estado e do cidadão, conciliando diversidade e igualdade, para pensar no futuro transmutando o

presente da apatia e marginalização cidadã para o *agire* em condições de paridade participativa.

1 DIGRESSÃO HISTÓRICA - A CIDADANIA COMO CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

“...os homens e as mulheres não são mais produtos da história do que são seus produtores.” Boaventura de Souza Santos

Para iniciar qualquer discurso sobre o paradigma da cidadania é necessário recordar o surgimento da existência do homem, isso por seu exercício advir, antes de tudo, de uma conquista lenta e gradual do ser humano, de sua essência, de sua identidade, de suas lutas por direitos frente ao poder e frente àqueles que exerceram e exercem o poder. Falar em cidadania e em práticas cidadãs é ter em mente que sua definição não é estanque, mas um conceito histórico, que se concretiza no dia a dia da própria sociedade, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço².

² PINSKY, Jaime. Introdução. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005, p. 09.

Levando em consideração a tarefa vinculada ao entendimento de que uma teoria se substitui à antiga teoria e, eventualmente, integra essa antiga teoria, provincializando-a e relativizando-a³, tarefa nada fácil é juntar os pedaços da fragmentação ocasionada pelo pensamento moderno, relativo ao tema da cidadania, e ligá-lo ao sistema global como o tema merece ser analisado. Parafraseando Morin, é chegada a hora de "religar os saberes", isso ocorre quando o homem adquire a percepção que é apenas mais uma parte de um jogo de inter-relações que possui seu liame muitas vezes fixado através da comunicação e, para isso, a própria história tem papel único já que somente podemos pensar o presente e o futuro em um contexto histórico/temporal, recordando sempre que a experiência do presente retroage sobre a história⁴.

Nesse raciocínio, não basta recorrer a fórmulas que parecem certas e acabadas, não devemos “pensar simples”, devemos possuir como direção primeira a mutabilidade, a interdependência e a evolução da vida e do viver:

Nossas sociedades são máquinas não triviais no sentido em que elas também conhecem sem cessar crises políticas, econômicas e sociais. Qualquer crise é um acréscimo de incertezas. A probabilidade de divisão diminui. As desordens tornam-se ameaçadoras. Os antagonismos inibem as complementaridades, os virtuais conflitos se atualizam. Os controles falham ou se quebram. É preciso abandonar os programas, inventar estratégias para sair da crise. Com frequência necessitamos abandonar as soluções que remediavam as antigas crises e elaborar novas soluções⁵.

A sociedade atual consolidou demandas de difícil solução e a intermediação das respostas exigidas é de idêntica difícil solução. As demandas sociais mostram-se indissociáveis, mais que isso, interligadas e correlacionadas, não apenas umas das outras, mas também com outros temas imbricados, como a política, a sociologia, a economia, a biologia, a filosofia, o direito, a economia, mostrando o caráter sistêmico do trabalho. Visualizar a contemporaneidade sob esse prisma passa ser de grande valia na busca às respostas que são necessárias nesse momento, perceber que a parte é tão importante quanto o todo se tornou

³ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução: Eliane Lisboa, 3 ed. Porto Alegre: Sulina. 2007. p. 47.

⁴ MORIN, Edgar. *A religação dos saberes: o desafio do século XXI*. Tradução Flávia Nascimento. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2002. p. 358.

⁵ MORIN. *Introdução ao pensamento complexo*. p. 82.

indispensável, e, somente dessa forma, através do paradigma complexo e sistêmico que será possível lidar com as incertezas contemporâneas, que são construídas no tempo, no chão do Estado, junto ao sujeito. Saímos da busca por certezas matemáticas em direção das incertezas baseadas nas concretudes materiais.

Os institutos, em cada época específica, possuem peculiaridades próprias e apresentam-se de formas distintas, por isso, para quem almeja compreender a cidadania e a democracia da contemporaneidade precisa retornar e entender que ela não nasceu toda de uma vez e muito menos de uma vez por todas⁶, ambos são o somatório de aprendizados em cada época. Não estamos a provocar rupturas radicais, mas entender uma grande escola de aprendizagem, que se faz de erros e acertos, em um aprendizado constante. Nas palavras de Jaime Pinsky:

A cidadania instaura-se a partir de processos de lutas que culminaram na Independência dos Estados Unidos da América do Norte na Revolução Francesa. Esses dois eventos romperam o princípio de legitimidade que vigia até então, baseado nos deveres dos súditos, e passaram a estruturá-lo a partir dos direitos do cidadão. Desse momento em diante todos os tipos de luta forma travados para que se ampliasse o conceito e a prática de cidadania e o mundo ocidental o entendesse para mulheres, crianças, minorias nacionais, étnicas, sexuais, etárias. Nesse sentido pode-se afirmar que, na sua acepção mais ampla, cidadania é a expressão concreta do exercício da democracia.⁷

Não basta, em tempos atuais, dizer que o exercício da cidadania se relaciona diretamente com o exercício de direitos individuais, políticos e sociais; a sociedade assumiu uma complexidade tamanha que a divisão clássica dos direitos do cidadão já não responde mais à realidade⁸ formada no Estado Moderno. Para isso, cabe retornar aos primórdios e vislumbrar seu nascimento enquanto sujeito sociável e socializável, sua evolução, para que então, possamos não apenas justificar as conseqüências desse evoluir, mas entender e buscar respostas, as melhores possíveis.

⁶ Como lembra Norberto Bobbio, em sua obra *Era dos Direitos*, o nascimento de uma “Era de Direitos” não surgiu de uma vez só, e, principalmente não findará jamais, assim como a luta por cidadania que está intimamente ligada aos direitos fundamentais do cidadão.

⁷ PINSKY. Introdução. p. 10.

⁸ Idem. p. 12.

Deve ser levado em consideração que o processo evolutivo do cidadão e, por consequência da cidadania, está longe de um fim, está no início de uma grande jornada frente a sociedades diferenciadas e necessidades cada dia mais complexas.

Não há como iniciar qualquer trabalho sem que se tenha por meta o estudo do processo lento e contínuo do Estado e de seu principal elemento: o cidadão. Devemos, para tanto, olhar antes do surgimento desse Estado que conhecemos, redescobrir quem somos ou como fomos construídos. Trazer à tona as nuances de seu surgimento é de especial importância para a pesquisa, à qual nos propomos sob pena de deixar desprovida de “berço” qualquer fundamentação *a posteriori*.

Nessa introdução capitular assentam-se as bases para adentrar no estudo da formação da cidadania e democracia no mundo e no espaço local e, a partir de então, se possa prosseguir e, quem sabe, melhor compreender os fenômenos que hoje impedem (ou ao mínimo dificultam) o pleno e efetivo exercício da cidadania.

É impossível dividir a história em um período anterior ao Estado e posterior a ele, taxando-o de “sem cidadania” e a partir de sua formação de “com cidadania”, essa divisão merece sérias ressalvas. A construção da cidadania como a conhecemos foi marcada por um processo lento e gradual conquistado desde que o homem necessitou estar em comunidade e se relacionar com as noções de poder, nós não poderíamos cogitar o rompimento radical de épocas; sua noção advém da antiguidade, com traços que ultrapassam os tempos e por isso a importância de iniciarmos o estudo pela antiguidade.

Se a história da cidadania é secular e está ligada diretamente ao estudo do Estado e da democracia, assim como do período anterior a formação do Estado e da própria democracia, sendo esse o nosso ponto de partida.

1.1 Antiguidade

A cidadania esteve diretamente ligada à vida e à capacidade do homem em exercer direitos e deveres dentro da comunidade em que vive. Desde os primórdios, é possível falar

em existência de uma atividade cidadã⁹, atividade essa que nasce das tribos, possui em comum os conflitos, a busca de cada indivíduo por seu espaço social e pelo direito que considerava legítimo dentro de uma comunidade, o homem como um animal cívico que está inserido no meio social dentro do qual influencia e é influenciado. Noção essa reconhecida posteriormente por Aristóteles:

...o homem é um animal cívico, mais social do que as abelhas e os outros animais que vivem juntos...nenhum pode bastar-se em si mesmo. Aquele que não precisa dos outros homens, ou não pode resolver-se a ficar com eles, ou é um deus, ou um bruto.”¹⁰

Se a democratização transforma uma comunidade em sociedade¹¹ e na concepção aristotélica todo Estado é uma sociedade, a esperança de um bem, seu princípio, já que todas as ações dos homens têm por fim aquilo que consideram um bem¹²; é possível acreditar que na história podem ter havido comunidades sem cidadania, mas jamais cidadania sem comunidade¹³. Com a correlação de que as comunidades são construídas pela vontade do homem em unir-se na busca por fins comuns, a evolução da cidadania é processo histórico originada de reivindicações, lutas de classes, de ideologias, de crenças religiosas, de divergência de pensamentos e de culturas.

O historiador Norberto Guarinello entende que a busca na cidadania contemporânea de traços da cidadania da antiguidade é algo quase impossível, já que a ideia de democracia, de participação popular, de soberania do povo, de liberdade do indivíduo possui distinção que a afasta drasticamente, nas quais o pertencimento, a participação e os direitos possuem sentido diverso¹⁴, essa posição pode não ser entendida como majoritária, mas certo que dotada de

⁹ Mesmo que na forma primitiva onde os componentes sofriam uma forma diferenciada de limitação de exercício de direitos e oposta daquela que passamos a conhecer no Estado, onde o homem deixa de ser servo para ser cidadão na concepção mais ampla do termo.

¹⁰ ARISTÓTELES. *A política*. Tradução Roberto Leal Ferreira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fortes, 2006. p. 05.

¹¹ TOURAINE, Alain. *O que é a democracia?* 2ª ed. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira, Petrópolis: Vozes. 1996. p. 96.

¹² ARISTÓTELES. *op cit.* p. 01.

¹³ GUARINELLO, Norberto Luiz. *Cidades-estado na antiguidade clássica*. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005, p. 46.

¹⁴ *Idem*, p. 29.

algum sentido e razão; correção merece quando afirma a impossibilidade de vislumbrar continuidade entre períodos históricos (antigo e moderno).

As conquistas da civilização na forma de expressão dos direitos decorrentes da cidadania são uma evolução que interliga o ontem ao hoje, o entendimento do que foi o passado traz a certeza do que deverá ou não ser o futuro. A cidadania faz parte do sujeito desde que passou a integrar grupos que necessitavam de uma forma ou outra ponderar, decidir sobre o amanhã da coletividade, decidindo quem seria responsável pela caça, quem instruiria os mais jovens, quem prepararia o alimento, quem faria o trabalho braçal. Falar em pré-história da cidadania é falar da pré-história da própria humanidade.

A história da cidadania está diretamente ligada à cultura, à religião e às crenças do ser humano, da antiguidade à modernidade. O povo hebreu é a maior mostra dessa alegação, onde parte de sua crença residia na concepção de que um deus não se satisfaria em ajudar os exércitos, exigiria um comportamento ético por parte de seus seguidores; um deus pouco preocupado em ser objeto de idolatria das pessoas, mas muito comprometido com problemas vinculados à exclusão social, à pobreza, à fome, à solidariedade¹⁵:

A doutrinação dos chamados profetas sociais estabelece os fundamentos do monoteísmo ético, que é, por sua vez, a base das grandes religiões ocidentais (cristianismo e islamismo, além do judaísmo) e de constitui, provavelmente, na primeira expressão documentada e politicamente relevante (até por suas conseqüências históricas) do que poderíamos chamar de pré-história da cidadania¹⁶.

Os profetas hebreus, dentre os mais conhecidos Isaías e Amós, passam a discutir a realidade do reino, com críticas às práticas sociais exigindo uma atitude ética por parte dos membros do povo, tornando-se grandes revolucionários que propõem uma nova sociedade¹⁷.

Um passo a mais na senda histórico-evolutiva do homem chega-se às cidades-estados da Grécia, onde o fechamento dessa comunidade implicava na exclusão direta daqueles “não-cidadãos”, ou estrangeiros, e mesmo lhes sendo autorizado participar da sociedade não eram

¹⁵ PINSKY, Jaime. Os profetas sociais e o deus da cidadania. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005, p. 16.

¹⁶ Idem. p. 17.

¹⁷ Ibidem. p. 21 e segs.

considerados cidadãos no sentido lato do termo, assim como os submetidos a uma conquista militar, as mulheres, os escravos, os jovens¹⁸; como condição de existência dos seres a divisão de classes, com distinção de gêneros e posses, além da concepção baseada na escravatura, não deixava de ser fonte de conflitos na busca por direitos frente às obrigações impostas.

Pode-se afirmar que, nessa época, a cidadania existia para as cidades-estados, mas não as cidades-estados para seus integrantes. A cidade (*polis*) tomava importância tal que não se vislumbrava sua existência em razão de seus integrantes, o cidadão era tido como um ator coadjuvante na existência da cidade-estado, o cidadão vivia para a *polis*, o que era considerado um dever cívico. A preponderância do coletivo sobre o individual e a superação dos interesses daquele sobre esses, resultava em uma pequena margem para o exercício da autonomia da vontade¹⁹, e mesmo como uma sociedade escravagista promoveu certa forma de exercício de cidadania a alguns, sendo extremamente exclusiva, deixando de lado mulheres, estrangeiros, escravos e pobres. Para Capella, mesmo que a cidadania ateniense fosse eminentemente política, havia uma feição econômica, isso por ser ela (cidadania) condição de acesso a determinados bens²⁰, apesar de sabermos que a função econômica não era determinante para o status de cidadão grego, alguns segmentos sociais eram reconhecidos, tais como os metecos pelo fato de a cidade atender aos interesses econômicos dos cidadãos.

No âmbito da sociedade grega destacamos dois expoentes: Platão e Aristóteles.

Para Platão a possibilidade de encontrar a cura para os males da sociedade somente seria possível mediante a busca por princípios éticos, onde a cidade (*polis*) era o lugar viável para cada pessoa se desenvolver plenamente e encontrar a realização pessoal²¹, aqui entendida em especial a política, o que traduz o pensamento antes disposto.

Por sua vez, Aristóteles, apesar de discípulo de Platão foi severo em suas discordâncias com seu mestre, superando-o em muitas de suas concepções. Entendia que a residência não constituía o cidadão, isso pelo motivo de que os estrangeiros e escravos não eram considerados cidadãos, mas meros habitantes, o cidadão era constituído, verdadeiramente por seu direito de voto²², e a democracia não se resumia a um governo de

¹⁸ GUARINELLO. Cidades-estado na antiguidade clássica. p. 34 e segs.

¹⁹ SCAFF, Fernando Facury. *A responsabilidade civil do Estado intervencionista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 28.

²⁰ CAPELLA, Juan Ramon. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do Estado*. Tradução Gresiela Nunes da Rosa e Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002. p. 54.

²¹ PECORARO, Rossano. *Os filósofos: os clássicos da filosofia*. vol.I de Sócrates a Rousseau. Rio de Janeiro: Vozes, 2008. p. 44. Verbete Platão por André A. Ribeiro e Sérgio Augusto Sardi.

²² ARISTÓTELES. *A política*. p. 42.

maioria, mas sim o Estado onde os homens livres governam²³, o Estado não surge apenas para que se possa viver juntos, para que se possa viver “bem” juntos²⁴.

Outra nuance de destaque é o caráter autoritário da democracia grega, característica que levou ao fim do sistema, mas que ainda serviria de modelo a alguns imperadores romanos.

Os romanos não concebiam a existência da cidade ou do Estado sem seu formador principal, qual seja: o cidadão. A assertiva toma especial importância no momento que o Império Romano foi uma das mais longínquas formas de exercício de poder sobre territórios diversos, destacando-se a severa diversidade de costumes e origens, onde um complexo sistema de cidadania seria impossível perpetuar-se por séculos como ocorreu se trabalhado de forma diferente.

A teoria de cidadania romana em muito contribuiu para o sentido atribuído à cidadania moderna dentro do plano civilista.

Na sociedade romana a divisão do exercício da cidadania foi a grande marca, principalmente um privilégio muito cobiçado, por significar, em linhas gerais, uma mobilidade social, além dos privilégios garantidos a seu portador. Em determinado momento da expansão territorial do império romano fora a cidadania moeda de barganha para determinar o apoio e continuidade dos domínios romanos além dos limites da península itálica. Os direitos advindos da cidadania romana não desobrigavam seu detentor de obedecer à cidadania original na cidade a que pertencia²⁵, uma vez existente a autonomia entre as cidades que conferiam a cada de seus pertencentes direitos, obrigações, legislações diversas umas das outras. A cidadania ainda era um direito exclusivo, para um sujeito romano possuir “plenitude de direitos” deveria reunir três condições: ser livre (não escravo), ser cidadão romano e ser *sui iuris* (não se achar tutelado por outro, o que excluía uma grande massa de sujeitos)²⁶.

Na medida em que as camadas menos abastadas conseguiam através da força e da luta social travada durante o tempo, mostrando a importância de sua existência para o contexto geral do império, direitos e a ampliação do conceito de cidadania, esse perdia importância para novas formas de diferenciação social²⁷.

²³ ARISTÓTELES. *A política*. p. 119-120.

²⁴ *Idem*. p. 53.

²⁵ FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005, p. 66.

²⁶ CAPELLA. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do Estado*. p. 64.

²⁷ FUNARI. A cidadania entre os romanos. p. 75.

As contribuições da sociedade romana à sociedade moderna, tanto em formas de expressão da cidadania, como em seus fundamentos são inegáveis; vislumbramos isso na expressão de opinião pública que abarcava até mesmo setores excluídos da cidadania romana, como escravos, mulheres, estrangeiros, ou mesmo nos jogos de gladiadores, onde, ao contrário do popularizado nos filmes, foi uma das formas primitivas de plebiscito e referendo na decisão sobre a clemência ou não do perdedor, na vontade geral, sem distinções, isso sem falar na expressão verbal, essencial para o exercício da cidadania²⁸.

Juan Ramon Capela destaca que a questão da cidadania foi objeto de uma larga luta social, baseada em inclusões e exclusões²⁹. O Império Romano contribuiu para o alargamento da noção de liberdade como base da cidadania, com imbricação direta do entendimento de democracia, liberdade essa negativa, ou seja, no direito de não se submeter à vontade de outrem, agindo segundo seu próprio juízo e direito, significando o direito romano como fundamento essencial das reflexões modernas sobre a cidadania³⁰.

Na sociedade romana existia um número incontável de crenças e associações, dentre elas o cristianismo se destacou tendo uma abrangência rápida, expandindo-se significativamente em todo império, principalmente durante a decadência do estado romano e o surgimento do estado medieval.

Utilizando-se da legislação romana que garantia o direito a associação, os cristãos uniram-se com o fim de unir os pertencentes da parte marginalizada da sociedade romana, qual seja: aqueles que apesar de pertencerem ao conjunto não possuíam o que de mais expressivo se poderia ter na época: a cidadania. Dessa forma, as mulheres, os escravos, os estrangeiros e todos os demais indivíduos que não possuíam a qualidade de cidadãos ativos, passaram a reunir-se e eram identificados com ideais que se baseavam na busca por direitos junto a essa sociedade: a busca por cidadania. A moral cristã tinha, em suma, o abrigo a todos os necessitados independentes se cristãos ou não, independentes da condição financeira ou mesmo sua condição na sociedade. Eduardo Hoornaert recorda que esses trabalhos, a favor da cidadania, se processavam no imaginário fundamentalmente religioso, sendo que o cristianismo antigo, para a parte excluída da sociedade, era o último recanto da identidade³¹. Outras instituições pré-modernas, ligadas às noções do povo hebreu, foram altamente influenciadas pelo povo cristão, como a ideia de direito natural ou de lei natural, mas também

²⁸ Idem. p.67-72.

²⁹ CAPELLA. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do Estado*. p. 65.

³⁰ FUNARI. Op. Cit. p. 73-75.

³¹ HOORNAERT. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005, p. 91.

se tornou o principal instrumento de hegemonia cultural para o período que sucedia o grande Império Romano que caía por terra³².

1.1.1 O período pré-moderno e o absolutismo

A decadência do Império Romano trouxe uma situação jurídico-social diferenciada daquela antes narrada. Algumas características mostraram-se marcantes: a supressão de uma série de conquistas de exercícios de cidadania do período anterior, o desfazimento das cidades romanas, o fechamento do império em um incontável número de feudos (que possuíam, entre outros fins, o intuito popularizado de proteger a todos das guerras e das invasões bárbaras), o demasiado aumento do poder dos nobres, o enxugamento de algumas liberdades conquistadas na antiguidade, tornando os vassallos não escravos, mas também homens quase sem liberdade para gerir a própria vida e seus negócios, levando a quase extinção do comércio.

Destaca Capella que a desagregação do Império Romano do Ocidente não foi um mero acontecimento na história política da humanidade, foi sim uma catástrofe civilizatória, uma regressão, as condições mínimas de vida vieram abaixo, com a instalação de um tempo de fome, de epidemias, de escassez, de ignorância e de violência³³. Os senhores feudais possuíam todos os poderes, o econômico, o político, o militar, o jurídico e o ideológico sobre seus servos e vassallos, poder esse mantido de certa forma com a formação do pensamento teológico, onde o universo foi visto como uma criação divina³⁴.

As margens das muralhas dos feudos passaram a abrigar uma série de indivíduos, que não se submetiam à precária “proteção” dos senhores feudais, em troca de uma condição supostamente segura, mas desprovida de qualquer dignidade. Os dissidentes das muralhas compuseram uma sociedade marginal aos feudos, recuperando certos direitos de cidadania e liberdade esquecidos desde a queda do estado romano; essa situação aos poucos foi impregnando os feudos. Scaff lembra que a introdução do elemento urbano nas relações feudais foi de extraordinária importância e causa de lenta transformação do sistema³⁵. O

³² CAPELLA. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do Estado*. p. 82.

³³ Idem. p. 82.

³⁴ Ibidem. p. 84-85.

³⁵ SCAFF. *A responsabilidade civil do Estado intervencionista*. p. 43.

feudalismo perduraria por muito tempo e, para Capella, um fator importante é a unificação política dos feudos espanhóis, pelos reis católicos, trazendo uma inovação política e os primeiros traços de separação dos poderes. A coroa detinha o poder militar, a política estatal era exercida pela Santa Irmandade e implantaram um Tribunal para manter a unidade ideológica (inquisição)³⁶.

A Idade Média, já em seus momentos derradeiros, vê-se submergida em problemas que até então seriam impensáveis para a época, principalmente problemas políticos, mercantis e de organização social. Isso faz com que os filósofos da época passassem a questionar a vida como um todo, e em muitos casos, trazendo a filosofia de Aristóteles e do direito romano, sem esquecer a influência cristã que impregnava o pensamento filosófico da época. Dentre as características destacáveis desse período encontramos: a exaltação do pensamento individualista (individualismo), da lei como emanção desse poder individual (positivismo jurídico), a negação que da natureza possam se extrair relações de direito, o abandono da ordem divina nas relações e atos do ser (laicismo), uma ordem de direitos pertencente a cada um (direito subjetivo) nos remete a uma passagem do direito clássico para o direito moderno³⁷.

O ressurgimento das organizações sociais, o fortalecimento do mercantilismo e a redescoberta das liberdades trouxeram o renascimento cultural/político/social como fatores de contribuição à construção da cidadania nos moldes hoje conhecidos. O período toma especial importância quando passa, entre suas principais conquistas, identificar o direito da cidadania como pertencente a “todos”, independentemente de suas propriedades ou posses, como um direito natural do homem. Isso não significa dizer que, em cidades importantes para o renascimento, se exercia a plena cidadania, a organização social ainda mantinha o poder (político, social, econômico) nas mãos de poucos e o poder de decisão em possibilidades menores, se pensada a grandiosidade da sociedade.

Para Zeron, esse período deve ser considerado não como uma ruptura, nem mesmo como uma continuidade, mas sim um período de transição entre duas concepções políticas diferentes que se convencionou chamar de medieval e moderno³⁸. O Renascimento pode ser

³⁶ CAPELLA. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do Estado*. p. 89-90.

³⁷ VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Tradução: Cláudia Berliner, São Paulo: Martin Fontes, 2005. p. 287-298

³⁸ ZERON, Carlos. A cidadania em Florença e Salamanca. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005, p. 91.

correspondente à criação dos grandes estados absolutistas e posteriormente, num segundo movimento (Ilustração), o meio de estabelecer a hegemonia cultural burguesa³⁹.

O Estado Absolutista, que com extrema importância e contribuição histórica, estabeleceu-se após a evolução de paradigmas institucionalizados pelo Estado Medieval, e recordando o que já foi dito, esse período de “trevas” trouxe, de certa forma, o retrocesso de direitos de cidadania conquistados durante o período anterior. A teoria do poder absoluto apresentava o rei como representante de Deus na Terra, defensor da Igreja e da pátria, protetor das artes, legislador e representante do Estado, cujo interesse estava acima dos interesses particulares, albergando todos os poderes nas mãos dos monarcas. Essa personificação nos remete à célebre frase proferida pelo rei Sol, Luís XIV: “*L’État c’est moi*” (o Estado sou eu).

A necessidade de construir uma ordem diversa da vivenciada é mais destacada nos séculos XIV e XV, onde a sociedade feudal vivenciava um período limite que desencadeou numa transição dando-se, de forma mais acelerada, em países como Inglaterra e França. O Estado Absolutista apresentou-se como uma peculiaridade política: o fato de o monarca ser a fonte maior da lei, embora não estivesse, em tese, sujeito a qualquer limitação legal, numa total “irresponsabilidade jurídica”, sendo o poder do monarca limitado por ditames religiosos, costumes políticos herdados de vários séculos. Para Norberto Bobbio o poder do príncipe não possuía limites: as leis a que se refere são as leis positivas, isto é, as leis postas pela própria vontade do soberano, o qual não está submetido às leis por ele próprio, estabelecidas porque ninguém pode dar leis a si mesmo⁴⁰.

No entendimento de Pierangelo Schiera, o absolutismo está adstrito ao princípio *legibus solutus* referida ao príncipe, que, em resumo, implica a autonomia apenas de qualquer limite legal externo, até mesmo das normas postas pelas leis naturais ou pelas leis divinas, e também na maior parte das vezes, das “leis fundamentais” do reino; tratava-se de um absolutismo relativo à gestão do poder⁴¹. Aqueles que se sujeitavam às leis eram indivíduos que possuíam basicamente deveres tributários impositivos e direitos limitados, resumindo-se, quando muito a condição de não-escravo, vivendo num submundo social, político e jurídico.

O entendimento de que direitos são inerentes ao homem e não advindos de uma ordem divina interfere diretamente nas cidades renascentistas, esse sentimento liberal, passa a

³⁹ CAPELLA. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do Estado*. p. 96.

⁴⁰ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: Para uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 98.

⁴¹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: UNB, 2006. 1 CD-ROM. Verbetes: absolutismo.

influenciar e levantar a classe burguesa que com dinheiro “financia” a evolução de toda uma sociedade, isso nos critérios culturais, políticos e jurídicos. O direito de pertencer a um determinado espaço local já não bastava ao indivíduo, aliado aos deveres já existentes buscavam-se direitos, passou-se de uma “Era de Deveres” a uma promissora “Era de Direitos”⁴². Trabalhando as ideias de Norberto Bobbio, cabe a ressalva de que o homem é livre enquanto age nos trilhos da lei, que é o único meio de protegê-lo do arbítrio, onde a vontade do soberano não possuía nenhuma parte com a fundação do direito (e dos direitos), nem comparece como momento de um processo constituinte do qual dependa a criação de uma ordem política⁴³.

O mérito e a razão de existir do Estado Absolutista residem diretamente nesse contexto, de perplexidades, mas, mesmo sendo a cidadania formada em um contexto histórico de avanços e retrocessos, a sociedade passa a necessitar de “algo mais”, não apenas normas indiscriminadas do sistema feudal, nem mesmo as normas arbitrárias do sistema absolutista, buscavam estabelecer direitos iguais a todos⁴⁴.

1.2 Modernidade

O Estado Absolutista mostrou-se como um meio para atingir um fim, para que pudessemos alcançar o *status* de Estado de Direito. Para Costa o Estado de Direito pode ser apresentado como um momento do “discurso de cidadania”, que assume como próprio objeto a relação unificadora do indivíduo a uma comunidade política e determinante da identidade político-jurídica, e, o Estado Moderno, enquanto Estado de Direito não pode senão agir na forma do direito⁴⁵.

Sob esse prisma, o capitalismo passa a exercer papel estruturante na sociedade mundial. Eram necessárias maiores garantias (maiores do que as que estavam sendo oferecidas até então) pelo novo modo de produção e geração de renda, com ordenação

⁴² MONDAINI, Marco. O respeito ao direito dos indivíduos. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005, p. 116.

⁴³ COSTA, Pietro. *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. COSTA, Pietro, ZOLO, Danilo (orgs.), tradução: Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 103-116.

⁴⁴ MANZINI –COVRE, Maria de Lourdes. *O que é cidadania*. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense. 2006. p. 17.

⁴⁵ COSTA. *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. p. 96-123.

definida para comercializar, produzir e, sobretudo usufruir o lucro obtido na sociedade que se estruturava de uma forma completamente diferenciada e impensável para a época.

O exercício da cidadania no Estado Moderno foi um longo e exaustivo caminho ao encontro de uma abertura e expansão de limites que ainda não ocorreu na sua plenitude. Falar em cidadania no mundo moderno é recontar a história evolutiva não só do homem, mas também do Estado de Direito, da democracia, da política, da cultura, da religião, enfim, de todos os fatores que influenciaram o deslocamento gradual e progressivo da história do homem, não que tenha ocorrido de forma harmoniosa, muito pelo contrário, as grandes conquistas da cidadania foram, em sua grande parte, conquistas baseadas em revoluções, armadas ou não, que acabaram por reformar todo um entendimento de uma época de um espaço territorial e, porque não, de toda humanidade.

Muito do que hoje se entende por cidadania é decorrente de concepções formadas nos primórdios do Estado Moderno, onde a principal problemática vislumbrada apresenta-se no momento em que paradigmas foram construídos sob uma formação sócio/política/jurídica típica para a época vivida, e principalmente, para a estrutura estatal que se constituía, ultrapassando o Estado de Natureza e passando a conceber o contrato social como forma de instituição do Estado.

O contratualismo desenvolveu-se no correr dos séculos e em contextos teóricos que trazem como algumas de suas contribuições, a forma de definir o Estado, a forma estruturante de seu surgimento, bem como, a necessidade da sociedade de unir-se sob uma ordenação com fins mútuos para atender às demandas que surgiam em razão da coabitação entre os indivíduos.

Se o Estado Moderno surge sob o princípio da concepção “do povo e para o povo”, paradigmas como cidadania, democracia e Estado de Direito não têm como serem entendidos de forma solitária já que dependentes uns dos outros, mesmo que por vezes baseados em lutas por cidadania que pretendem desconectar-se da opressão produzida pelo próprio Estado.

Não há como negar que a herança genética da cidadania está intimamente ligada aos conceitos de liberdade, igualdade e fraternidade, baseada em direitos e deveres; a faculdade do indivíduo de se autodeterminar segundo suas vontades e necessidades sempre foi combustível à luta incansável por cidadania, e, por consequência lógica, por dignidade, isso

desde que o homem se entende como tal, sendo o sistema constitucional que se formava válvula de fechamento do Estado de Direito⁴⁶.

1.2.1. – As revoluções e lutas por cidadania

Inegável o caráter emancipatório que as revoluções burguesas representaram para a época, isso por significar, antes de tudo, um rompimento profundo com o sistema anterior⁴⁷. As ideias de fim de privilégios das classes dominantes (a nobreza e clero) e, por consequência, a atribuição a uma maioria populacional de um nível mais acentuado de direitos em igualdade aos deveres já instituídos, faz com que três revoluções tomem especial importância na luta por direitos de cidadania: a Revolução Inglesa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa.

Uma monarquia que já não conseguia se sustentar em seus princípios dominantes, principalmente em seu ócio, frente a uma força indominável do desejo pelo progresso, pelas inovações tecnológicas e científicas advindas do renascimento científico, traz a mudança na forma de vislumbrar o comércio e os “novos” meios de produção atingiram como uma *tsunami* a monarquia. Processos que não aceitariam retrocesso, não havia como impedir o desenvolvimento do capitalismo. A persistência na manutenção do velho regime traria perdas para ambos os lados, uma vez que a luta armada se impunha, de um lado pela mudança de paradigmas, de outro, à manutenção do sistema vigente e já insuficiente.

Não há como negar que parte do discurso político contra o absolutismo inglês estava embasada na crítica ao modelo da Igreja Anglicana de Carlos I ou às tendências católicas de James II, suscitando as revoluções inglesas do século XVII⁴⁸.

A sublevação de uma camada social secularmente massacrada e calada em suas necessidades mínimas traz a transformação de toda uma ordem, bem como trouxe marcos para o Estado Moderno que foram de extrema importância para toda a humanidade, alcançando direitos de cidadania que rumariam ao Estado (Liberal) de Direito, ainda

⁴⁶ COSTA. *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. p. 160.

⁴⁷ MANZINI –COVRE. *O que é cidadania*. p. 20-21.

⁴⁸ KARNAL, Leandro. Estados Unidos, liberdade e cidadania. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005, p. 140.

exclusivo, com traços da cidadania romana e cristã, com a cidadania ativa, e diferenciando o cidadão com posses e sem posses, mas com uma forma diversa de visualizar os direitos de liberdade.

A Revolução Inglesa pode ser considerada o primeiro levante contra a velha monarquia, o litígio que permeou o século XVII apresentou-se inicialmente como uma divergência em torno de questões financeiras, a monarquia tomava posições nada populares e principalmente intragáveis para as novas classes sociais: a criação de novos impostos, a construção de monopólios e a restauração dos rendimentos oriundos dos tributos feudais⁴⁹. Tais ações acabaram por deflagrar a revolução de forma violenta nos idos de 1644, o que iniciou como um motim se estenderia por quase um século, mas diferentemente das demais findaria de forma conciliatória, dando origem a uma forma peculiar de Estado, uma monarquia limitatória do poder do monarca, com um parlamento que detinha poderes de decisão sobre o jurídico, sobre o político, sobre o econômico e sobre o social, e, que impensável à época, perduraria até os dias atuais. Uma das principais contribuições para a cidadania advinda da Revolução Inglesa foi a fronteira aberta através da possibilidade de um Estado de direitos, um Estado dos cidadãos, regido não mais por um poder absoluto, mas sim por uma Carta de Direitos, um *Bill of Rights*⁵⁰.

Intimamente ligada à Revolução Inglesa está a Revolução Americana. Tendo como combustível o abandono da monarquia inglesa a suas colônias, e em ideais religiosos, políticos e econômicos as colônias americanas que detinham certa liberdade comercial, passaram, com o arrocho da Inglaterra, mostrar insatisfação frente às leis restritivas. Esse choque acabou por tornar-se violento antes mesmo da Declaração de Independência, essa, por sua vez, veio sacramentar solenemente uma situação e um sentimento crescente dia a dia nas colônias dominadas pela Grã-Bretanha, face à violação de direitos mínimos de liberdade⁵¹.

Um ponto que merece destaque é o fato de que a liberdade e os direitos pretendidos na Revolução Americana eram tão ou mais excludentes do que a praticada pela Coroa. Isso se dá pela forte distinção feita por indivíduos com posses e os sem posses, mulheres, negros e pobres no exercício da “nova” democracia, a Constituição escrita era um manancial de oportunidades de liberdades, mas como todas da época liberal, mas privativa no exercício de maiorias. A desconfiança das ex-colônias com relação à centralização de poder em apenas um posto de governo, fez com que a Constituição fosse emendada, emendas essas que se

⁴⁹ MONDAINI. O respeito ao direito dos indivíduos. p. 125.

⁵⁰ Idem. p. 125.

⁵¹ KARNAL. Estados Unidos, liberdade e cidadania. p. 138-139.

tornaram tão ou mais importantes que a Carta Política⁵². A construção da cidadania norte-americana possui várias procedências:

...a construção dos conceitos de liberdade e de cidadania norte-americanos teve várias origens: as condições específicas da colonização, o discurso religioso, a influência de outros pensadores e a luta contra a Inglaterra. A legislação do novo país traz a marca de desconfiança do estado e reforça os direitos do indivíduo. Todas as expressões da Bill of Rights indicam um mecanismo de defesa contra o Estado e contra a interferência estatal na vida do cidadão.⁵³

O “mundo novo” foi visto e narrado pela concepção dos filósofos, dentre eles John Locke, que foi um dos intelectuais do movimento revolucionário, e na interpretação de Covre sua concepção de cidadania permitiria admitir o entendimento de que ela era entendida como “a serviço” da legitimação e da exploração dos burgueses sobre os trabalhadores⁵⁴, o cidadão era o “cidadão proprietário”, influente tanto econômica e politicamente, dotado de direitos eleitorais e já portador de direitos de resistência⁵⁵.

O caminho pela busca da cidadania pelo indivíduo norte-americano passa por séculos construindo uma imagem que, ao ver dos demais Estados, seria o norte da democracia e do respeito aos seus, onde a ampliação da cidadania foi se dando aos poucos através de lutas de guerras internas. As lutas não chegaram ao fim e os Estados Unidos ainda se mostram incapazes de dar aos estrangeiros, que procuram seu solo como um espaço de oportunidades, acolhimento. Estrangeiros encontram, em muito, a marginalização, a pobreza e a perseguição, enquanto para os nacionais as aberturas de liberdades e oportunidades se alargam cada vez mais, numa plena menção da influência greco-romana na formação da cidadania americana decorrente dos princípios de sua revolução.

É possível chamar os séculos XVII e XVIII como sendo os séculos da construção dos alicerces da cidadania moderna. A mais importante das revoluções foi certamente a francesa, por suas características próprias, e, principalmente pelas anteriores não poderem ser

⁵² Idem. p. 142.

⁵³ Ibidem, p. 145

⁵⁴ MANZINI – COVRE. *O que é cidadania*. p. 26.

⁵⁵ MÜLLER, Friedrich, *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Tradução Peter Naumann. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009 p. 57.

consideradas revoluções completas, isso baseado no consenso da Inglesa, com a manutenção de um absolutismo limitado e na forma conservadora da democracia instaurada após a independência norte-americana.

Para Odalia, o século XVIII foi o século que deu início a construção do homem comum como sujeito de direitos⁵⁶ é nesse momento histórico, baseado na própria concepção que o homem passa a ter de si mesmo, como sujeito capaz de direcionar sua vida, de decidir sobre pontos relevantes da convivência mútua, de tomar as rédeas do Estado que, criado exclusivamente pela vontade desses indivíduos em construir, através das vontades de cada um e de todos, mudanças sócio/políticas/administrativas, que passarão a caracterizar o caráter democrático do Estado Moderno.

Uma burguesia mais fortalecida buscava um maior espaço no ambiente decisório e a monarquia queria manter seu poder e regalias quase ilimitadas, as pequenas aberturas que vinham mantendo a paz, já não eram suficientes frente ao caos social que a França enfrentava, as atitudes paliativas advindas das camadas sociais “superiores” já não se mostravam suficientes para acalmar os ânimos, e, mesmo com a intenção dar aos franceses uma constituição, a Declaração foi proclamada⁵⁷, pondo abaixo qualquer tentativa de uma mudança de regime pacífica.

O marco histórico/temporal instituído que transpassa do Estado Absolutista para o Estado (Liberal) de Direito é o ano de 1789, com influência direta da sociedade francesa, mas há quem diga que o liberalismo teve suas raízes calcadas na Inglaterra, mais especificamente, na Revolução Gloriosa de 1688⁵⁸. O que não difere, entretanto, é o cerne dessa passagem: como a classe que detinha o poder econômico passou a “desejar” também o poder político⁵⁹. Na sociedade francesa (que será tomada por base para o desenvolvimento do presente estudo) essa situação mostrou-se fortemente e sob a égide dos fundamentos filosóficos da igualdade, da liberdade e da fraternidade que fundamentaram a revolta social mais conhecida da história mundial.

A Revolução Francesa, que possui como marco, para fins históricos, a queda da Bastilha ocorrida em 1789, e toma especial importância principalmente por possuir,

⁵⁶ ODALIA, Nilo. A liberdade como meta coletiva. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005, p. 159.

⁵⁷ Idem. p. 165-168.

⁵⁸ MERQUIOR, José Guilherme. *O Liberalismo: antigo e moderno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1991. p. 16-20.

⁵⁹ STRECK, Lênio Luiz, MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política & Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 5. ed. 2006. p. 51.

diversamente das anteriores, a pretensão de ser universal. O caráter de universalidade já se denota no artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde todos nascem livres e iguais em direitos e obrigações. Não que a ideia de igualdade tenha surgido somente nesse momento, ela foi a evolução de um processo histórico que vinha se formando nos últimos séculos, e que tomou força com o iluminismo e com os filósofos iluministas, além do desenvolvimento científico, que era fenômeno impossível de retrocesso, e, como lembra Tocqueville ocorreria de qualquer forma, mesmo que pacífica, e a revolta baseada na violência somente teve o condão de apressar as coisas⁶⁰.

Não deve ser esquecido o fato de que a liberdade em comento diverge da liberdade contemporânea, a liberdade do século XVIII, apesar de possuir caráter universal ainda é limitada por uma série de restrições para os olhos atuais, mas para o entendimento da época seria considerado um progresso inigualável. Rousseau em sua obra intitulada “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade sobre os homens” externou a visão de sua época sobre o tema, como contratualista que era, voltado à ordem racional do ser, vislumbrava apenas dois tipos de desigualdades, uma que chamou de natural ou física (idade, saúde, qualidades do espírito) e outra que intitulou moral ou política (dependente de uma espécie de convenção estabelecida ou autorizada pelo consentimento, consistindo em vários privilégios que gozam alguns em detrimento de outros – poderosos, ricos...)⁶¹, onde renunciar a liberdade seria como renunciar a sua condição de homem.

Impossível não citar a concepção kantiana de Estado de Direito, que no célebre “*A paz perpétua*”, concebe o Estado não como mero bem no sentido de propriedade, mas uma sociedade de homens, tendo a constituição e a liberdade especial importância como garantia para os cidadãos: La constitución fundada, en primer lugar, según los principios de la libertad de los miembros de una sociedad (en cuanto hombres)⁶².

Mesmo numa linha temporal mais próxima dos dias atuais, mas ainda sob as influências advindas da Revolução Francesa, o socialismo (como movimento de classes e como revolução) pode ser considerado como berço de novos direitos sociais que passaram por uma série de alterações, renovações nos pontos de vista relevantes e acabaram por eternizarem-se como direitos fundamentais para o cidadão.

⁶⁰ TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo regime e a revolução*. 4a. ed. Tradução Yvonne Jean. Brasília: UNB, 1997, p. 100.

⁶¹ ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade sobre os homens*. Coleção os Pensadores. 2 ed. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 235.

⁶² KANT, Immanuel. *La paz perpétua*. Tradução José Loyas Mateos. Madrid: Mesla, 2001. p. 30.

Socialistas renomados como Marx, Engels, Lassale, do século XIX, tiveram forte influência, cada um com suas características pessoais, nos primórdios do socialismo, entre o fim do período absolutista e o início do liberalismo. Enquanto o liberalismo buscava uma liberdade que atribuísse sustentabilidade ao capitalismo e à busca por lucro, sem qualquer pretensão de igualdade entre as camadas sociais, o socialismo mobilizava os trabalhadores, já massacrados pela ânsia lucrativa, que não garantia condições mínimas para o capital humano desenvolver seu trabalho com dignidade, dando início aos primeiros sindicatos e partidos. O trabalho assume especial importância na construção da cidadania e da democracia.

A contribuição socialista à cidadania deu-se exatamente nesses limites, a criação dos partidos de massa, a conquista do sufrágio universal, e o apoio à crescente participação feminina na vida da sociedade⁶³, enfim, na diversificação do exercício de direitos antes limitados por gênero e classes.

A cidadania continua sendo o pacto central das batalhas humanas sejam elas violentas ou pacíficas, e a contribuição histórica advinda das revoluções que romperam definitivamente com paradigmas que influenciam até hoje o ser humano, a sociedade e o Estado como um todo, seja para fins de críticas por já se encontrarem superadas, seja para reafirmar sua importância, ao fim e ao cabo, não há como épocas históricas passem despercebidas, quando o que está sendo discutido são o homem e o exercício de seus direitos e deveres no Estado que é por ele próprio construído.

1.2.2 Estado Liberal

Se no absolutismo o político possuía ascendência sobre o econômico, inversamente, no Estado Liberal o econômico. A classe comerciante (a burguesia) passa, inicialmente, a controlar o político, gerando, como lembra Bonavides, uma das contradições do século XIX: a liberal-democracia⁶⁴. O Estado Liberal é marcado por ser um Estado limitado tanto quanto a seus poderes como em suas funções: é um Estado de Direito e, ao mesmo tempo, um Estado

⁶³ KONDER, Leandro. Idéias que romperam fronteiras. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005, p. 187.

⁶⁴ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 55.

mínimo. Andam, lado a lado, a teoria do controle do poder com a teoria da limitação das tarefas do Estado, imperando a ideia de um Estado como mal necessário⁶⁵.

A Revolução Francesa trouxe no século XVIII concepções de Estado até então impensáveis para a época, onde o poder estatal passaria a ter limites estabelecidos por uma “Constituição”, em antítese direta àquela vista no Estado Absolutista. É nesse período que se apresenta a constitucionalização dos direitos naturais, ou seja, a transformação em direitos juridicamente protegidos, positivados⁶⁶. A revolução do século XVIII, com as divisas da liberdade, igualdade e fraternidade, fora desencadeada para implantar um constitucionalismo concretizador de direitos fundamentais⁶⁷.

Muito da herança do período “pré-Estado Moderno” já se direcionando para o Estado Liberal possuiu forte influência de pensadores como Locke, Montesquieu e Kant que inegavelmente contribuíram para a implantação de um sistema contratualista. Para todo efeito, a teoria do contrato social foi esteio para a revolução, principalmente pelo fato de que uma Constituição é a expressão da vontade dos indivíduos que pactua para o surgimento desse Estado.

John Locke, filho de burgueses, e suspeita-se por essa característica tenha atribuída muita importância ao direito de propriedade, considerava a desigualdade uma consequência natural da liberdade e da própria igualdade entre os homens, sendo que esse mesmo homem deve assumir responsabilidade pelos resultados dos seus atos, por esse motivo o pacto que instituiu a sociedade exige a unanimidade por sua irrevogabilidade⁶⁸, onde transferem parte de sua liberdade ao Estado, que se forma pelo desejo comum.

Por sua vez, quando se fala de Montesquieu não há como esquecer o disposto no artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem, contida na Constituição francesa de 1791, que traduzia em poucas palavras toda a ideia da época: “Toda sociedade que não assegura a garantia dos direitos nem a separação de poderes não possui constituição”.

Para Montesquieu, o princípio liberal forjado na separação dos poderes afastava a força do rei, mas não o entregava nas mãos do povo, servindo tal estrutura para a proteção das liberdades buscadas na época. No entendimento de Canotilho, a teoria dos três poderes rigorosamente separados (Executivo, Legislativo e Judiciário), com função própria e

⁶⁵ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense. 2005. p. 17- 21.

⁶⁶ Idem. p. 18.

⁶⁷ BONAVIDES. Op.cit p. 34.

⁶⁸ BARRETO, Vicente Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: UNISINOS/Renovar. 2006. p. 541-545. Verbete John Locke, por José Carlos Moreira da Silva Filho

independência, sem que viesse a sofrer qualquer forma de ingerência do outro não passava de um mito, já naquela época havia, formas de atuação de um poder sobre o outro; havia na verdade, uma “combinação de poderes”, com o que uma classe social era favorecida, no caso, a burguesia⁶⁹.

No Estado Liberal o poder que exerceu maior autoridade foi o legislativo, em decorrência das constituições ganharem espaço e serem os limitadores dos demais poderes, sendo a segurança que o poder necessitava para desenvolver sua dominação na atividade privada, na senda da conquista econômica, e, nessa linha, os direitos políticos foram os que se desenvolveram mais intensamente, conquistados através das lutas de classe, reivindicações permeadas por sangue.

Já, para Kant, a separação dos poderes trazia o entendimento de que os três poderes podiam ser assim definidos: Legislativo como premissa maior (*irrepreensível*), o Executivo a menor (*irresistível*) e o Judiciário a conclusão (*inapelável*)⁷⁰. Para ele, o Estado seria a união de uma multidão de homens sob as leis do direito, sendo o direito um conjunto de condições mediante as quais a vontade de cada um pode coexistir com a vontade dos demais, segundo uma lei geral da liberdade⁷¹, o pacto social firmava-se exatamente nesse ponto como tendo o direito uma caracterização negativa, limitatória; tal restrição trazia a possibilidade de coexistência pacífica com os homens.

A tarefa da alforria da sociedade e a formação de um novo cidadão assumem dimensão gigantesca pela simultânea exigência de introduzir e consolidar os direitos fundamentais, e cuja concretização se espera da fórmula cunhada pela Grande Revolução do século XVIII⁷². O embate estabelecido, na época, levou à consecução de uma ordem social, que traduzia nas Cartas Constitucionais o máximo do liberalismo, qual seja: a liberdade do ser, com mínima intervenção estatal. A limitação da atuação estatal estava restrita às funções de segurança e ordenação social, assegurando que o indivíduo pudesse exercer suas liberdades (sociais, econômicas, religiosas...). Assim, passou-se a definir o Estado Liberal como “Estado Mínimo”.

Numa visão do liberalismo, a sociedade era como que o *locus* da cena social, na qual os indivíduos encenavam seus papéis, escritos por si, cabendo ao Estado garantir a

⁶⁹ CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da constituição*. p. 114-115.

⁷⁰ BONAVIDES. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. p. 113.

⁷¹ KANT, Immanuel. *Grundlegung zur metaphisic der sitten*. Band 41, dritte auflage. Der Philosophischen Bibliothek, Unveraenderter nachdruck, Hamburg, Verlag von Felix Meiner, 1952, p. 34-35. *apud* BONAVIDES, p. 110.

⁷² BONAVIDES. *Do Estado liberal ao Estado social*. p. 35.

normalidade e a possibilidade de cada qual escrever e interpretar seu próprio papel⁷³. Esse papel negativo do Estado Liberal aparece nas palavras de Streck e Bolzan:

O liberalismo se apresentou como uma teoria de antiestado. O aspecto central se seus interesses era o indivíduo e suas iniciativas. A atividade estatal, quando se dá, recobre um espectro reduzido e previamente conhecido. Suas tarefas circunscrevem-se à manutenção da ordem e segurança, zelando que as disputas porventura surgidas sejam resolvidas pelo juízo imparcial sem recurso a força privada, além de proteger as liberdades civis e a liberdade pessoal e assegurar a liberdade econômica dos indivíduos exercitada no âmbito do mercado capitalista.⁷⁴

No Estado Liberal o capitalismo assume um caráter duplo na vida do cidadão: de um lado garantia o direito de liberdade pelo trabalho como fator emancipatório, mas também assumia sua faceta mais escura, por gerar fenômenos de exploração maciça da camada mais simples da sociedade, onde a promessa de igualdade para todos mostrou-se uma falácia. Nem mesmo o Estado garantia a possibilidade de convivência pacífica entre as classes e exercício de direitos mínimos que garantissem a igualdade. Na contramão da exploração do capital humano a classe trabalhadora uniu-se, associou-se e passou a discutir os veios do trabalho, do lucro e as formas de expressar-se numa sociedade que exercia uma nova forma de repressão social baseada na renda e na detenção do poder econômico, não mais no poder político como se apresentou no passado. Era necessário manter uma determinada classe sob dominação, mais uma vez a igualdade e a liberdade mostraram-se meros ambientes formais e intangíveis, onde o direito positivo e o racionalismo, da época, contribuíram para a manutenção dessa situação.

Para que possamos melhor compreender a mudança paradigmática ocorrida nesse período histórico se faz necessário retroagir e verificar a revolução trazida pelo “Terceiro Estado”. A classe burguesa era a classe social mais castigada pelos detentores do poder, mas a grandiosidade de seus fundamentos perdurou somente o tempo suficiente para a consecução de seus objetivos (capitalistas que passa pelo comércio e começa direcionar seu caminho ao industrialismo), sem sequência. Isso se mostra mais amplamente, por exemplo, pelo fato de

⁷³ AMARAL, Gustavo. Interpretação dos direitos fundamentais e o conflito entre poderes. In TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 100.

⁷⁴ STRECK; MORAIS. *Ciência política e teoria do Estado*, p. 61.

que nem todos tinham acesso ao voto, que passou a ter caráter universal somente a partir do século XX. Bonavides explica:

...tanto antes como depois, nada mais fez do que generalizá-los doutrinariamente como ideais comuns a todos os componentes do corpo social. Mas, no momento em que se apodera do controle político da sociedade, a burguesia já se não interessa em manter na prática a universalidade daqueles princípios, como apanágio de todos os homens. Só de maneira formal os sustenta, uma vez que no plano de aplicação política eles se conservam, de fato, princípios constitutivos de uma ideologia de classe.⁷⁵

A doutrina liberal e seus princípios serviram como primeiras expressões de limitação estatal por meio do direito, em outras palavras, “Estado submetido ao direito”, bem como o direito passou a ser a moldura normativa da ação dos sujeitos, a condição de sua coexistência, tendo por fim a conciliação da liberdade de um indivíduo com a liberdade de outro⁷⁶. Nesse sentido, as Cartas Constitucionais passaram a ter fundamental importância, já que conformaram as estruturas do poder político e a organização da sociedade segundo a *medida do direito*, até mesmo para o exercício dos direitos e deveres decorrentes da cidadania, consequentemente da liberdade e da igualdade. O direito, com base no contexto apresentado, passa a ter uma dimensão de meio de ordenação racional e vinculativa de uma comunidade organizada, cumprindo uma função ordenadora⁷⁷.

No decorrer da história, mais precisamente a partir do século XIX, a estrutura estabelecida para esse “Estado mínimo”, vinha enfrentando desgastes. As exigências da sociedade passaram a ser outras, muito além daquelas até então oferecidas. Apenas o Estado assegurar a fruição das liberdades (que eram asseguradas efetivamente apenas para os que detinham poder econômico), fossem econômicas, fossem sociais, fossem políticas, já não se mostrava suficiente, tendo o ente de ultrapassar de fase do “assegurador” para “prestador”. Fez-se necessário passar do *status* negativo para o positivo, percebendo-se uma mudança de rumos e de conteúdos, quando o Estado passa a assumir tarefas positivas, prestações públicas,

⁷⁵ BONAVIDES. *Curso de direito Constitucional*, p. 42.

⁷⁶ COSTA. *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. p. 113.

⁷⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almeida. 2000. p. 98.

a serem asseguradas ao cidadão, como direitos peculiares à cidadania, ou a agir como ator privilegiado do jogo socioeconômico⁷⁸.

Naquele contexto as conquistas operadas nas esferas, social, econômica, e política trazem a obrigação de se repensar o papel do Estado e do cidadão, surgindo um novo ingrediente: a “justiça social”. Nas palavras de Bonavides:

“Vã a esperança de reprimir a rotação idealista do progresso, a busca necessária de uma liberdade e de uma democracia esteada em postulados de justiça social e econômica.”⁷⁹

As conquistas de um povo já não poderiam ser esquecidas, e nem muito menos, renegadas. A abolição da escravatura em muitos países, a tolerância religiosa, a liberdade de imprensa, a educação como direito, a liberdade de associação, o direito de eleger e de ser eleito sendo ampliado dia a dia, o comércio passando a certas formas de controle, entre tantas outras. Esse movimento gradual e progressivo na direção do surgimento do Estado Social deu-se mais fortemente pelo fato de os fundamentos do Estado Liberal já não possuírem as respostas esperadas para muitas das problemáticas impostas pelo próprio sistema, a necessidade de intervenção estatal em contraposição à atitude negativa antes analisada mostrava-se fundamental para dar alento às necessidades correntes da coletividade.

Dallari sintetiza as características que desencadearam o processo de transformação de postura do Estado de inerte (ou negativo) para ativo (ou positivo), qual seja: a sensível melhoria das condições socioeconômicas e o poder público como garantidor do que já se podia dizer “mínimo existencial”, assim como o Estado passava a ser regulador do mercado atuando em todas as suas moldagens⁸⁰. Nesse instante, é possível falar em “flexibilização” do Estado Liberal, o que se dá em grande parte pelo surgimento de teorias socialistas. Isso não é considerado de todo prejudicial à classe burguesa, que pode, diante desse conjunto de

⁷⁸ STRECK; MORAIS. *Ciência política e teoria do Estado*. p. 63.

⁷⁹ BONAVIDES, *Do Estado liberal ao Estado social*, p. 62.

⁸⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 18. ed. São Paulo:Saraiva, 1989. p. 235 e segs.

mudanças prosseguir no seu ideal de expansão do capital, com a companhia direta do poder público desde então.

As teorias socialistas contribuíram muito para essa “transformação” estatal, por vislumbrar o liberalismo como um sistema destrutivo de valores mínimos, e a busca, pelo proletariado, de direitos básicos e garantias mínimas até então impensáveis junto ao Estado declarou extinto o liberalismo do início do século XVIII. A imprescindibilidade de planejamento encontrou seu ápice no fim da I Guerra Mundial, onde a necessidade de organização e retomada de produção tornava inevitável o reinício da produção altamente prejudicada pelo período de luta. O ponto derradeiro do “Estado mínimo” parece ser mais facilmente vislumbrado com a grande crise econômica de 1929, onde parte de seus efeitos desencadearam a II Guerra Mundial, que deixa parte do mundo destruído não apenas a nível econômico e de infraestrutura, mas também socialmente e culturalmente fazendo com que o Estado viesse intervir na garantia de direitos mínimos que assegurasse dignidade e reconstrução do sujeito enquanto indivíduo dotado de direitos e deveres.

Inegável a contribuição do liberalismo para o cidadão na construção do exercício da cidadania e toda a sistematização estatal que hoje é vivenciada. Como um dos fatores de contribuição citamos o próprio ambiente de revolução e acomodação entre um sistema anterior rejeitado e um novo sistema totalmente diverso que se mostrava ao cidadão no espaço do Estado, esse, por sua vez, se apresentava por vezes aberto e democrático e outras vezes fechado e impositor, como farpas da monarquia deixada para trás a dois séculos.

1.2.3 Estado Social

Os problemas vividos pelo Estado Liberal, muito em decorrência do “Estado mínimo”, acrescido ao fato da urgente necessidade de atacar diretamente as demandas de caráter sócio/econômico/político do fim do século XIX e início do século XX, voltadas principalmente à dignidade dos indivíduos, bem como os próprios fins do Estado necessitavam ser revistos.

Socialmente, as demandas baseavam-se nas exigências dos trabalhadores por melhores condições de vida e na busca pela redução das desigualdades sociais, em que a atividade laborativa restaria necessária para uma possível vivência digna dos que labutavam, a luta por direitos mínimos no ambiente de trabalho e nos momentos de descanso, passaram a figurar como exigências ao Estado, como direitos de cidadania. Na linha econômica, a falta de intervenção do Estado Liberal não se mostrava compatível com o próprio capitalismo; a desfragmentação das ideias liberais foi corroborada pelas inúmeras crises, dentre as quais podemos citar a grande depressão americana, guerras, além da formação de grandes monopólios comerciais que afastavam as camadas sociais e dividiam o poder econômico. Politicamente, a doutrina liberal, igualmente já não correspondia às necessidades do próprio Estado; as abstenções do ente público não eram mais suficientes para a consecução de seus fins maiores, nessa ambiência os direitos de cidadania, garantidos e promovidos pelo próprio Estado, se mostravam insuficientes e não exequíveis à garantia da dignidade e à realização do sujeito.

Para Bonavides, os males sociais tiveram seu nascedouro em fatores econômicos. O mistério da liberdade, o seu enigma desafiador, não se achava na velha e tradicional ciência política, senão no seio de uma ciência toda jovem, cujo prestígio crescia de maneira irresistível⁸¹.

A conjugação desses fatores, e de outros tantos, trouxeram o caráter intervencionista ao Estado. Não se pode afirmar que o Estado Liberal jamais interveio em setores da vida privada, uma vez que políticas advindas do poder público sempre existiram. Nesse sentido Bolzan e Streck:

Entretanto, o Estado negativo – com um intervencionismo zero – nunca foi experimentado, pois, desde a sua criação, a atividade estatal sempre se deu, em maior ou menor escala, voltada para fins distintos, porém algum grau de intervencionismo sempre foi experimentado, até mesmo porque, em caso contrário, estaríamos diante da própria supressão do Estado como ente artificial que deve responder às características postas pelo Contrato Social.⁸²

⁸¹ BONAVIDES. *Do Estado Liberal ao Estado Social*, p. 173.

⁸² STRECK; MORAIS. *Ciência Política & Teoria do Estado*, p. 68.

A excepcionalidade da intervenção estatal do período liberal passou a ser regra num primeiro momento, como forma de salvaguardar o regime, tentando com a ingerência solucionar problemas que pudessem trazer tal ameaça. Passou-se a auxiliar diretamente a atividade privada, também como forma de garantir direitos mínimos, muitas vezes garantidos nas Cartas Constitucionais. Sarlet sintetiza a situação:

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram já no correr do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social.⁸³

O Estado se deteve na organização e harmonização dos fatores políticos, sociais e econômicos, numa tentativa de diminuir as desigualdades sociais e de buscar a tão almejada justiça social e paz econômica. Constituído estava efetivamente o Estado Social, e os direitos de dignidade que passariam a integrar diretamente os direitos de cidadania. Para Paulo Bonavides:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influencia a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social.⁸⁴

⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 56.

⁸⁴ BONAVIDES. *Do Estado Liberal ao Estado Social*, p. 185.

O Estado Social demandou um novo padrão organizacional, mais complexo em relação ao primeiro, passando a assumir uma nítida missão de reforma social e conformação econômica. Sua administração tornou-se mais complexa e descentralizada, atribuindo maior vazão ao Poder Executivo, como executor do projeto de felicidade que o Estado de Direito passou a financiar. Nessa ambiência, a administração pública apresentou-se como o *locus* da realização das funções atribuídas ao Estado, vindo à tona uma “administração de prestações”, baseada na evolução dos direitos de segunda geração, dos direitos sociais, econômicos e culturais. Tais direitos apresentam uma feição positiva, demandando uma atuação concreta e permanente por parte da administração pública para sua satisfação. Assim, a ideia de políticas públicas passa a assumir grande relevo; a atuação da administração pública não se revela mais esporádica e ocasional, como no período liberal; pelo contrário, apresenta-se mais complexa, planejada, regular e duradoura⁸⁵.

A diferenciação exposta por Bobbio entre as características do Estado Liberal e do Estado Social demonstra todo esse turbilhão ideológico vivido no período e o embate formado entre as ideologias conflitantes, que acabaram por reformar paradigmas de importância ímpar para o Estado:

Da crítica das doutrinas igualitárias contra a concepção e a prática liberal do Estado é que nasceram as exigências de direitos sociais, que transformaram profundamente o sistema de relações entre o indivíduo e o Estado e a própria organização do Estado, até mesmo nos regimes que se consideram continuadores, sem alterações bruscas, da tradição liberal do século XIX (...) Liberalismo e igualitarismo deitam suas raízes em concepções da sociedade profundamente diversas: individualista, conflitualista e pluralista, no caso do liberalismo; totalizante, harmônica e monista, no caso do igualitarismo. Para o liberal, a finalidade principal é a expansão da personalidade individual, abstratamente considerada como um valor em si; para o igualitário, essa finalidade é o desenvolvimento harmonioso da comunidade. E diversos são também os modos de conceber a natureza e as tarefas do Estado: limitado e garantista, o Estado liberal; intervencionista e dirigista, o Estado dos igualitários.⁸⁶

⁸⁵ PESSOA, Robertônio. *Administração indireta – uma reflexão crítica*. Interesse Público, Porto Alegre: Notadez Informação, nº 31, 2005. p. 13.

⁸⁶ BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. 4ª ed. Rio de Janeiro : Ediouro, 2000. p. 42.

O constitucionalismo social exerceu marco de extrema relevância no contexto do Estado Social onde se destacam, por seu conteúdo, a Constituição Mexicana (1917) e a Constituição de Weimar (1919), por terem elas materializado, em nível constitucional, o Estado Social. As determinações dispostas nas Cartas Constitucionais trouxeram garantias de direitos não só de liberdade, mas de igualdade, imbricada com o econômico, o social e o cultural.

O *Welfare State* trouxe como traço marcante a garantia de direitos mínimos por parte do ente público, e sujeito público garantiu meios para o desenvolvimento da democracia, já que assegurava um traço básico da existência da cidadania, qual seja: o fato de as pessoas exteriorizarem, na ação social, a crítica construtiva do comum⁸⁷.

É inegável que a positivação constitucional (e também infraconstitucional) possuía caráter eminentemente limitatório/garantidor, por restringir a ação estatal na gerência da liberdade garantida pelo Estado Liberal e que passava a agregar garantias mínimas, traduzindo-se em ações do poder público.

A lei passava a se apresentar com destinação concreta⁸⁸, e a importância das Cartas Constitucionais, para o exercício dos direitos e deveres dos cidadãos, apresentava-se de forma bem mais clara no Estado Social. Para Covre a constitucionalização era uma arma na mão de todos os cidadãos, que deveriam saber usá-la para encaminhar e conquistar propostas mais igualitárias, sendo a cidadania o próprio direito a vida, e ser cidadão é ter uma vida digna de ser homem, lembrando sempre que ser cidadão para uns não é idêntico para outros⁸⁹.

A partir de 1940, intensificando-se após a Segunda Guerra Mundial, houve a afirmação explícita do princípio fundamental do *Welfare State*: “independentemente de sua renda, todos os cidadãos, como tais, possuem o direito de ser protegidos”. Todos os Estados industrializados tomavam medidas com o fim de estender a rede de serviços sociais, com o que instituíram uma carga fiscal fortemente progressiva e passaram a intervir na sustentação do emprego e da renda dos desempregados⁹⁰.

Esse também foi um momento em que se fazia necessário uma mutação profunda do Estado de Direito. Os regimes de exceção, como foi o nazismo e o fascismo passaram a ser fortemente questionados, onde o caminho apresentado foi o da positivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim, proclamou-se a Declaração Universal dos

⁸⁷ MANZINI-CROVE. *O que é cidadania?* p. 63.

⁸⁸ STRECK; MORAIS. *Ciência Política & Teoria do Estado*, p. 97.

⁸⁹ MANZINI-CROVE. *O que é cidadania?* ps. 08-10.

⁹⁰ BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO. *Dicionário de Política*. Verbetes Estado Social

Direitos Humanos, que assegurou os direitos sociais mínimos e corroborou o fluxo civilizatório. Acompanhe-se o raciocínio de Bonavides:

“Com o Estado social, o Estado-inimigo cedeu lugar ao Estado-amigo, o Estado-medo ao Estado-confiança, o Estado-hostilidade ao Estado-segurança. As Constituições tendem assim a se transformar num pacto de garantia social, num seguro com que o Estado administra a Sociedade.”⁹¹

O Estado-Providência, por algumas décadas, parecia estar atendendo, dentro de seus limites e limitações, às necessidades de toda uma sociedade e garantindo ao cidadão uma gama de direitos que realizariam suas necessidades. Ocorre que, ao fim e ao cabo, não passou de um meio de solapar diretamente o direito de ser diferente, de ser minoria, o atendimento às providências acabou por homogeneizar vontades e necessidades. Essa situação mostra-se mais evidente nas sociedades consideradas de industrialização tardia, onde os princípios do *Welfare State* restaram incumpridos, em parte ou mesmo na sua totalidade, e esse ambiente de crise trouxe sérias conseqüências em todas as esferas atingindo diretamente o cidadão⁹².

1.2.3.1 Contemporaneidade

⁹¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 380.

⁹² Há quem se indague sobre qual a real função da discussão relativo a individualização do Estado Social entre os Estados devidamente industrializados daqueles que possuem um desenvolvimento “tardio ou pós-industrializados”, porém tal definição e identificação são de extrema importância para o entendimento do estudo que segue, já que enquanto o Estado social para alguns Estados, como os europeus, trouxeram emancipação social e garantia de dignidade, nos Estados considerados de modernidade tardia é possível verificar de certa forma garantia de direitos mínimos, mas que não garantiram emancipação social, e muitas vezes docilizaram o sujeito social.

A contemporaneidade destaca-se pelo ambiente de crise estatal⁹³, fatores de crise que não são privilégio dos Estados de “modernidade tardia”⁹⁴, mas são, exatamente nesses Estados, mais facilmente vislumbrados, e onde a exemplificação torna-se mais didática. O Estado Social, como tal e como anteriormente descrito, é identificado por diversos adjetivos, entre os quais se podem citar Estado-Providência, Estado Provedor, Estado do Bem Estar, contudo, a partir da segunda metade do século XX, em muitos países viu-se que seus fundamentos encontravam-se frustrados, pois o Estado não havia chegado ao ápice dos princípios do *Welfare State* e tornara-se inviável o atendimento proposto, seja por insuficiência financeira, seja pelo excesso de demandas que aumentavam vertiginosamente.

A tese de que, em países periféricos de desenvolvimento tardio, o papel do Estado deveria ser o da intervenção à correção das desigualdades não encontrou terreno fértil em países latino-americanos. A tese intervencionista sempre esteve ligada ao patrimonialismo das elites herdeiras do colonialismo⁹⁵. Dessa realidade não se pode excluir o Brasil, já que jamais conseguiu construir um Estado Social na sua concepção original, que viesse através de ações públicas garantir a emancipação social e a redução das desigualdades.

Como meio à consecução das metas do prestacionismo estatal demanda, por vezes, vultosos recursos financeiros e também humanos que são na maioria das vezes insuficientes,

⁹³ Na esteira do raciocínio do doutrinador italiano Norberto Bobbio que reconhece seis promessas fundamentais, com fins de se verificar o contraste entre o que foi prometido e o que foi efetivado no Estado Moderno, por consequência gerador do ambiente de crise. Em primeiro ponto destaca a diferença entre a sociedade democrática idealizada (fundado na soberania popular) e a realizada (pluralista com vários centros de poder), daí decorre a segunda, relativa à representação (onde o representante deveria buscar a realização dos interesses da nação), já a terceira diz respeito na impossibilidade de derrotar o poder oligárquico (com o prosseguimento das elites no poder), a quarta promessa incumprida é a incapacidade de ocupar os espaços nos quais exerce um poder que toma decisões vinculatórias, já a não eliminação do “poder invisível”, em contradição a idealização da premissa da “máximo controle do poder pelos cidadãos” foi considerada a quinta promessa não cumprida, e, finalmente a sexta, de extrema relevância, toma acento na falta de educação para a cidadania, que certamente traria uma visão para quem sabe trazer soluções para as demais. Ver: BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 10ª. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra. 2006. págs. 34-45. Essa visão trouxe bases para o estudo das crises do estado Moderno pelo doutrinador gaúcho José Luis Bolzan de Moraes que identifica cinco crises primordiais: crise conceitual (que trata diretamente do problema relativo a soberania e aos direitos fundamentais), crise estrutural (traz ao embate a necessidade de (re)pensar o próprio modelo de Estado Social), crise institucional ou “constitucional” (reside exatamente na esfera de determinações jurídico-políticas o ambiente de tensão formado entre os poderes constituídos), crise funcional (vai muito além das perspectivas da perda da exclusividade dos órgãos que desempenham funções estratégicas, e o significado da afirmação tem cabimento uma vez que os reflexos diretos dessa perda de exclusividade atingir diretamente os fundamentos do Estado Moderno), por fim, mas não enfim a crise política (o modelo tradicional de “democracia representativa” que singelamente, significa afirmar que as deliberações coletivas são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade já não responde mais as demandas que o Estado Contemporâneo tem exigido por suas complexidades). ver do autor, *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2002.

⁹⁴ Ver STRECK, Lênio Luíz. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

⁹⁵ STRECK; MORAIS. *Ciência Política & Teoria do Estado*, p. 81.

formando uma linha de tensão entre dois canais indispensáveis para a sustentação do Estado: a sociedade e o poder público.

Para Gesta Leal qualquer política pública deve servir como esfera de intermediação entre o sistema jurídico constitucional (e infraconstitucional) e o mundo da vida republicano, democrático e social que se pretende instituir no país, sendo por meio de ações estatais absolutamente vinculadas/comprometidas com os indicadores parametrizantes de mínimo existencial previamente delimitados que se vai tentar diminuir a tensão entre validade e faticidade que envolve o Estado e a Sociedade Constitucional e o Estado e a Sociedade Real no país.⁹⁶

A atividade estatal, nessa linha de raciocínio, materializa-se por meio de políticas públicas com o fim de realizar aquele mínimo necessário para efetivar o caráter prestacional do Estado do Bem Estar. Em muitas oportunidades tais “mínimos” estão constitucionalmente previstos, levando que o “poder fazer” se transmude em “dever fazer”, e a efetivação somente será possível após a alocação de verbas no próprio mercado capitalista. Aqui o direito assume papel diferenciado nos quadros do Estado Democrático (e Social) de Direito, porque se mostra como instrumento de transformação, por regular a intervenção do Estado na economia, estabelecer a obrigação da realização de políticas públicas, além do imenso catálogo de direitos fundamentais-sociais.⁹⁷

Toda vez que o poder público, para alcançar um número maior de cidadãos com políticas públicas, recorre à própria sociedade para angariar meios financeiros e busca tais recursos no mercado⁹⁸, age diretamente contra os princípios mercantilistas, da intervenção mínima do Estado na atividade privada. Uma herança do liberalismo, indesejada por vezes, por atingir diretamente interesses de uma minoria que não necessita das ações estatais, e, por suas próprias ideologias, considera estar distante de toda essa sistemática. O diagnóstico de tal crise é maligno: a particular relação que o *Welfare State* estabeleceu entre sociedade e Estado não é mais entendida em termos de equilíbrio, mas como elemento de uma crise que levará à natural eliminação de um dos dois pólos.⁹⁹

⁹⁶ LEAL, Rogério Gesta. *A efetivação do direito a saúde por uma jurisdição-serafim: limites e possibilidades*. Interesse Público, Porto Alegre: Notadez Informação, nº 38,2006. p. 67.

⁹⁷ STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2006. p. 2.

⁹⁸ Teoricamente, deveria se dar de tal forma, mas a prática tem mostrado que muitas vezes o próprio destinatário – hipossuficiente - quem financia tais políticas públicas.

⁹⁹ BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO. *Dicionário de Política*.

Com os problemas inerentes dos países considerados de modernidade tardia¹⁰⁰, onde são verificadas diretamente altas taxas de juros, inflação elevada, corrupção em todas as esferas de poder (entre tantas outras mazelas políticas), além de elevados níveis de pobreza decorrentes da má distribuição de rendas, as classes sociais necessitam da intervenção direta do Estado para realizar direitos básicos e mínimos. Essa realidade cresce demasiadamente em proporção contrária ao que seria necessário para cumprir as prestações buscadas pela sociedade junto ao Estado Provedor o que, por consequência, gera o ambiente de tensão.

Aqui, ações estatais passam ser consideradas salvaguarda de sobrevivência e não produzem emancipação social e do cidadão, como forma de garantir a real redução das desigualdades sociais.

Nesse *locus*, a prática cidadã e os direitos de cidadania por si só recebem especial atenção, já que se o Estado Social deseja hegemonicamente servir e prestar, sem levar em consideração o elemento diversidade entre os diversos grupos que compõem a sociedade. O Estado contemporâneo passa a vislumbrar o erro estratégico de décadas e busca resgatar esse déficit. O projeto moderno/hegemônico frustrou e mostrou-se insuficiente, como meio de redistribuição, ou distribuição igualitária, vendo-se, nesse momento, obrigado a buscar o reconhecimento (social e cultural).

Se o exercício da cidadania contemporânea busca o exercício livre de vontades, um espaço para reivindicações, esse espaço restou mitigado, seja pela apatia do cidadão no exercício do mais simples de seus direitos, o voto, seja na forma de condução das escolhas. Fora, o cidadão, influenciado por fatores como o político, o econômico e tantos outros que agem diretamente no processo de escolha. O Estado Social desenhou cidadãos acomodados e desinteressados da vida civil cotidiana pelo fato de promover políticas meramente assistencialistas. Por outro lado, parte da crise do Estado se deve a sua insuficiência participativa no interesse à coisa pública e o cidadão vê-se lançado num mundo que não mais entende e não consegue acompanhar.

¹⁰⁰ Stuart Hall utiliza o termo modernidade tardia para se dirigir a segunda metade do século XX, onde as grandes mudanças sociais trouxeram mudança no entendimento de concepções até então impregnados pelo regime anterior, assimilando a pós-modernidade. *Ver: A identidade Cultural na pós-modernidade*. Já para Lênio Streck modernidade tardia são países como o Brasil onde as promessas da modernidade, de liberdade, de igualdade e de fraternidade não se concretizaram no período histórico como os de desenvolvimento “normal”, restando o dever de resgate. *Ver: Hermenêutica Jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. A modernidade tardia que se refere o trabalho se filia ao entendimento do doutrinador gaúcho, onde o Estado Social jamais conseguiu produzir o resgate social através do prestacionismo, e em países com desenvolvimento econômico prejudicado como o Brasil, revela-se de forma mais acentuada e como causador de déficit de realização, não apenas do Estado, mas principalmente, do próprio cidadão.

As Constituições constituem-se em belos acervos de intenções na busca e preservação de direitos, mas não se concretizam por não terem sido, os sujeitos, formados para praticar cidadania, muito menos para realizar a democracia.

Em contrapartida, no Estado Contemporâneo desaparece o caráter assistencial, caritativo, da prestação de serviços, muitos dos quais passam a ser vistos como direitos próprios da cidadania, inerentes ao pressuposto da dignidade da pessoa humana, constituindo, assim, um patrimônio do cidadão¹⁰¹, tal situação eleva o nível de pressão entre Estado e cidadão, sendo muitas vezes transferida do Poder Executivo e Legislativo para o Judiciário, exatamente pelas respostas alcançadas pelas ações públicas não garantirem essa dignidade como forma de emancipação. Esse é apenas um dos motivos que impõe a (re)formulação dos paradigmas modernos, mais precisamente, de adaptação de conceitos básicos destinados à compreensão do Estado de Direito. Considera-se, pois, a possibilidade da consecução de um Estado Democrático de Direito que atinja seus princípios e fundamentos, mas, sobretudo atenda a necessidade dos que outorgam poderes a este mesmo Estado, quem seja: o cidadão.

É válido recorrer ao que diz Bolzan sobre o tema:

Seja para os destinos da forma Estado, seja para o futuro de seu conteúdo ou de seu modelo organizacional como Estado Constitucional, suas tarefas são assumidas e praticadas em *loci* privilegiados a partir de uma qualificação/especialização funcional, o que se observa é um debate acirrado que busca dar conta da (re)formulação de alternativas possíveis. De um lado, aqueles que pugnam por uma transformação radical, dizendo conclusa a etapa histórica do modelo Estado quando, então, este está condenado ao desaparecimento, talvez substituído pelos novos espaços comunitários ou, simplesmente, por outras formas organizativas públicas, semipúblicas ou, até mesmo, privadas. De outro, aqueles que se embatem por uma revisão de papéis, sugerindo e encaminhando na prática de um modelo recapturado das páginas históricas do liberalismo econômico (liberismo), tentando restaurar o perfil de um espaço público estatal mínimo.¹⁰²

¹⁰¹ MORAIS, José Luiz Bolzan de. O Estado e suas crises. In MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). *O Estado e suas crises*, Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 18.

¹⁰² MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002. p. 91.

A história é inerente à própria existência dos Estados e dos cidadãos, assim como as necessidades desse cidadão implicam na necessidade direta de (re)adequação dos conteúdos do Estado de Direito numa tentativa de resgatar as promessas incumpridas, como as promessas de liberdade, de igualdade e de fraternidade, e, no período contemporâneo podem ser descritas como direito a vida, ao reconhecimento e a solidariedade. A atuação convergente na busca da identificação das crises e a pretensão do encontro de soluções plausíveis trazem aos estudos realizados o desejo de um Estado mais conciliador entre necessidades e possibilidades, e, principalmente, que esse Estado possua futuro, onde os direitos da comunidade possam ser conciliados os propósitos econômicos sem que haja prejuízo para qualquer das partes envolvidas no jogo.

Para tanto, devemos nos reportar aos ensinamentos de João Paulo II, que no início dos anos noventa proclamou:

Uma autêntica democracia só é possível num Estado de direito e sobre a base de uma recta concepção da pessoa humana. Aquela exige que se verifiquem as condições necessárias à promoção quer dos indivíduos através da educação e da formação nos verdadeiros ideais, quer da subjectividade da sociedade, mediante a criação de estruturas de participação e cor-responsabilidade. [...] Uma democracia sem valores converte-se facilmente num totalitarismo aberto ou dissimulado, como a história demonstra.¹⁰³

A realização da cidadania e o exercício da democracia do século XXI trazem consigo as mazelas da inefetividade dos séculos anteriores, isso ocorre na passagem da modernidade para a pós-modernidade, situação essa renegada por alguns, mas filiamo-nos a posição de Boaventura de Souza Santos que vislumbra essa passagem, diz ele que de forma inevitável devemos seguir em frente, carregando os descumprimentos das promessas da modernidade e esperando pelo nascimento de novas promessas, assim como na modernidade algumas para serem cumpridas outras nem tanto¹⁰⁴.

¹⁰³ João Paulo II, Carta Encíclica do *Centesimus Annus* (46), 1991, disponível <http://paroquiadeansiao.no.sapo.pt/cent-annus.html>, acesso em 02/04/09.

¹⁰⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. 12. ed. São Paulo: Cortez. 2008. p. 76 e segs. O autor explica que afirmar que o projeto da modernidade se esgotou significa dizer que se cumpriu em seus excessos e défices irreparáveis. Continua seu raciocínio explicando que são eles que constituem nossa contemporaneidade e é deles que devemos partir para imaginar o futuro e criar as necessidades radicais cuja satisfação o tornarão diferente e melhor que o presente. A relação entre o moderno e o

Se a complexidade narrada atinge diretamente a realização da cidadania, o próprio cidadão deve exorcizar sua postura constituída dentro do Estado Social. Para Paulo Ferreira da Cunha o cidadão é ainda encarado como dócil, passivo, domesticado, pagador, contribuinte, e destinatário do poder e quando se acredita em medidas para aproximar o Estado do cidadão a imagem que surge é de um gigante soberano que se curva, num sorriso postiço, frente ao vassalo anão¹⁰⁵. Todo esse entendimento nos remete a Richard Falk que entende o momento como o despertar do interesse acerca da teoria e dos parâmetros da cidadania que remete a uma série de tendências recentes, como a globalização, políticas de identidades, direitos humanos, entre tantos outros e que por consequência complexificam a matéria e atestam sua tendência sistêmica¹⁰⁶. Para tanto, dependemos de uma análise integrada de diversos fatores, mas principalmente da singularidade de cada um e a realização do ser humano baseada na dignidade do ser e no respeito aos direitos humanos.

1.2.3.2. Sociedade (Estado) Multicultural

Capra entende que as últimas décadas do século XX registraram um estado de profunda crise mundial, uma crise complexa, multidimensional, cujas facetas afetam todos os aspectos de nossa vida – a saúde e o modo de vida, a qualidade do meio ambiente e das relações sociais, da economia, da tecnologia e da política, por fim, possui dimensões intelectuais, morais e espirituais; uma crise de escala e premência sem precedentes em toda história da humanidade¹⁰⁷.

pós-moderno é uma relação contraditória, não significa uma ruptura total, nem uma linear continuidade, é uma situação de transição em que há momentos de ruptura e momentos de continuidade (ver pgs. 102-103).

¹⁰⁵ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Constituição, crise e cidadania*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 20.

¹⁰⁶ Ver FALK, Richard. Uma matriz emergente de cidadania: complexa, desigual e fluida. In BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar. 2004. p. 139- 146.

¹⁰⁷ CAPRA, Fritjof. O ponto de mutação: A ciência, a sociedade e a cultura emergente. Tradução: Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix. 2006. p. 19.

A sociedade do século XXI apresenta-se paradoxal e disforme, formada por inúmeros grupos identitários que possuem diferenças únicas e ao mesmo tempo similaridades consistentes, tudo isso em um espaço territorial delimitado na forma de Estados de Direito. Para o trabalho vamos nos deter ao estudo daqueles estabelecidos sob uma “democracia de direito”. Pensar a sociedade contemporânea/multicultural nos remete diretamente ao cidadão do século XXI, suas particularidades pessoais, as influências que cada um exerce sobre o todo, com sua história, com sua cultura, com sua identidade, que é única em cada indivíduo.

A identidade do cidadão do Estado (pós)moderno merece especial destaque, como será visto adiante, por enfrentar, na sua formação e reformulação, inúmeras influências dos mais diversos campos da vida (econômicas, biológicas, sociais, etc) que tomam todo dia o ser como “um novo ser”. Por sua vez, a identidade de cada sujeito influencia o estado através da forma como ele se expressa nesse *locus*, nas escolhas individuais e coletivas, se traduzindo na *práxis* cidadã.

Já não se vislumbra a cidadania como sendo apenas condição de uma comunidade que tenha a mesma origem, no sentido de nacionalidade ou o pertencer a determinada comunidade naquele sentido Aristotélico¹⁰⁸ do termo. Busca-se, por meio da diversidade, entender a cidadania como um sentimento que se externa, independentemente de fronteiras, na ação, no agir, na participação. A essa conformação diferenciada denominamos o ambiente contemporâneo de Estado multicultural, baseado na diversidade das demandas e na multiplicidade cultural dentro de um ambiente que ultrapassa os limites territoriais do Estado.

Não podemos adentrar no tema proposto sem uma diferenciação básica entre multicultural e multiculturalismo, que por Boaventura são conceitos contestados, onde as principais críticas residem no fato de supostamente serem conceitos eurocêntricos, ou por ainda serem a expressão da lógica cultural do capitalismo, como também considerados termos “apolíticos”, e quando ocorre a politização seria uma forma de sobreposição de culturas, podendo ser considerados uma associação privilegiada da mobilidade e migração, entre tantas outras concepções que fazem o debate ultrapassar a interdisciplinaridade¹⁰⁹.

¹⁰⁸ Para Aristóteles o meio mais adequado de definir o cidadão para os regimes democráticos é defini-lo como aquele que pertence a um Estado, considerando membro àquele que participa da vida política e pode ser eleito, in verbis: “...logo que um homem seja considerado apto para participar nas magistraturas deliberativas ou judiciais pode ser considerado um cidadão daquele Estado e sempre que haja um número de tais pessoas, suficientemente grande para assegurar a auto-suficiência política, temos um Estado”. Considera, ainda como forma de adquirir a cidadania o nascer sob o solo de determinado Estado, com genitores daquele mesmo *locus*, trazendo assim o fator sanguíneo, sem excluir outras formas aquisitivas derivadas de cidadania. (ver: do autor a obra: A política)

¹⁰⁹ SANTOS, Boaventura de Souza, NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 30-33.

Para que possamos entender essa diferença nos reportamos a Stuart Hall, que faz a diferenciação entre multicultural e multiculturalismo, o primeiro por ser um termo qualificativo descreve as características sociais e os problemas de governabilidade apresentados por qualquer sociedade, na qual diferentes comunidades culturais convivem e tentam construir em vida em comum, ao mesmo tempo em que retêm algo de sua identidade “original”, por sua vez, o segundo é substantivo, referindo-se às estratégias e políticas adotadas para governar ou administrar problemas de diversidade e multiplicidade gerados pelas sociedades multiculturais¹¹⁰. Nesse paradigma, pensar a sociedade pós-moderna é pensar na diversidade, não apenas cultural, mas também política, religiosa, econômica e em tantas outras formas multifacetadas, ou seja, as relações contemporâneas apresentam-se eivadas de uma fragilidade decorrente da fragmentação própria causada pelas diferenças. Não que isso seja necessariamente um ambiente a ser combatido, mas um ambiente a ser reconhecido, principalmente por ser essa multiplicidade de interesses decorrentes da pluralidade que atribui possibilidades de co-existência pacífica entre todos os seres independentemente de seu gênero, raça, crenças ou ideais.

Para Tavares a modernidade se guiou, durante muito tempo, por uma *visão monocultural*, que inicia com a renúncia das premissas metafísicas e especulações utópicas que marcaram a época feudal, predomina, a partir de então, uma visão científica do mundo, que toma as relações sociais como “coisas” objetivamente demonstráveis ou reduzíveis a tipos ideais, em que valores ou linhas de conduta não podem servir como instrumento de conhecimento, mas apenas como objeto de conhecimento; essa visão serviu durante muito tempo como base para refutação imediata e incontestável das postulações multiculturais¹¹¹. Segue o autor discorrendo que o multiculturalismo considera a sociedade como ente fragmentado ou que se constitui por uma pluralidade de grupos e culturas que merecem reconhecimento e requerem formas específicas de regulação, exige o reconhecer das diferenças por parte dos conteúdos jurídicos, de modo que, longe de uma normatividade ou aplicação uniformes, haja uma aplicação das normas em razão do sentido da pertença dos indivíduos às diversidades coletivas ou culturais¹¹².

¹¹⁰ HALL, Stuart. A questão multicultural. In HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Tradução Adelaine La Guardia Resende. Belo Horizonte: UFMG, Brasília: representação da UNESCO no Brasil, 2003. p. 52.

¹¹¹ TAVARES, Quintino Lopes Castro. Multiculturalismo. In LOIS, Cecília Rabelo (org.). *Justiça e democracia: entre o universalismo e o culturalismo. A contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna Teoria da Justiça*. São Paulo: Landy, 2005. p. 98-100.

¹¹² Idem. p. 118-119.

Devemos entender que o Multiculturalismo não é fenômeno recente, na sociedade e no Estado, vem ocorrendo de forma lenta e gradual, com aceleração crescente de suas características nas últimas décadas. Hall aponta alguns fatores ou mudanças históricas decisivas que fizeram diferença para a formação da sociedade em que hoje vivemos: primeiro, o fim do velho sistema imperial europeu, sendo a questão multicultural uma questão pós-colonial; segundo, o fim da Guerra Fria, o fim do comunismo e a tentativa de instalação de uma “nova ordem” mundial; terceira a globalização, aqui destacada a globalização contemporânea com a compressão do tempo/espaço, com tendência cultural homogeneizante e que traz consigo uma sistema de conformação da diferença, como forma de resistência implicando numa concepção de poder mais discursivo do que normalmente vinha sendo encontrado até então¹¹³.

Podemos após as primeiras afirmações entender a sociedade multicultural como a sociedade da alteridade. Para tanto, devemos conceber a alteridade como um pressuposto da existência comum entre os homens, enquanto seres sociais e socializáveis, dependentes dos seus semelhantes e conhecedores dessa necessidade, onde, essa imbricação é inerente das relações interdependentes e geradas pelo ambiente vivenciado, em muito baseado na facilidade de deslocamento e na troca cada vez mais rápida de informações. Nessa ordem de pensamento a multiculturalismo pressupõe alteridade, isso por, ao fim e ao cabo, conseguir conjugar o multicultural com a diferença e com a necessidade de interrelacionar-se com os demais integrantes da sociedade.

As demandas do final do século XX mostraram-se indissociáveis dos problemas culturais de compreensão e conciliação das diversidades, essa problemática passa obrigatoriamente pelo cidadão e pela realização da cidadania, por sua constituição enquanto tal, e, com o exercício de seus direitos e deveres dentro desse *locus*. O projeto do Estado Moderno mostrou-se hegemônico, mesmo com traços de heterogenia conciliatória, por trazer em seu projeto constitutivo nítido caráter de sobreposição cultural (muitas vezes a ocidental) como sendo a única forma possível de manutenção do Estado de Direito, que se realizaria ao cidadão através da prática cidadã, esse, por sua vez, mitigada ao poder de voto.

Os grupos (baseados na multiplicidade cultural) que formam o conjunto social apresentam necessidades diversas, que diante de um Estado enfraquecido (seja por sua crise econômica, moral, política, finalística...) e insuficiente nas respostas por demandas mínimas que garantam a dignidade, não conseguem de forma eficaz expressar-se e atuar no contexto

¹¹³ HALL. A questão multicultural. p. 55-59.

democrático. O que têm encontrado em maior quantidade é a exclusão social, a marginalização, o abandono, a discriminação, vê-se os cidadãos cada dia mais distantes do Estado e vice versa. Em contraposição ao ambiente crítico buscam-se viabilizar possibilidades para um Estado Democrático que privilegie a participação diversificada e paritária, e que garantam o acesso à realização dos direitos humanos e fundamentais. Contraditoriamente vemos que os modelos postos à disposição não garantem a possibilidade participativa na diversidade, podemos aqui incluir os usuais modelos de democracia representativa, bem como de democracia deliberativa.

Diante dos modelos que se apresentam disponíveis, nem o cidadão, nem a sociedade civil e nem o Estado agem no sentido de se (re)adequar ao ambiente multicultural e a questão da diversidade. A diferença fora mascarada por décadas, ou mesmo por séculos, sob o manto de um modelo homogeneizante e supostamente exemplar. É imaginável um futuro de convivência sustentável no âmbito da diversidade humana sem aceitar o elemento diverso como um dos atores principais. Não estamos tratando de um projeto de cidadania tolerante, a tolerância formal não ultrapassa a soberba da sociedade moderna, busca-se por reconhecimento e respeito de igual para igual mesmo que diferentes, onde compreender o outro é compreender-se.

O cidadão dessa sociedade, totalmente diferenciada e que ainda está em formação, debate-se com as tensões de um Estado que paradoxalmente deseja multiculturalizar-se, e mostra isso através das Constituições contra-hegemônicas (e um grande exemplo disso é a Constituição brasileira e o projeto pós-88), e um Estado que não sabe como reconhecer, e, como herança do Estado Social, sabe apenas redistribuir, como forma de compensar as deficiências de um mundo (ocidental) destruído econômica, moral e culturalmente, principalmente, após a II Guerra Mundial.

Santos destaca que o multiculturalismo é resultado da globalização, por consequência a sociedade daí originada, tendo de conviver e superar as tensões da modernidade, que enumera como: primeira - que ocorre entre a regulação social e emancipação social, onde as formas modernas de emancipação entram em choque com o positivismo; segunda - baseada na tensão dialética formada entre Estado e sociedade civil, onde a distinção entre as duas ultrapassa a luta política, tornando-se resultado dela; terceira - constituída pela tensão entre o Estado-nação e o que aprendemos a denominar de globalização, onde o debate perpassa o nível nacional em direção ao nível global. A proposta do autor para superar, ou conviver, principalmente na crise de emancipação gerada na modernidade, baseia-se no retorno aos

direitos humanos, agora como forma de reinventar o projeto de emancipação social atuando como forma de garantir novas e mais intensas formas de inclusão social¹¹⁴.

Nesse entendimento, a cidadania estaria ligada diretamente à realização da pessoa humana, muito similarmente, Arendt entende que a condição humana coloca todo homem como ser condicionado, já que tudo aquilo com o qual ele entra em contato torna-se imediatamente condição de sua existência¹¹⁵.

A complexidade da matéria nos remete a um cidadão até então inimaginado, que necessita reestruturar-se, para que possa buscar espaços, para que possua meios de intimar o Estado a cumprir as promessas, muitas vezes formalmente garantidas, bem como auxiliar esse mesmo Estado a executá-las, passando de mero recebedor a um construtor permanente da inclusão social e do reconhecimento do sujeito, que, ao fim e ao cabo, se traduz na concretização da dignidade do ser.

Essa conformação social passa pelo redimensionamento da democracia, e pela forma como a democracia é realizada e realizável através do povo. Para Covre, se a democracia é base para o exercício da cidadania, o Estado traz o espaço para desenvolvimento da democracia, que é traço básico da existência da cidadania, por disponibilizar espaços básicos para avançar¹¹⁶.

Chegando mais próximo ao nosso dia a dia, reafirmamos que o projeto pós-88 é um projeto contra-hegemônico que procura, em seus princípios, reconhecer o outro. Essa afirmação é verificada já em seus primeiros artigos, assim, podemos acreditar que nossa Constituição é multicultural, mas a reflexão do tema nos impõe indagar: será que mesmo depois de conquistada a maioria, saímos do formalismo à concretude das realizações?

Para Bertaso o entendimento de que se a cidadania dentro do ambiente multicultural traz em si valores de democracia, direitos humanos e dignidade, onde a realização da cidadania implica revitalizar e revisar ao mesmo tempo antigos valores que construíram os conceitos de nacionalidade, cidadania, liberdade, igualdade e autodeterminação de comunidades entre outros, a fim de dinamizar procedimentos democráticos de convivência a partir do diálogo permanente entre as comunidades humanas¹¹⁷ fazendo com que a questão

¹¹⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 429-432.

¹¹⁵ ARENDT, Hannah, *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 17.

¹¹⁶ MANZINI-CROVE. *O que é cidadania?* ps. 62-75.

mesmo se não respondida de forma primária mostra a possibilidade de um fim positivo, apontando os caminhos.

Essas e outras questões pertinentes podem ser estudadas mediante a averiguação de algumas situações que propõe o resgate de cidadania, passando pela redução dos déficits de inclusão social, de reconhecimento e de realização da dignidade humana.

1.2.3.2.1 Projeção no horizonte jurídico da concepção brasileira de cidadania.

O estudo nos remete ao ambiente nacional, que nos lança a uma análise das possibilidades dispostas na Constituição Federal de 1988. Ultrapassado um período histórico repressivo e onde a diferença era quase que completamente ignorada e desassistida, a década de 80 surge como marco histórico/temporal da luta contra a repressão marcada principalmente pelo movimento das “Diretas Já”. Com a superação dos regimes militares, com a eleição de um Presidente da República civil (mesmo que de forma indireta) e a instalação de uma Assembleia Nacional Constituinte iniciamos a construção de um projeto constitucional contra-hegemônico que busca alcançar bem mais que meros direitos e deveres, delineia a reconstrução de uma sociedade baseada numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos¹¹⁸. A Carta de 1988 prevê em seus princípios fundamentais a constituição do Brasil num Estado Democrático de Direito tendo como fundamento a cidadania, a dignidade humana e em seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ultrapassado o introito, o corpo constitucional vem permeado de projetos destinados ao cumprimento dos fundamentos e objetivos.

Com a maioria o projeto constitucional é aceito como um grande projeto de recuperação de déficits e atribui as primeiras linhas para ações estatais, sejam através de

¹¹⁷ BERTASO, João Martins. Fragmentos de cidadania no direito e na psicanálise. In SANTOS, André Leonardo Copetti e DEL’OLMO, Florisbal de Souza (orgs). *Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: Forense. 2009 p. 43.

¹¹⁸ Parte do preâmbulo da Constituição Federal promulgada em 1988.

políticas públicas, sejam através de ações afirmativas. Resta normatizado uma sistemática protecionista aos idosos, a criança e ao adolescente, as diferenças raciais, aos portadores de necessidades especiais, ao consumidor, ao acesso a justiça e a educação, entre inúmeras outras que podíamos citar. Resta-nos, fazer um pequeno balanço relativo à concretização desse projeto formal.

Ao avaliarmos a Constituição Federal, a partir de seu preâmbulo, concluímos que o Estado (Constitucional) brasileiro preza e reconhece a multiculturalidade de sua composição, bem como legitima a necessidade do Estado intervir na vida cotidiana com fins da redução das desigualdades e produção da igualdade constante no caput do artigo 5º, e para concretizar-se, muitas vezes, remete a uma atividade restritiva de terceiro, como por exemplo, no tocante às normas relativas ao trabalho (art. 7º), ou as relativas ao consumidor (art. 5º, XXXII), ou a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas portadoras de deficiências (art. 37, VIII), produzindo o que se pode chamar de “discriminação positiva” como forma de gerar igualdade¹¹⁹.

A disposição política da redução das desigualdades não se resume apenas nos dispositivos constitucionais, que por sua natureza (garantidores da dignidade humana) não possuem cunho pragmático, receberam legislação ordinária regulamentatória capaz de colocá-los em prática de forma ampla e clara, podemos citar alguns: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), a Lei de Organização da Assistência Social (Lei 8.742/93).

Além da sistematização normativa podemos citar políticas públicas estatais e ações afirmativas, que possuem o intuito de elevar seus destinatários a certo grau de igualdade, buscando a melhoria de renda, de instrução, de condições gerais de vida. Citamos os difundidos, Bolsa Família, Bolsa-escola, auxílio-gás, a política de quotas nas universidades federais. Com a mesma intenção há também convenções internacionais de que o Brasil é signatário, onde citamos a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (Decreto 3.956/01) e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Decreto 4.377/02).

Aqui o que deve ser analisado não diz respeito à quantidade das ações, mas à qualidade da concretização dessa igualdade. Ela pode representar uma exclusiva redistribuição, ou vai além, produzindo também reconhecimento do sujeito na sociedade. Para

¹¹⁹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; FERES JÚNIOR, João. Ação afirmativa: normatividade e constitucionalidade. In SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 354-355.

tanto, devemos adquirir um entendimento primário de que a teoria do reconhecimento do sujeito trabalha a questão de *status social*, como na proposta de Nancy Fraser, que objetiva primordialmente superar a subordinação ao estabelecer que o grupo não-reconhecido como um membro efetivo da sociedade, capaz de participar no mesmo nível que os outros membros, buscando o que ela chama de *paridade de participação* (ou *paridade participativa*)¹²⁰ que está a frente da redistribuição, numa advertência feita por Honneth, onde ultrapassa a mera distribuição igualitária, ou mesmo igualdade econômica, para a busca por dignidade e respeito¹²¹.

O projeto igualitário descrito na Constituição como fundamento e objetivo do Estado Democrático de Direito é projeto emancipatório que busca a construção de um novo cidadão e de uma “nova” cidadania através da prática cidadã, não se constituindo exclusivamente na obrigação política vertical entre os cidadãos e o Estado, mas também na obrigação política horizontal entre os cidadãos, revalorizando a ideia de comunidade, em conjunto a da igualdade, sem mesmidade¹²².

Ikawa destaca que o princípio da dignidade abarca o princípio da igualdade e vice-versa, se aceitarmos a tese de que todos possuem iguais direitos, aceitamos a tese de que todos são iguais com relação a uma qualidade essencial, não homogeneizante, apta a resguardar a possibilidade de diversidade e autenticidade humana que podemos chamar de dignidade¹²³.

A análise que devemos fazer é se a proposta constitucional pós-1988 buscando por igualdade, concretiza exclusivamente a redistribuição material ou permite alcançar o reconhecimento social. A redistribuição é característica do Estado Moderno, mais especificadamente do Estado Social, o reconhecimento é característica do Estado (Sociedade) Multicultural, nesse momento parece impossível analisarmos ambas separadamente para que se possa chegar a uma revisão dos modelos democráticos e da própria cidadania no ambiente multicultural.

Essa constatação (quem sabe em local metodologicamente impróprio) passa ser importante para que possamos avançar no estudo e na análise de dados concretos das ações

¹²⁰ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? In SOUZA, Jessé, MATTOS, Patrícia (Orgs.). *Teoria crítica do século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007. p. 117-131.

¹²¹ HONNETH, Axel. Reconhecimento ou distribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade In SOUZA, Jessé, MATTOS, Patrícia (Orgs.). *Teoria crítica do século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007. p. 80.

¹²² SANTOS. *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. p. 277-278.

¹²³ IKAWA, Daniela. Direito às ações afirmativas em universidade brasileiras. In SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 366-367.

governamentais com o intuito de produzir igualdade material, mesmo que seja com base na já citada discriminação positiva ou em políticas públicas.

Como primeiro ponto de reflexão é válido um comparativo do investimento federal no ensino, enquanto no ensino médio o governo federal investiu por aluno, no ano de 2007 o valor de R\$ 1.572,00 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais), no ensino terciário o investimento é bem diferente, e por aluno, no mesmo ano, foi investido R\$ 12.322,00 (doze mil, trezentos e vinte e dois reais)¹²⁴. Dessa breve perspectiva, verificamos que para fins de educação o Estado ainda privilegia o setor final e não a formação básica do cidadão.

O paradigma educacional é utilizado, por sua importância como fator de emancipação social e cultural do cidadão.

Podemos utilizar outros paradigmas como a igualdade de gênero. Apesar do incessante trabalho para equilibrar os proventos entre homens e mulheres, a mulher ainda recebe por seu labor valores muito inferiores e, por estudos, somente poderá chegar a uma recuperação igualitária num prazo, bastante otimista, de 87 anos¹²⁵, segue o estudo:

Em 2007, enquanto as mulheres brancas ganhavam, em média, 62,3% do que ganhavam homens brancos, as mulheres negras ganhavam 67% do que recebiam os homens do mesmo grupo racial e apenas 34% do rendimento médio de homens brancos¹²⁶.

Mesmo com ações públicas em execução destinadas a redução das desigualdades sociais a eficácia mostra-se muito baixa¹²⁷ e desnuda a grande distância existente entre o

¹²⁴ Fonte: INEP, http://www.inep.gov.br/estatisticas/gastoseducacao/despesas_publicas/P.A._paridade.htm acesso em 27 de abril de 2009..

¹²⁵ Fonte: IPEA, http://www.ipea.gov.br/005/00502001.jsp?ttCD_CHAVE=563. acesso em 27 de abril de 2009.

¹²⁶ Fonte: IPEA, http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/pdf/081216_retrato_3_edicao.pdf. acesso em 27 de abril de 2009.

¹²⁷ Podemos denotar isso pelos dados do programa Bolsa Família, que possui como objetivo a redução das desigualdades através da garantia de uma renda mínima para os considerados “pobres”, considerando uma população nacional de 189.604.313, sendo que 22% desse montante possui renda per capita inferior a R\$ 137,00, significando aproximadamente 11,72%, somente parte (aproximadamente 50%) desse montante é beneficiário do programa, ou seja, 5,81% da população nacional, não abrangendo a totalidade daqueles considerados “pobres”, não garantindo a melhoria das condições de vida da grande massa, mas apenas de uma parte dela. Fonte: <http://www.mds.gov.br/adesao/mib/matrizviewbr.asp>? Acesso em 01/05/2009. Outro programa governamental que merece destaque é o PROUNI (Programa Universidade para Todos) onde para o ano de 2008, 47,22% se declararam brancos, 32,12% pardos, 12,12% negros, 2,00% amarelos, 0,25% indígenas, 5,97% não informaram sua cor, sendo que dos 100% apenas 0,74% possuem alguma deficiência física, daqueles que se tornaram

sonho e a realidade, o que desvela a ineficácia de um projeto constitucional na concretização da cidadania através da igualdade e reconhecimento, para tanto podemos tomar, por exemplo, o trabalho realizado no ano de 2008 pelo IPEA:

O leitor cuidadoso já deve ter notado que a queda das desigualdades raciais coincide com o período de queda na desigualdade em geral, que também se iniciou em 2001. Não há dúvida que a redução das desigualdades mediante as políticas públicas e processos econômicos beneficia imensamente a população negra. Afinal, 80% do décimo mais pobre é composto de negros e 80% do décimo mais rico de brancos. A expansão da aposentadoria rural e do piso do regime geral urbano mediante o aumento do salário mínimo, os próprios efeitos dos aumentos do salário mínimo no mercado de trabalho, o Benefício de Prestação Continuada e o Programa Bolsa Família são todas políticas públicas predominante negras por que são universais. Não resta dúvida de que estas são as políticas que levaram à redução da razão de rendas entre brancos e negros. Embora a existência de uma clara tendência de queda deva ser comemorada, a velocidade de redução não. A manter o ritmo de queda inalterado, se passariam 32 anos até que brancos e negros tivessem, em média a mesma renda¹²⁸.

O estudo possui como núcleo central a possibilidade de uma cidadania e de um modelo democrático destinados ao ambiente multicultural. Ambos poderão ser concretizados efetivamente quando, na forma mais proporcional possível, o sujeito social possa exercer suas liberdades e suas escolhas, valendo-se de suas desigualdades, de suas diferenças, sem qualquer forma de opressão ou mesmo de influência de grupos “melhor formados”, ou privilegiados da sociedade. O projeto nacional, diante dos dados apurados, mostra muitas características de redistribuição, resultados positivos podem ser colhidos diante dos dados, mas o caminho ainda nos parece árduo.

O caminho se apresenta na própria Constituição. Cunha entende que há um espírito constitucional animado pelo cidadão, um verdadeiro espírito de cidadania solidária, que passa pela conscientização da importância de dar as mãos aos seus concidadãos, compreendendo que as metas sociais do Estado não estão apenas no Estado-aparelho, mas também para o

bolsistas nas universidades privadas através do programa, isso demonstra a inacessibilidade igualitária ou no mínimo a ineficácia da tentativa governamental da melhoria das condições de vida através do ensino terciário, mas já mostra uma nítida diferença quando o critério comparativo diz respeito ao gênero, onde 54,43% são homens e 45,57% são mulheres.

Fontes: http://prouni-inscricao.mec.gov.br/PROUNI/pdf/bolsistas_por_raca.pdf, http://prouni-inscricao.mec.gov.br/PROUNI/pdf/bolsistas_porsexo.pdf e http://prouni-inscricao.mec.gov.br/PROUNI/pdf/bolsistas_pessoas_deficiencia.pdf. Acesso em: 01/05/2009.

¹²⁸ Fonte: IPEA, http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/pdf/desigualdaderaciais_abolicao.pdf. acesso em 27 de abril de 2009.

Estado-sociedade, a cidadania não é só voto, é participação efetiva, voluntária e quantas vezes graciosa e até benemerita nas grandes tarefas constitucionais do Estado democrático e social de Direito e de Cultura¹²⁹.

Mesmo com a impossibilidade demonstrada historicamente do Estado e da sociedade em trabalhar de forma conciliatória suas diferenças, o cidadão não pode esperar, os déficits de exercício, ocasionados por fatores como globalização social/econômica, as evidentes desigualdades sociais e a falta de uma efetiva política de reconhecimento estão a nossa frente, necessitam ser detalhadas e trabalhadas a fim de que o exercício de direitos mínimos, que garantam a dignidade do ser, não seja mitigado a ponto que se tornar uma “Caixa de Pandora”, curioso, mas indesvelável pelas terríveis consequências, como aquelas liberadas por Epimeteu.

2 OS DÉFICITS DE CIDADANIA NA SOCIEDADE MULTICULTURAL

"Antes de o homem se tornar cidadão, a grande natureza tornou-nos homens." (James Russell Lowell)

La cultura adquiere formas diversas a través del tiempo y del espacio. Esta diversidad se manifiesta en la originalidad y la pluralidad de las identidades que caracterizan los grupos y las sociedades que componen la humanidad. Fuente de intercambios, de innovación y de creatividad, la diversidad cultural es para el género humano, tan necesaria como la diversidad biológica para los organismos vivos. En este sentido, constituye el patrimonio común de la humanidad y debe ser reconocida y consolidada en beneficio de las generaciones presente y

¹²⁹ CUNHA. *Constituição, crise e cidadania*. p. 57.

futuras. (Artigo primeiro da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural – UNESCO)

Diante da construção histórica da cidadania, que se confunde com a própria história democrática do Estado de Direito, vislumbramos uma sociedade contemporânea e multicultural composta por cidadãos preparados para buscar seu projeto de felicidade numa sociedade monocultural. Esse paradoxo desvela barreiras ao exercício de direitos e deveres próprios da cidadania.

A dificuldade do exercício dos direitos e deveres próprios da cidadania será dividida em três aporias: a globalização, as desigualdades sociais e a questão do reconhecimento social (e cultural).

O fato de estarmos hoje vivenciando um ambiente complexificado, agregado pelas dificuldades nas relações e nos comportamentos humanos (sejam elas públicas, sejam elas privadas, sejam globais, sejam locais), nos remete ao estudo das formas de interrelação da sociedade com seus pares e destes com o Estado, bem como nos direciona ao debate relativo aos déficits que impedem o exercício de direitos e de deveres.

Para Touraine, a sociedade produz a si mesma pelas leis e pela cidadania¹³⁰, o cidadão é um ser universal, e a defesa dos direitos culturais é a defesa da singularidade, da particularidade de cada um, pois queremos ser sujeitos singulares¹³¹. Nessa linha de raciocínio, a realização da cidadania possui imbricação direta com a qualidade da liberdade que o indivíduo exerce ao fazer suas escolhas, para si e para os outros. Ocorre que, para que essas escolhas sejam consideradas legítimas, não devem vir maculadas por influências que interfiram na vontade real do indivíduo e na participação paritária das decisões.

Na atualidade alguns fatores atingem diretamente a formação da vontade singular, dificultando, ou mesmo por vezes coibindo, o exercício de liberdades (bases para a prática dos direitos/deveres cidadãos). Maria Covre entende que somente existe cidadania se houver prática de reivindicação, da apropriação de espaços para fazer valer os direitos de cidadão, tendo a cidadania como próprio direito a vida, que precisa ser construído coletivamente, não só em termos do atendimento às necessidades básicas, mas de acesso a todos os níveis de

¹³⁰ TOURAINE, Alain; KHOSROKHAVAR, Farhad, *A busca de si: diálogo sobre o sujeito*. Tradução Cáo Meira, Rio de Janeiro: Bertrand brasil, 2004. p. 270.

¹³¹ Idem. p. 142.

existência, e, por isso a compreensão da cidadania não é uma apreensão estanque, mas um processo dialético em incessante percurso em nossa sociedade¹³². Em contraposição ao entendimento de Covre, o que a sociedade nos mostra é a adoção do caminho inverso, vivenciamos a limitação das liberdades por influências na ação liberta dos atores sociais, impedindo o direito de comunicar-se, de interagir com os seus.

O que se almeja, numa democracia qualificada pela diversidade cultural, é que um sistema democrático deveria ser meio para a minimização dos fatores que atuam influenciando nas vontades cidadãs.

Nesse momento cabe analisar a abertura de um caminho já apontado anteriormente, e que pode ser nitidamente percebido pelo leitor após a digressão histórica: a impossível dissociação de dois grandes temas como a democracia e a cidadania. A aplicação dessa máxima pode ser traduzida nas palavras de Touraine: “A força principal da democracia reside na vontade dos cidadãos de agirem, de maneira responsável, na vida pública.”¹³³. Para ele, não é possível falar em um sistema democrático desvinculado de elementos constitucionais, legais e parlamentares e que colocam em ação três princípios: limitação do Estado em nome dos direitos fundamentais, representatividade social dos atores políticos e cidadania¹³⁴. Todos os princípios gravitam na órbita do sujeito, na gestão da vida cotidiana enquanto ser social, tendo sempre por base um projeto constitucional, que deve garantir e dar condições de efetividade ao “projeto cidadão”.

Parece-nos que o primeiro passo é constatar nossa despotencialização em concretizar o que está materializado em nossas Cartas Políticas/Jurídicas enquanto práticas cidadãs, seguindo-se da análise das ações empregadas até o momento para reduzir os distanciamentos sociais, tanto na sua dimensão redistributiva como de reconhecimento social e cultural, como forma de atribuir verdadeiro valor aos grupos periféricos (minorias e maiorias marginalizadas). Tudo para dar azo ao exercício da cidadania como instrumento de realização da dignidade humana.

Para tanto, devemos levar em consideração a formação intrínseca, cultural de cada sujeito, identidade que possui poder de atingir a esfera externa das relações, todo corpo social. A vida contemporânea é um abarcado de influências que, por vezes, vem solapar a ideia de individualidade e características pessoais. Somente poderemos falar em sujeito livre quando o indivíduo puder ser considerado, enquanto ser único, diverso dos demais. Alguns fatores

¹³² MANZINI-CROVE. *O que é cidadania?* ps. 08-11.

¹³³ TOURAINE. *O que é a democracia?* p. 103.

¹³⁴ TOURAINE. *O que é a democracia?* p. 103.

impedem essa vivência o que por consequência impedem a liberdade de ação do homem. Essa afirmação toma forma ao aceitarmos que a construção da cidadania contemporânea passa pela crença de que o sujeito deve, antes de tudo, “sentir-se” cidadão, para tanto, a formação da identidade peculiar toma especial importância, por ela estar correlacionada com a forma em que a prática cidadã se propaga no meio social.

Nessa perspectiva, a força de um Estado pode ser medida pela participação de seus cidadãos na vida pública e conforme Jellinek, a vontade do Estado é a vontade humana, sendo o reconhecimento do indivíduo como pessoa o fundamento de todas as relações jurídicas, o que supera a concepção de rousseauiana da dupla qualidade do indivíduo a de ser cidadão ativo e a de ser sujeito¹³⁵. A sociedade contemporânea multicultural absorve ambas qualidades, de cidadão e de sujeito, num momento de vivência único, por não conceber a cidadania e a diversidade de cada sujeito em dissonância com a prática político-social considerando-a como relevante para a formação do pensamento democrático e, por fim, da prática cidadã.

Se a democracia da modernidade é um projeto que restou incompleto muito se deve a precariedade do exercício de direitos/deveres cidadãos, já que, como antes mencionado, possui imbricação direta com o exercício de liberdades. A sociedade civil na atualidade não consegue promover um projeto democrático que privilegie a participação cidadã efetiva e que não venha ser influenciada (a ponto de interferir no resultado das escolhas) por fatores como a globalização, a exclusão social e o aumento vertiginoso das desigualdades sociais. Bobbio entende que a participação democrática deveria ser eficiente, direta e livre; concepções que jamais se realizaram, isso pela apatia política da participação popular na vida do Estado, sendo que mesmo nas democracias mais evoluídas não é nem eficiente, nem direta, nem livre¹³⁶.

Para pensarmos na reconstrução das bases da teoria da cidadania aplicável à contemporaneidade multicultural, inevitável se lançar ao estudo dos déficits decorrentes da complexidade dessa sociedade multidiversificada. Déficit gerados, principalmente, por fatores como a globalização, as desigualdades sociais e a falta de uma política de reconhecimento do sujeito, e que, por consequência, impedem o exercício livre e geral das vontades cidadãs.

¹³⁵ JELLINEK, Geor. *Teoría general del Estado*. Tradução Fernando Rios, México: FCE, 2000 p. 378-390

¹³⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 159.

O viés de abordagem do estudo abarcará três grandes temas da atualidade social (apesar de não possuir a intenção de ser taxativo) levando sempre em consideração que se vive numa sociedade multicultural que é conduzida rapidamente a adequar-se nessa ambiência.

Se o tema da cidadania significa a construção livre e voluntária de uma organização social que combina a unidade da lei com a diversidade dos interesses e o respeito pelos direitos fundamentais¹³⁷, cabe verificarmos os problemas circunstanciais de realização dessa cidadania. A partir da análise dos fatores que atuam na vontade do sujeito, poderemos pensar em modelos democráticos que aceitem o fato de que o caleidoscópio de influências e de circunstâncias faz parte de nossos dias, não podem ser extorquidos da sociedade, mas quem sabe conciliados num projeto emancipatório cidadão.

Pensar um projeto de emancipação do cidadão, nos remete a (re)pensar os modelos democráticos disponíveis, bem como às respostas que atribuídas às demandas da contemporaneidade, eivadas pela multiplicidade cultural, ponderando relativo a meios possíveis de garantir ao sujeito social o status de cidadão efetivo.

2.1 A globalização e o exercício da cidadania

Nos últimos tempos o discurso relativo ao tema da globalização tem sido utilizado de forma inflacionária como único e grande causador de todos os “males do mundo”. Exatamente por tal motivo enfrentaremos o tema como um desafio não somente para a sociedade, mas também para o Estado, e principalmente para o sujeito, tendo como norte as transformações que vem sendo desencadeadas no mundo. Como ressalta Hoffe: malgrado sua diversidade, entrelaçam-se de tal modo, que acaba delineando uma sociedade global¹³⁸.

A globalização como fator de influência social atua no sentido de uma mudança na estrutura política e econômica das sociedades, que ocorre em ondas, como lembra Moreira, com avanços e retrocessos separados por intervalos que podem durar séculos¹³⁹, atinge a

¹³⁷ TOURAINE. *O que é a democracia?* p. 101.

¹³⁸ HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução: Tito Lívio Cruz Romão, São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 24.

¹³⁹ MOREIRA, Alexandre Mussoi. *A transformação do Estado: Neoliberalismo, globalização e conceitos jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002. p. 95.

camada social em todos os seus níveis e em todas as suas relações, principalmente com o próprio Estado, já que redefine o tempo e espaço da comunidade e do próprio homem, e, por via lógica, o exercício de direitos e deveres no espaço local que perde seus limites estanques, confundindo o local com o global e vice e versa.

Avelãs Nunes, identifica a globalização como fenômeno complexo, que se apresenta sob múltiplos aspectos, sendo no terreno da economia que encontramos a chave de sua compreensão e a área de projeção, que busca a unificação mercadológica, trazendo a perda dos atributos tradicionais da soberania, por se relacionar com o esbatimento do papel do Estado na economia e a anulação do Estado nacional, bem como a globalização é um fenômeno cultural e ideológico, marcado pela afirmação decisiva dos “aparelhos ideológicos” como instrumento de dominação baseado na ideologia da massificação dos padrões de consumo, do pensamento único e dos padrões de felicidade¹⁴⁰.

O projeto globalizante nasce com o próprio ser humano e sua natureza aventureira, de intercâmbio, sendo o capitalismo marítimo e terrestre, desde a antiguidade, o principal marco formador desse ambiente de troca mercadológica e cultural. Momento histórico nenhum se apresentou tão avassaladoramente ágil e capaz de trazer consequências para a vida cotidiana do cidadão como nos dias atuais. Nesse contexto a possibilidade de alterar a própria formação intrínseca cultural do sujeito, fazendo com que sua identidade seja constantemente “bombardeada” pela possibilidade de tornar “uns mais iguais que outros”, na sua característica homogeneizante, é o traço que traz maiores referências à atividade cidadã no Estado Democrático.

Liszt Vieira destaca a aceleração do desenvolvimento do fenômeno globalizante a partir do final da segunda guerra mundial, ponderando que a pré-história da globalização moderna inicia-se a aproximadamente cinquenta anos com a expansão da empresa transnacional, pelo que chama de “nova divisão internacional do trabalho”¹⁴¹. Continua seu raciocínio ponderando que com o aumento da exploração petrolífera, a partir da década de 80 inicia-se uma nova revolução, agora ligada às telecomunicações e à informática, chegando às portas dos anos 90 dois fenômenos complementam a extensão da globalização ao mundo, primeiro a derrubada do socialismo e segundo o desmoronamento dos socialismos corporativos do Terceiro Mundo¹⁴².

¹⁴⁰ NUNES, António José Avelãs. *Neoliberalismo e direitos humanos* Rio de Janeiro: Renovar. 2003. p. 71-73.

¹⁴¹ VIEIRA, Liszt. *Cidadania e Globalização*. Rio de Janeiro: Record. 2005. p. 77-78.

¹⁴² Idem. p. 77-78.

Se a retórica cotidiana acostumou-se a simplificar o fenômeno da globalização unicamente na sua dimensão econômica (por ser esse o nível mais profundo de influência na vida do cidadão multicultural) essa situação merece uma reflexão cuidadosa. Santos atenta que a globalização é como um processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de considerar como sendo local outra condição social ou entidade rival; para ele não existe globalização, mas sim globalizações¹⁴³, já que diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização, envolvendo conflitos, e, por consequência, vencedores e vencidos¹⁴⁴. O doutrinador lusitano identifica os modos de produção da globalização destacando as seguintes formas: 1) o “globalismo localizado”, que consiste no impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais; 2) o “localismo globalizante”, como sendo o processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso¹⁴⁵ e que muitas vezes confundem-se, mas que possuem a função hegemônica e de dominação.

Por outro lado, é esse ambiente que conecta, ao mesmo tempo desconecta, integra ao mesmo tempo desintegra, como lembra Hall, a globalização implica em um movimento de distanciamento da ideia sociológica de “sociedade” como um sistema bem delimitado e sua substituição por uma perspectiva que se concentra na forma como a vida social está ordenada ao longo do tempo e do espaço¹⁴⁶. Essa situação é ao mesmo tempo impactante e gerador de déficits de realização do cidadão, e que encontra na característica homogeneizante um desses fatores de déficits, por mesclar culturas e formas culturais, onde a identidade passa a

¹⁴³ O fenômeno da globalização pode apresentar dimensões, nos moldes propostos por Liszt Vieira, o que plurifica o termo como propõe Boaventura. Destacam-se cinco dimensões, sem limitar o surgimento de outras tantas, a saber: 1) econômica: comandado por grandes corporações e não pelo governo, onde o social desloca-se para o segundo plano, dando azo a aumento vertiginoso das desigualdades sociais, da deterioração da qualidade de vida, além da degradação ambiental; 2) política: onde os Estados nacionais ficam privados da possibilidade de articular uma política autônoma de desenvolvimento, mostrando que as concepções da política nacional e internacional, concebidas em sua grande maioria no século XVIII, mostram-se inadequada para compreender os fenômenos transnacionais emergentes, isso sem contar a existência de organizações intergovernamentais que tiram um braço de autonomia dos governos constituídos; 3) social: ligado diretamente ao fator econômico, já que para implementar os fundamentos da globalização econômica uma parcela, a mais vulnerável, nutre-se da exclusão social, formando um cinturão global de pobreza e exploração econômica; 4) ambiental: a difusão dos problemas ligados ao meio ambiente e a impossibilidade de interesse de conciliação entre o econômico e a preservação dos bens naturais, sem levar em consideração que a destruição do meio ambiente atinge diretamente povos e culturas; 5) cultural: referindo-se diretamente a homogeneização de uma cultura sobre a outra, como forma de monopolizar a forma de vida anulando as demais divergentes, aqui o grande e comum exemplo é a “americanização”, que possui como fator relevante a circulação de bens de consumo, com função padronizante. (ver Liszt Vieira, *Cidadania e Globalização*, ps. 80-100).

¹⁴⁴ SANTOS. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. p. 433.

¹⁴⁵ Idem. p. 435-436.

¹⁴⁶ HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11ª ed. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006. p. 67-68.

transmutar-se, perdendo-se, em alguns casos os identificadores próprios. Pode ainda tornar-se meio gerador de conflitos, pessoais e coletivos. Para Bolzan a globalização como projeto hegemônico, unilateral e, por consequência, uniformizante aparece como uma perversa farsa que impõe um padrão único e totalitário de condutas, interrogando o direito e a democracia enquanto mecanismos e vias de acesso e concretização dos direitos humanos¹⁴⁷.

A abordagem da globalização como fator de déficit de cidadania se desenvolverá em dois veios, quais sejam: primeiro - numa perspectiva da influência do fenômeno globalizante na formação da identidade do indivíduo, segundo – o impacto da globalização na vida democrática do Estado e na realização dos direitos/deveres de cidadania.

Nessa senda, ao enfrentarmos a problemática do fenômeno globalizante como fator direto de formação e conformação do sujeito na sociedade, em que vive e é ator. Compartilhamos do entendimento de Kathryn Woodward que considera a globalização como atributo que envolve uma interação entre fatores econômicos e culturais, causando alterações nos padrões de consumo e produção, que, por sua vez, produzem identidades globalizadas e por consequências mais sujeitas a homogeneização o que garante um distanciamento da identidade originária¹⁴⁸.

Podemos pensar no paradigma da identidade como sendo o conjunto de características intrínsecas que carregamos desde o nascimento, como, por exemplo, as recebidas do núcleo familiar, bem como àquelas agregadas que, conscientemente ou não, autorizamos que venham integrar nosso *self*¹⁴⁹. Para exemplificar tomamos a identidade adquirida durante uma formação educacional por terceiros estranhos a comunidade familiar, nesse contexto, o indivíduo parte com uma formação identitária recebida desse núcleo, além daquela intrínseca, genética e àquela que se recebe externamente quando se entra em contato com o social. Isso significa dizer que as identidades estão em constante formação, nunca estão completas e são irretroativas, sendo perceptíveis quando um sujeito entra em contato com outro e percebe-se nas diferenças. Tomaz Tadeu da Silva afirma que as identidades são fabricadas por meio da

¹⁴⁷ MORAIS, José Luis Bolzan de. Globalização, direitos humanos e constituição – Notas para reflexão! In SANTIN, Janaína Rigo, PILAU Sobrinho, Liton Lates (Orgs.). *Constituição e política*. Passo Fundo: UPF, 2006. p. 80.

¹⁴⁸ WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. in SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007. ps. 20-21.

¹⁴⁹ Para Taylor nosso *self* é exatamente o que nos diferencia dos animais, o que forma nossa identidade enquanto seres humanos. Ver: TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Tradução A. U. Sobral e. D. A. Azevedo. São Paulo: Edições Loyola. 1989.

marcação da diferença¹⁵⁰, sendo somente identificável quando confrontado com o diverso existente em outro indivíduo.

Sob essa perspectiva a identidade do cidadão contemporâneo merece especial destaque, por enfrentar, na sua formação e reformulação, inúmeras ingerências, que o tomam todo dia como “um novo ser”, influenciando, por consequência, o Estado em que vive. Na sociedade do século XXI, a incapacidade do sujeito de integrar-se socialmente aliado a impossibilidade de encontrar meios de correlação social das diversas formas de culturas e formações identitárias, vem sendo um desafio a ser enfrentado pelo Estado (Multicultural).

Como lembra Taylor a identidade é formada por avaliações fortes¹⁵¹ e fundamentais das quais são impossíveis separar-se, e, se o *self* é formado por desejos de segunda ordem¹⁵² esse é o traço fundamental do ser humano e o que lhe diferencia dos demais animais. Se os fenômenos que atingem a formação da identidade do indivíduo são impossíveis de retrocesso, resta-nos indagar qual o resultado desta “nova identidade”; questionamo-nos: que indivíduo passa-se a ter após essa miscelânea de informações culturais absorvidas?

Se as identidades são produzidas em momentos particulares do tempo¹⁵³, e se o tempo hoje produz a necessidade de que o debate imponha a reformulação dos padrões de convivência, é bem possível (re)pensá-lo numa perspectiva mais humanista, dentro do paradigma multicultural, onde a diversidade e a diferença sejam respeitadas e aceitas como formadores de uma identidade cidadã, e onde a cultura peculiar não seja reduzida a mero folclore. A formação da identidade é uma luta constante do indivíduo, consigo mesmo e com o seu meio. Nessa perspectiva, o sujeito enxerga a si mesmo e arquiteta-se, sendo um sujeito paradoxal e dicotômico, já que ao mesmo tempo é construído pelo meio, mas também é construtor desse mesmo ambiente, e a globalização coloca em destaque questões de formação identitária e as lutas pela afirmação e manutenção dessas mesmas identidades.

O fenômeno globalizante, como sendo um dos principais fatores de intervenção na formação das identidades da contemporaneidade, se dá pela composição de um ambiente de tensão formado entre as identidades nacionais em contraposição às identidades globais

¹⁵⁰ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. in SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007, p 39.

¹⁵¹ O autor entende que as avaliações fortes diferem das avaliações fracas pela segunda estar ligada diretamente aos resultados, enquanto a primeira intima ligação com a qualidade das motivações ver: TAYLOR, Charles. O que é agência humana? In SOUZA, Jessé e MATTOS, Patrícia (orgs.). *Teoria crítica no século XXI*. São Paulo: Annablume. 2007. p. 09 a 39.

¹⁵² Para Taylor desejos de segunda ordem relacionam-se com o processo de autoavaliação dos desejos, que é traço fundamental dos seres humanos.

¹⁵³ WOODWARD. *Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual*. p.38

(geradas pela imbricação dos diversos atores), que nas suas particularidades influenciam o todo e o particular de cada cidadão. Uma sociedade considerada globalizada está em franco processo de (re)definição, por retirar do mundo as certezas estanques que antes podiam ser tidas como verdades absolutas. Sobre as identidades culturais, Hall identifica que a globalização exerce três possíveis conseqüências: 1) As identidades nacionais estão se desintegrando, como resultado do “pós-moderno” global, como um apagar das identidades nacionais em razão da influência de diversas identidades atuantes dentro de um espaço local redefinido; 2) As identidades nacionais e locais estão sendo reforçadas, como forma de resistência à globalização, retomando, assim, a importância dos “detalhes” identitários. 3) As identidades nacionais estão em declínio, formando novas identidades híbridas¹⁵⁴.

Um cidadão com sua identidade abalada, ou mesmo titubeante, quanto as suas características básicas, não consegue expressar-se ou compreender o que está ao seu redor, por não reconhecer-se, não se realizado nessa sociedade multifacetada. A sobreposição de valores ocasionados pela globalização econômica/social impede o cidadão de externar suas necessidades, por não encaixar-se nos ambientes democráticos fragilmente constituídos para um cidadão homogêneo.

Alcançando o tema da democracia a globalização traz novas formas de exercício de poder, imprimindo aos mecanismos políticos uma nova roupagem, que, por vezes, torna frágil a forma de diálogo entre o Estado e o restante da sociedade. Habermas destaca essa situação: "Hoje são antes os Estados que se acham incorporados aos mercados e não a economia política às fronteiras estatais"¹⁵⁵.

Ao falarmos dos espaços democráticos, constituídos em um ambiente globalizado, não podemos refutar o fato de que a prevalência da economia faz mitigar o exercício livre e igualitário desses mesmos espaços, sendo esse um dos problemas de realização do Estado Democrático de Direito. A globalização provoca o surgimento de um novo direito, com características regulatórias próprias, nem sempre identificadas com as perspectivas do direito estatal. Com isso, o papel do Estado passa a um patamar secundário, de guia, nem por isso, menos importante. Todavia, terá um papel diferente. O mesmo fenômeno atinge a Constituição, eis que integrante da produção jurídica estatal¹⁵⁶. O Estado passa a sofrer influências diretas em seu movimento natural até então conhecido - homogeneizante - ,

¹⁵⁴ Ver: HALL. *A identidade cultural na pós-modernidade*. p. 67-76.

¹⁵⁵ HABERMAS, Jürgen. Nos Limites do Estado, Folha de São Paulo, Caderno Mais!, p. 5, 18 de julho de 1999.

¹⁵⁶ ENGELMANN, Wilson. A crise constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 237.

colocando em xeque, muitas vezes, atividades estratégicas de gerenciamento da atividade administrativa, bem como as demais funções e fundamentos estatais ligados diretamente aos espaços democráticos, que deveriam ser ocupados por um cidadão livre e identificado com a comunidade em que vive, e consigo mesmo.

Paulo Bonavides considera ser a globalização do neoliberalismo (uma utopia do final do século XX) extraída da globalização econômica. O neoliberalismo cria, porém, mais problemas do que os que intenta resolver; sua filosofia do poder é negativa e se move, de certa maneira, rumo à dissolução do Estado nacional, afrouxando e debilitando os laços de soberania e, no mesmo passo, doutrinando uma falsa despolitização da sociedade¹⁵⁷.

Ademais, o interesse do mercado é cada vez mais reduzir o *locus* de participação popular, com o intuito direto de reduzir a ação estatal, principalmente na regulação das atividades protecionistas dos hipossuficientes economicamente, frente ao poderio econômico das grandes corporações, assim o interesse é reduzir exclusivamente o papel do cidadão direcionando-o unicamente a um cidadão eleitor, onde terá a falsa sensação de que está a dirigir a vida estatal naquela conhecida premissa: “poder do povo para o povo”.

Esse ambiente torna obsoleto a ideia do cidadão tradicional se levando em consideração a multiplicidade de identidades, a difusão dos centros de autoridade e responsabilidade e as diferentes noções de comunidade, fatores ocasionados pela expansão da globalização, em todas as áreas da vida, destacando-se o fato de que a expectativa dos indivíduos é da extensão dos direitos em várias direções, respeitando diferentes estruturas de autoridade, enquanto o Estado está perdendo muito de seu domínio como o principal campo de influência sobre as decisões acerca de identidade, bem estar e segurança, fazendo com que os indivíduos percam a confiança no Estado, quando do atendimento do mínimo necessário à preservação da dignidade humana¹⁵⁸.

Flávia Piovesan considera que a globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando-se as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social o que bloqueia a possibilidade do cidadão se expressar de forma consciente e livre suas vontades, e seus anseios, na vida cotidiana, que norteia toda uma gama de direitos humanos¹⁵⁹. Continua a doutrinadora considerando que a globalização econômica compromete os direitos humanos em sua vigência, em especial dos direitos sociais. A indivisibilidade dos direitos

¹⁵⁷ BONAVIDES. *Curso de direito constitucional*. p. 570-571.

¹⁵⁸ Ver FALK. Uma matriz emergente de cidadania: complexa, desigual e fluida.. p. 140- 145.

¹⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. Revista Interesse Público nº 13. Porto Alegre: Notadez Informação Ltda. 2002, p. 61-65.

humanos e a violação aos direitos sociais implicam na violação aos direitos civis e políticos, o que resulta na fragilização da própria democracia, na medida em que as decisões passam a ser tomadas no âmbito de organismos multilaterais e conglomerados multinacionais, com a substituição da política pelo mercado, enquanto instância decisória¹⁶⁰:

O forte padrão de exclusão socioeconômica constitui um grave comprometimento às noções de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. O alcance universal dos direitos humanos é mitigado pelo largo exército de excluídos, que se tornam supérfluos em face do paradigma econômico vigente, vivendo mais no "Estado da natureza" que propriamente no "Estado Democrático de Direito". Por sua vez, o caráter indivisível destes direitos é também mitigado pelo esvaziamento dos direitos sociais fundamentais, especialmente em virtude da tendência de flexibilização de direitos sociais básicos, que integram o conteúdo de direitos humanos fundamentais. A garantia dos direitos sociais básicos (como o direito ao trabalho, à saúde e à educação), que integram o conteúdo dos direitos humanos, tem sido apontada como um entrave ao funcionamento do mercado e um obstáculo à livre circulação do capital e à competitividade internacional. A educação, a saúde e a previdência, de direitos sociais básicos, transformam-se em mercadoria, objeto de contratos privados de compra e venda - em um mercado marcadamente desigual, no qual grande parcela populacional não dispõe de poder de consumo.¹⁶¹

Não estamos a tratar de uma perspectiva pessimista frente à globalização, podendo até mesmo ser alvo de crítica por se mostrar uma visão dualista, onde o global seria o vício e o local a virtude, como lembra Liszt¹⁶². Nosso papel nesse momento é demonstrar o perigo de tomarmos a globalização como único e verdadeiro caminho para o futuro esquecendo-se do local e da importância que o sujeito possui nessa sistemática, bem como da necessidade de relocalar o cidadão e as formas de exercício dos direitos/deveres em um ambiente diversificado. A sociedade multicultural passa ter o dever que produzir meios para conciliar as necessidades comunitárias com interesses mercadológicos, sem que, nem um, nem outro, sejam capazes de aniquilar-se, a ponto de refletir num evidente retrocesso para o próprio Estado, enquanto não caminharmos nesse sentido a globalização (ou as globalizações) continuará sendo um fator gerador de déficit para o exercício da cidadania.

¹⁶⁰ Idem.

¹⁶¹ PIOVESAN. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. p. 62.

¹⁶² VIEIRA. *Cidadania e Globalização*. p. 76.

Não podemos deixar de citar a grande crise econômica mundial ocorrida na segunda metade dessa década, onde, como diz Saramago, “se privatizaram os ganhos e se nacionalizaram as perdas”¹⁶³. É exatamente no período de crise que a globalização mostra sua faceta mais temerária e frágil, aos primeiros indícios que a mudança econômica afetaria diretamente todos os países de forma implacável, os Estados nacionais voltaram-se para princípios protecionistas confirmando de certa forma os dois apontamentos de ceticismo descritos por Hoffe, o que demonstraria que a globalização seria apenas uma tendência e onde uma única sociedade global não existe, a saber: 1) que a globalização econômica ocorreria de forma atenuada e seletiva; 2) a globalização econômica é uma reprise do que acontece desde sempre¹⁶⁴.

Ocorre que com o advento da crise econômica, esse cidadão encantou-se pelo mundo e pelas “globalizações”, mas precisou retornar a um *locus* onde se viu abrigado, protegido dos efeitos do retrocesso econômico, por consequência retorna para casa, volta ao seu ambiente de origem, onde se identifica culturalmente. Esse encontro com o ambiente natal, faz com que ocorra um conflito de identidades. Para Hall a nação não é apenas uma entidade política, podendo ser compreendida também como um sistema de representação cultural, que influencia e organiza tanto nossas ações quanto a concepção que temos de nós mesmos¹⁶⁵.

A situação a ser verificada é o tipo de cidadão que vai ser formado por esse ambiente oscilante globalizante/desglobalizante. Esse cuidado também parece ser o entendimento de Hall:

As culturas nacionais são tentadas, algumas vezes, a se voltar para o passado, a recuar defensivamente para aquele “tempo perdido”, quando a nação era “grande”; são tentadas a restaurar as identidades passadas. Este constitui o elemento regressivo, anacrônico, da estória nacional.¹⁶⁶

¹⁶³ SARAMAGO, José. Novo capitalismo? Data 28 de outubro de 2008. disponível em <<http://caderno.josesaramago.org/2008/10/28/novo-capitalismo/>> acesso em 15 de maio de 2009.

¹⁶⁴ HÖFFE. *A democracia no mundo de hoje*. p. 18 a 20.

¹⁶⁵ HALL. *A identidade cultural na pós-modernidade*. p. 49-50.

¹⁶⁶ Idem. p. 56

Toda essa problemática nos remete a repensar as vias que nos levam aos entendimentos sustentáveis, novamente, citando o Nobel lusitano:

...agora devemos ser resgatados, os cidadãos, favorecendo com rapidez e valentia a transição de uma economia de guerra para uma economia de desenvolvimento global, em que essa vergonha colectiva do investimento de três mil milhões de dólares por dia em armas, ao mesmo tempo que morrem de fome mais de 60 mil pessoas, seja superada. Uma economia de desenvolvimento que elimine a abusiva exploração dos recursos naturais que tem lugar na actualidade (petróleo, gás, minerais, carvão) e que faça com que se apliquem normas vigiadas por uma Nações Unidas refundadas – que envolvam o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial “para a reconstrução e desenvolvimento” e a Organização Mundial de Comércio, que não seja um clube privado de nações, mas sim uma instituição da ONU – que disponham dos meios pessoais, humanos e técnicos necessários para exercer a sua autoridade jurídica e ética de forma eficaz.¹⁶⁷

Neste momento do trabalho, cabe um pequeno balanço dentro da visão de Boaventura de Souza Santos que considera a globalização um projeto hegemônico, baseado na acumulação de lucro sem integração dos valores mínimos necessários ao desenvolvimento do ser humano, mas não é o único meio de compreender o processo, ele deve ser confrontado por uma globalização alternativa, contra-hegemônica, constituída pelo conjunto de iniciativas, movimentos e organizações que lutam por um mundo melhor, mais justo e mais pacífico a que todos temos direito¹⁶⁸.

Ainda assim, devemos trabalhar a problemática gerada pelas desigualdades sociais e pela falta de uma política de reconhecimento do sujeito efetiva, para que, a partir de então, possamos “nos resgatar”, parafraseando Saramago.

2.2 Desigualdades sociais e dignidade humana

¹⁶⁷ SARAMAGO. Novo capitalismo? Op. cit.

¹⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. Prefácio. In SANTOS (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 13-14.

Não podemos falar em desigualdades sociais sem antes tomarmos consciência quanto às origens das desigualdades, e por excelência da teoria da igualdade. Para alguns, entre eles Dworkin, a fina linha existente entre as igualdades e as desigualdades pode, em certos momentos, ser traduzido no direito a ser tratado com igual consideração pelo Estado e pelo(s) outro(s). Para ele, ainda, a igualdade é um ideal político popular, já que em alguns aspectos pode tornar as pessoas mais próximas da igualdade e noutros mais próximos das desigualdades¹⁶⁹.

Pensar o tema das igualdades (e das desigualdades) é retornar ao período anterior ao surgimento do próprio Estado.

Para Aristóteles, mesmo considerando que o justo entre os homens é a igualdade de tratamento, entre pessoas iguais, ele se questionava relativo às bases das igualdades e das desigualdades. Para ele, a igualdade era base do direito, isso para os iguais, não para todos, sendo a premissa contrária igualmente verdadeira, ressaltava, ainda, que os homens eram maus juizes de si próprios, concordam facilmente relativo a igualdade das coisas, tornando-se cegos quando há a auto-análise, buscando dar ao seu direito uma extensão ilimitada¹⁷⁰. Para o filósofo o excesso de desigualdades é o grande responsável pelas sedições, o que influencia diretamente a democracia, isso se dá porque não se respeita nenhuma proporção entre os desiguais, ou porque se estabelecem muitas diferenças entre os iguais¹⁷¹.

Já Rousseau, utilizando-se das lições aristotélicas, em seu “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens” lembra que o homem em seu estado natural não é desigual, é igual e tratado com igual respeito por qualquer outro animal do mundo vivo, não se diferencia, mas o contrário ocorre com o homem social, que já nasce sob certas circunstâncias e desenvolve-se, um diferente do outro. Ele destaca dois tipos de desigualdades, uma que chamou de natural ou física (idade, saúde, qualidades do espírito) e outra de moral ou política (dependente de uma espécie de convenção estabelecida ou autorizada pelo consentimento, consistido nos vários privilégios que gozam alguns em detrimento de outros – poderosos, ricos...) ¹⁷². Enquanto para Rousseau o que importava no momento destinado às relações sociais era a igualdade, Locke prezava a liberdade. O debate

¹⁶⁹ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução Jussara Simões, São Paulo, Martins Fontes. 2005. pgs 3 e segs.

¹⁷⁰ ARISTÓTELES. *A política*. p. 162.

¹⁷¹ Idem. p. 162. p. 200.

¹⁷² ROUSSEAU. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade sobre os homens*. p. 235-259.

salutar entre os contratualistas nos remete a dois vetores, que em dias atuais assumem especial importância por não se identificarem como uma dicotomia indissociável, mas como uma complementaridade indispensável.

A visão liberal sobre o tema, ainda diante de um Estado Social, nos remete ao entendimento de Dworkin que liga o político ao social, ressaltando que os governos somente serão legítimos se demonstrarem igual consideração pelo destino de todos os cidadãos, a consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política, devendo prezar pela igualitária distribuição das riquezas, que significa o produto da ordem jurídica. Não considera a igualdade absoluta e indiscriminada, mas a igualdade de consideração, significando que o governo não possui o dever de garantir que todos possuam igual riqueza, mas igualdade de condições para fazer suas escolhas e procurar seus caminhos¹⁷³ na realização e dignidade enquanto ser humano. Essa formação pode perpassar pelo terreno das riquezas materiais. Destaca, ainda, Dworkin dois princípios, o primeiro intitulado de *igual importância*, que não se vincula a qualquer espécie de propriedade, mas à importância de que sua vida tenha resultado, em vez de ser desperdiçada, aqui se requer um Estado garantidor, através de leis e políticas, já o segundo princípio é denominado de *responsabilidade especial*, onde dentre os caminhos oferecidos o indivíduo é responsável por suas próprias escolhas, e o dever do governo é restrito ao empenho governamental de tornar o destino dos cidadãos sensível às opções que fizeram¹⁷⁴.

Essa premissa emerge nesse momento da pesquisa para demonstrar que ambos, igualdade e liberdade, estão direcionados à realização da cidadania, que somente poderá ocorrer se conseguir atribuir o mesmo *status* à igualdade com liberdade e vice-versa. Após essa breve explanação histórica relativo ao tema da igualdade cabe destacar que o trabalho possui por pretensão (uma das) identificar um possível modelo de igualdade adequado à sociedade contemporânea multicultural, bem como verificar se há algum modelo capaz de prover o projeto de felicidade buscado pelo cidadão do pós-século XX.

Partimos de Dworkin que lembra que o governo não deve restringir a liberdade, nem do pressuposto de que a concepção de um cidadão sobre a forma de vida mais adequada para um grupo é mais nobre ou superior do que outro cidadão¹⁷⁵. O Estado não deve apenas tratar o cidadão com respeito e consideração, mas com igual respeito e igual consideração, a principal

¹⁷³ DWORKIN. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. pgs IX e segs.

¹⁷⁴ Idem. pgs XV - XVII.

¹⁷⁵ DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução Nelson Boeira. 2ª ed. São Paulo, Martins Fontes. 2007. pgs 419-420.

questão reside no fato de saber diferenciar quais desigualdades em termos de bens, oportunidades e liberdades são permitidas, e seus motivos¹⁷⁶. Propõe o liberal que o direito de ser tratado como igual deve ser visto como fundamental, e restringido somente em circunstâncias específicas e por alguma razão especial, propondo inclusive que o direito individual a diferentes liberdades deva ser reconhecido somente quando se puder mostrar que o direito fundamental a ser tratado como igual exige tais direitos¹⁷⁷.

Não muito longe desse entendimento, porém destacando que parte da teoria liberal preza um Estado neutro que busca uma homogeneização, e, a política de igual respeito em sua variante mais hospitaleira ser ilibada da acusação de pretender homogeneizar a diferença, a visão de Taylor, relativo ao tema da igualdade, nos remete ao entendimento de que a política de igual dignidade baseia-se na ideia de que todas as pessoas são igualmente dignas de respeito¹⁷⁸. Para ele, a igualdade possui íntima ligação com a reciprocidade equilibrada de reconhecimento do *Outro* (como o *Outro*) em que se apóia a igualdade, uma sociedade com objetivos coletivos fortes pode ser liberal, desde que seja capaz de respeitar a diversidade, em especial aqueles que não compartilham objetivos comuns, e, desde que possa proporcionar garantias adequadas para os direitos fundamentais, tudo por serem as sociedades multiculturais mais permeáveis à diversidade, as mudanças decorrentes das diversidades culturais, compreendendo-as como algo independente dos nossos próprios desejos e vontades¹⁷⁹.

Entra em evidência a questão das ações afirmativas tão presente em nossos dias. Ao mesmo tempo em que é combatido pelos que não conseguem entender a exata noção de igualdade e liberdade e a fina linha que os separa dos simples privilégios, assim, fica a ressalva que essa espécie de restrição de liberdade não deve ser utilizada indiscriminadamente como forma de benesses a determinados nichos sociais, ou mesmo deixando de lado outras questões que também merecem ressalva quando de sua instituição¹⁸⁰, não exclusivamente quanto à questão cultural, como veremos adiante.

Certeza que, até o momento, o Estado não deu azo ao cidadão para que ele exercesse sua condição de desigual, não fomos educados para conviver com a desigualdade, mesmo encontrando o desigual em todos os lugares, de forma tão evidente, principalmente no Estado

¹⁷⁶ Idem. pgs 419-420.

¹⁷⁷ DWORKIN. Levando os direitos a sério. p 421.

¹⁷⁸ Ver: TAYLOR, Charles. The politics of recognition. (et al) TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: Examining the politics of recognition*. USA: Princeton. 1994. ps. 41 e seguintes

¹⁷⁹ Idem. ps. 41 e seguintes

¹⁸⁰ Como por exemplo, o caso da inteligência, que fica mitigado pela questão cultural/étnica em alguns casos de concessão de quotas em universidades.

Multicultural, que não perde seu caráter social, agrega-se a ele, e isso nos remete a mais que a mera tolerância, nos remete a ultrapassar o que Aristóteles¹⁸¹ já advertia: devemos abrir os olhos quanto a nossa cegueira de enxergar a si próprio e por consequência a todos os demais. É nesse momento que a cidadania encontra-se ameaçada.

A insuficiência em conviver com as desigualdades encaminhou, a sociedade, para o plano mais simples de solução das demandas, qual seja: a homogeneização (como se todos fossem exatamente idênticos em necessidades e vontades). Construímos um sistema jurídico sem distinções e apático, passando pela igualdade jurídica e formal que, ao fim e ao cabo, deixa o indivíduo totalmente indefeso, como ressalva Warat¹⁸². Ocorre que a homogeneização é incompatível com a igualdade pretendida na sociedade multicultural, e por consequência exerce influência sobre a liberdade, para Marcelo Neves é somente diante das diferenças, da diversidade de valores, interesses, crenças e etnias no mesmo espaço social e político que torna possível a implantação do princípio da igualdade, que somente realizar-se-á quando viabiliza respeito recíproco e simétrico às diferenças. Ressalva que o princípio da igualdade não possui a pretensão de estabelecer uma igualdade de fato na sociedade, muito menos a homogeneidade social¹⁸³.

Nessa interpretação, podemos vislumbrar a igualdade e em conjunto a desigualdade, como sendo condições indissociáveis, com ligação direta de ambas com a liberdade, isso deveria formar um ciclo sustentável. Quando esse liame é quebrado, seja pela intolerância, seja pelo fundamentalismo, seja pelo fechamento das fronteiras locais em detrimento dos estrangeiros, toda formação sistêmica social está em risco, por ser a marginalização social do desigual um fator de cerceamento de exercício de liberdade, com o solapar da idéia de dignidade humana¹⁸⁴ e, em última análise, da cidadania e do exercício das práticas cidadãs. Habermas também ponderou sobre o tema:

¹⁸¹ Ver: ARISTÓTELES, *A política*. Tradução Roberto Leal Ferreira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fortes, 2006.

¹⁸² WARAT, Luís Alberto. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. Coord. MEZZARROBA, Orides, DAL RI JÚNIOR, Arno, MONTEIRO, Cláudia Sevilha. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 326.

¹⁸³ NEVES, Marcelo. Justiça e diferença numa sociedade global complexa. In SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria contemporânea*. Brasília: UNB, 2001. p. 334-335.

¹⁸⁴ Destacamos que a dignidade aqui descrita é aquela nos moldes lecionados pelo doutrinador gaúcho Ingo Wolfgang Sarlet, quando fundamenta sua teoria na evidência do direito a uma existência digna, que impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e renovam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir pessoas de viverem com dignidade; o autor prossegue citando Pérez Luño que discorre relativo a dignidade como uma garantia negativa de que a pessoa não será objetos de ofensas ou humilhações, mas também implica num sentido positivo que se revela no pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Ver. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 70 e 111.

Não podem existir perseguição e discriminação sistemáticas que privem as chances dos membros de grupos menos privilegiados de efetivamente utilizar os direitos formais divididos igualmente. É na dialética da igualdade jurídica e desigualdade fática que se fundamenta a tarefa do estado social de atuar no sentido de garantir as condições de vida – em termos sociais, tecnológicos e ecológicos – que tornam possível um uso igualitário dos direitos civis divididos de modo igual.¹⁸⁵

Posição com que também compactua Oscar Vilhena Vieira que considera as exclusões econômicas e sociais, oriundas de níveis extremos e persistentes de desigualdades, causam a invisibilidade daqueles submetidos à pobreza extrema, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados, minando a imparcialidade da lei, para ele, a desigualdade profunda e duradoura gera a erosão da integridade do Estado de Direito. Prossegue afirmando, que nessa ambiência tanto a lei quanto os direitos podem ser vistos como uma farsa, como uma questão de poder, para que os mais afortunados possam negociar os termos de suas relações com os excluídos¹⁸⁶.

Traçadas as linhas gerais relativo ao tema da igualdade, bem como das desigualdades e da liberdade, partiremos ao estudo direto de dois grandes vetores que interferem no exercício da cidadania e por consequência das práticas democráticas. Destacam-se nesse discurso a questão da exclusão social e da falta de educação para conviver com o diferente, esses são fatores circunstanciais que se aliam aos demais e exercem influência direta na *práxis* cidadã.

2.2.1 A exclusão social, maiorias e minorias sociais

A exclusão social, de camadas específicas da sociedade a pontos marginais, é fator de alta relevância no exercício da cidadania e da prática cidadã. Se anteriormente concluimos

¹⁸⁵ HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 83-84.

¹⁸⁶ VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito In SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 207.

que a igualdade buscada não significa a homogeneização, mas igualdade de condições é sob esse prisma que será possível imaginar um sistema social que preserve a vontade cidadã conjugada com a diversidade típica da contemporaneidade. Mesmo chegando ao século XXI devemos aceitar que não fomos capazes de alcançar essa forma de entendimento e de execução do tema, convivemos com a marginalização de grupos por vezes minoritários (como é o exemplo dos índios, dos homossexuais, etc.), por vezes majoritários quantitativamente (como é o exemplo das mulheres, dos negros, etc.), isso por não possuírem representatividade na relação de poder e força. Essa sistemática ocasiona a impossibilidade de expressão direta nas escolhas relevantes do ambiente social, sendo que a tradução das suas escolhas mostra-se massacrada por minorias (ou mesmo maiorias), mais ativas e erroneamente consideradas mais relevantes. Essa narrativa da impossibilidade nos remete à exclusão social como um fator de déficit de cidadania na contemporaneidade.

A problemática da exclusão social alcança diretamente a atividade do Estado. Os grupos marginalizados somente poderão submergir na sociedade com uma efetiva ação estratégica do próprio Estado, que venha garantir a inserção dos grupos no *locus* democrático, e que assegure igualdade de condições no campo decisório. Enquanto a atividade estatal de resgate, das desigualdades como fonte geradora de déficit, for insuficiente, ou inexistente, pode-se até mesmo interpelá-lo sobre sua instituição democrática. Somente poderá ser considerado verdadeiramente democrático o Estado que conseguir garantir aos cidadãos meios para integrar esse ambiente decisório dos rumos da sociedade.

Poderíamos discorrer exclusivamente sobre grupos minoritários numa sociedade, ocorre que dessa forma não teríamos um panorama completo da complexa problemática enfrentada. Devemos levar em consideração que alguns grupos possuem situação deslocada no Estado por não possuir força de ação no exercício do poder, como é o caso das mulheres, dos negros, dos cidadãos que sobrevivem com renda *per capita* baixíssima, arremessando-as numa linha econômica abaixo da linha da pobreza, e que representam um grande número quantitativo, principalmente no Brasil. Tudo vem nos mostrar nitidamente que a questão da exclusão abrange grupos que quantitativamente majoritários e que por sua situação deslocada na ambiência decisória estatal podem ser consideradas como minorias.

Paulo Ferreira da Cunha afirma que há dois lados de uma mesma moeda quanto ao tema relativo a minorias e maiorias; há minorias e *minorias*, assim como maiorias e *maiorias*. O doutrinador lusitano destaca que essa dicotomia assume especial importância frente a tendências atuais e as divide em dois grandes grupos: a) a questão da universalidade dos

direitos fundamentais, lembrando que os direitos fundamentais devem ser para todos uma ordem jurídica concreta e não apenas latente para todos, em todas as ordens jurídicas; b) a questão da diversidade cultural por sua própria universalidade e fundamentabilidade dos direitos fundamentais sendo que esses não podem ser específicos de minorias ou grupos culturais específicos, antes, devem pertencer ao patrimônio jurídico de todos, sem prejuízo dos direitos não fundamentais desses grupos¹⁸⁷.

O fenômeno da exclusão social, como tantos outros fenômenos que atentam a atividade cidadã, não é fenômeno novo, ele convive com o Estado de Direito desde sua instituição, desde a Revolução Francesa fala-se na igualdade de todos os cidadãos. É a igualdade que determina a submissão de todos perante a lei, mas nada se diz relativo a igualdade de participação efetiva na formação das leis, nem do direito de todos sem que haja respeitado pelas diferenças, parafraseando Warat, tratar os homens ignorando a diferença de seus desejos é ignorá-los e submetê-los a certos desejos institucionalmente triunfantes¹⁸⁸.

Habermas admite que um programa jurídico seja discriminador quando não toma em consideração as limitações da liberdade derivada de desigualdades fáticas, e uma sociedade justa implica na promessa de emancipação e de dignidade humana, e ninguém será livre enquanto a sua liberdade implicar a opressão do outro¹⁸⁹.

A proteção das minorias no sentido estrito foi recepcionada pela *Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas* de 1992, que já no seu preâmbulo define as diretrizes relativas à necessidade de existência de reconhecimento e de respeito aos grupos minoritários, naquela concepção de igual dignidade e respeito, mas principalmente no reforço e na promoção de sua identidade peculiar:

Reafirmando que um dos propósitos básicos das Nações Unidas proclamados na Carta é o desenvolvimento e o estímulo ao respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos, sem discriminação alguma por motivos de raça, sem idioma ou religião. Reafirmando a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e das nações grandes e pequenas...

¹⁸⁷ CUNHA, Paulo Ferreira. *Miragens do direito*. O direito, as instituições e o politicamente correto. Campinas: Millennium Editora LTDA, 2003. p. 119.

¹⁸⁸ WARAT. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. p. 326.

¹⁸⁹ HARBEMAS, Jürgen. *Direito de democracia: entre a facticidade e validade*. Vol.II, 2. ed, tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 157-159.

Sublinhando que a promoção e a realização constantes dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou linguísticas, como parte integrante do desenvolvimento da sociedade em seu conjunto e dentro de um marco democrático baseado no estado de direito, contribuiriam para o fortalecimento da amizade e da cooperação entre os povos e os Estados.¹⁹⁰

É dever da ação convergente estatal, a atribuição de espaço suficiente para que as minorias possam exercer sua condição de minoria cultural, e traduzir sua vontade nas decisões que interfiram na vontade geral de toda sociedade com participação plena, como forma de que o princípio da igualdade possa ser materializado e que o cidadão tenha plenas possibilidades de promover seu desenvolvimento e ao mesmo tempo conviver e exercer sua parcela de cidadania dentro da comunidade em que vivem com os demais grupos; isso pode ser visto no artigo quarto¹⁹¹ da declaração.

A dificuldade reside no fato de que o Estado contemporâneo ainda não ultrapassou as promessas formais, não enveredou ao campo das concretudes, alguns fatores agravam a situação da exclusão social, como a baixa renda, a baixa escolaridade, desemprego, violência, entre outros tantos que atingem grupos culturais específicos, ou mesmo todos os grupos de forma indiscriminada, nesse momento podemos acreditar que a globalização econômica é um dos grandes fatores de agravamento dessa situação, como já evidenciado anteriormente.

A Organização das Nações Unidas edita periodicamente Relatórios de Desenvolvimento Humano baseados em pesquisas que trazem em seu conteúdo a recorrente necessidade da redução da exclusão social como metas a serem ultrapassadas pelos países. Se tomarmos por base os relatórios de 2004 de nível internacional e o do ano de 2005 de nível

¹⁹⁰ Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. disponível em: <http://www.acidi.gov.pt/docs/Legislacao/LInternacional/Racismo/Declar%20Direitos%20Px.pdf> acesso em 03 de junho de 2009.

¹⁹¹ Artigo 4º - 1. Os Estados adotarão as medidas necessárias a fim de garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer plena e eficazmente todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem discriminação alguma e em plena igualdade perante a Lei. 2. Os Estados adotarão medidas para criar condições favoráveis a fim de que as pessoas pertencentes a minorias possam expressar suas características e desenvolver a sua cultura, idioma, religião, tradições e costumes, salvo em casos em que determinadas práticas violem a legislação nacional e sejam contrárias às normas internacionais. 3. Os Estados deverão adotar as medidas apropriadas de modo que, sempre que possível, as pessoas pertencentes a minorias possam ter oportunidades adequadas para aprender seu idioma materno ou para receber instruções em seu idioma materno. 4. Os Estados deverão adotar quando apropriado, medidas na esfera da educação, a fim de promover o conhecimento da história, das tradições, do idioma e da cultura das minorias em seu território. As pessoas pertencentes a minorias deverão ter oportunidades adequadas de adquirir conhecimentos sobre a sociedade em seu conjunto. 5. Os Estados deverão examinar as medidas apropriadas a fim de permitir que pessoas pertencentes a minorias possam participar plenamente do progresso e do desenvolvimento econômico de seu país.

nacional, que foram direcionados à questão da diversidade e do multiculturalismo, e das promoções para o desenvolvimento de uma vida equitativa entre os diversos grupos, denotamos que se chega a conclusão de que a redução das desigualdades, como meio de resgatar o cidadão, é um longo caminho e um trabalho árduo a ser assumido pela sociedade e pelo Estado, bem como por cada integrante desse *lócus*.

O desenvolvimento humano possui imbricação direta com a possibilidade das pessoas viverem o tipo de vida que escolheram, o ideal seria buscar condições para que pessoas pobres e marginalizadas pudessem influenciar ações políticas, isso somente poderá ocorrer quando for ampliado o acesso eqüitativo ao emprego, escolas, hospitais, justiça, segurança e serviços básicos¹⁹². O estudo de 2004 revela uma lição geral:

Mesmo assim, há uma lição geral que é clara: ter êxito não é simplesmente uma questão de mudanças legislativas e de políticas, por mais necessárias que elas sejam. As constituições e as leis que protegem e dão garantias às minorias, povos indígenas e outros grupos são uma base fundamental para liberdades mais amplas. Mas, a menos que a cultura política também mude – a menos que os cidadãos venham a pensar, sentir e agir de modo a contemplar as necessidades e aspirações de outros –, a verdadeira mudança não acontecerá.¹⁹³

Quando o estudo é direcionado a sociedade brasileira, em relatório divulgado no ano de 2005, as conclusões apontam à identificação de desigualdades nos principais níveis garantidores de dignidade de vida. Destaca os principais fatores geradores de desigualdade como a renda¹⁹⁴, a saúde, a educação, o emprego, a habitação, sem poder excluir o fator segurança¹⁹⁵ que também é gerador de déficit do exercício da cidadania. O estudo ressalta que aliado a pobreza de renda, a pobreza política e a pobreza de direitos, as desigualdades são

¹⁹² Relatório do Desenvolvimento Humano 2004: Liberdade cultural num mundo diversificado. p. IV. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/rdh/> acesso em 03 de junho de 2009.

¹⁹³ Idem. p. IV-V.

¹⁹⁴ É nesse fator que a disparidade é mais intensa. Ao longo das duas últimas décadas do século 20, a renda *per capita* dos negros representou apenas 40% da dos brancos. Os brancos em 1980 ainda teriam uma renda *per capita* 110% maior que a dos negros de 2000 Ver: Relatório do Desenvolvimento Humano – Brasil - 2005: Racismo, pobreza e violência. p.9

¹⁹⁵ As áreas de alto risco, como demonstram Nova Iguaçu e Queimados, são marcadas por ausência ou insuficiência de serviços públicos, falta de infra-estrutura comercial e isolamento ou acesso difícil. Nesses lugares, a violência física é parte do cotidiano, desagregando a vida comunitária e dificultando o exercício da cidadania. Ver: Relatório do Desenvolvimento Humano – Brasil - 2005: Racismo, pobreza e violência. p.9

reafirmadas. O relatório conclui que estamos diante de uma ausência de cidadania, baseado no fator determinante: a exclusão social¹⁹⁶.

Para Cunha quem é discriminado não possui meios de fazer escolhas legítimas, ao nível dos instrumentos normais do sistema jurídico, por esbarrar em múltiplas escolhas. O doutrinador faz uma crítica à forma como o multiculturalismo vem sendo construída pelo Estado, principalmente nas ações baseadas nas discriminações positivas, nada mais seria que o ressurgimento do avatar dirigista e estadualista numa sociedade e numa cosmovisão que se pretendem pluralistas¹⁹⁷. Sua crítica reside especificadamente no tocante ao fato de que os Estados estão produzindo um direito da maioria, e das minorias não beneficiadas à não-discriminação positiva em favor de outras minorias, esquecendo que todos são derivados de direitos mais gerais de igualdade e não-discriminação, principalmente com base na raça¹⁹⁸.

A origem da exclusão social é bem delimitada por Joan Scott, que abarca, numa visão mais ampla, do que a teoria apresentada anteriormente:

As identidades de grupos são um aspecto inalienável da vida social e da vida política, e as duas são interconectadas porque as diferenças de grupo se tornam visíveis, salientes e problemáticas em contextos políticos específicos. É nesses momentos – quando exclusões são legitimadas por diferença de grupo, quando hierarquias econômicas e sociais favorecem certos grupos, quando um conjunto de características biológicas ou religiosas ou étnicas ou culturais é valorizado em relação a outros – que a tensão entre indivíduos e grupos emerge. Indivíduos para os quais as identidades de grupo eram simplesmente dimensões de uma individualidade multifacetada descobrem-se totalmente determinadas por um único elemento: a identidade religiosa, étnica, racial ou de gênero¹⁹⁹.

Aqui o problema possui imbricação direta com a igualdade e a diferença entre os seres, as desigualdades andam, lado a lado, com a inaceitabilidade direta da diferença, uma

¹⁹⁶ Relatório do Desenvolvimento Humano – Brasil - 2005: Racismo, pobreza e violência. p.9.disponível em: <http://www.pnud.org.br/rdh/> acesso em 03 de junho de 2009.

¹⁹⁷ CUNHA. Miragens do direito. O direito, as instituições e o politicamente correto. p. 125-133.

¹⁹⁸ Idem. p. 125-133. Lembra ainda que em alguns casos de discriminação positiva o amparo é dado em razão da raça, esquecendo-se dos demais aspectos, como, por exemplo, nas vagas em universidades, em, que o critério inteligência é desprezado sob o estigma de disponibilização de igualdade de oportunidades como forma de recuperar discriminações históricas e o peso dos atos discriminatórios.

¹⁹⁹ SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. *Revista estudos feministas/* Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão – v. 7, n. 12, (1999). Florianópolis: UFSC, 1999. p. 17-18

das alternativas possíveis, é o que Habermas chama de coexistência equitativa dos diferentes grupos e culturas, que deságua no direito à igualdade de respeito que cada um pode reivindicar, pode manter e pode nutrir à distinção não somente agora, mas para sempre²⁰⁰. Em sociedades multiculturais, a coexistência equitativa das formas de vida significa que cada cidadão deve ter uma chance segura de crescer sem perturbações em seu universo cultural de origem, e de também criar seus filhos nesse mesmo universo – dar-lhe continuidade ou transformá-la²⁰¹, para isso devemos obrigatoriamente enxergar o *outro* e reconhecê-lo dessa forma.

O Relatório da UNESCO, do ano de 2005 a nível nacional conclui que no caso brasileiro reconhecer a diferença cultural implica estabelecer uma democracia multicultural, sendo que tal sistema político é a melhor forma de evitar o surgimento de toda e qualquer forma de discriminação baseada na raça²⁰². Antes de tudo nos cabe ultrapassar a barreira da falta de educação para o reconhecimento, para a democracia e por consequência direta para a cidadania.

2.2.2 O déficit educacional

O direito à educação é garantia constitucional. Dessa premissa ninguém ousa discordar, a questão posta à baila é se essa educação está sendo garantida como forma de emancipação do cidadão, como meio para que possa compreender e exercer seus direitos e deveres cidadãos de forma plena e segura, para que o sujeito que possa expressar-se, argumentar, compreender e fazer-se ouvir.

Como lembra Dallari, a educação torna as pessoas mais preparadas para a vida e para a convivência, a pessoa educada possui maior facilidade em compreender as demais, aceitar as diferenças que existem entre os indivíduos e dar apoio ao desenvolvimento interior e social das outras pessoas, e por consequência aumentando a possibilidade de participação na vida da

²⁰⁰ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. Tradução: George Speber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola. 3ª. Edição. 2007. p. 258-259

²⁰¹ Idem. p. 260.

²⁰² Relatório do Desenvolvimento Humano – Brasil - 2005: Racismo, pobreza e violência. p.10.disponível em: <http://www.pnud.org.br/rdh/> acesso em 03 de junho de 2009.

comunidade²⁰³. Essa afirmação nos desloca para uma ambiência interligada a tal ponto que a educação do infante, passa obrigatoriamente pela educação recebida pelos pais e educadores externos, e os sujeitos que compõem esses núcleos educacionais receberam influências anteriores. O ambiente multicultural exige que essa educação seja recebida como forma de formar sujeitos competentes para a vida democrática, e isso será possível caso a tenham recebido de cidadão para cidadão. A educação (ou sua falta) passa a ser um dos problemas circunstanciais geradores de déficit de cidadania caso o processo de aprendizado seja falho, em algum dos núcleos antes citados, influenciando, ao fim e ao cabo, todo sistema democrático.

Para tanto, a alfabetização é uma dimensão fundamental do direito a educação que todo cidadão possui, é também condição fundamental para o exercício de outros direitos humanos, por desencadear implicações na qualidade de vida de todo cidadão²⁰⁴. A limitação da vontade exercida sobre o sujeito não educado, solapa a ideia de democracia de toda a comunidade, por sua vez da própria cidadania, não há prática cidadã quando o sujeito não possui meios de expressar-se e de ventilar suas ideias e pensamentos. A limitação do indivíduo sem ou baixa educação torna o sistema ademocrático, por minar a possibilidade de paridade nas escolhas e expressões da vida social, somente a educação atribui a possibilidade de amplitude no conhecimento de direitos e deveres, sem ela continuamos subjugados pela vontade de outros melhores formados, aniquilando a ideia de liberdade e igualdade.

Bobbio já identificava a falta de educação para cidadania como uma das promessas não cumpridas do Estado Moderno, fator que coloca em xeque o futuro da democracia, adverte que mesmo nas democracias mais consolidadas assistimos imponentes ao fenômeno da apatia política. Para o doutrinador italiano a educação para a cidadania somente surge através da prática democrática, somente assim é possível transformar o súdito em cidadão²⁰⁵. A participação eleitoral é um dos caminhos possíveis, o problema atual reside exatamente em como fazer o cidadão interessar-se pela vida política do Estado, em como tornar-se um membro da comunidade disposto a intervir nas decisões e elas começam pela forma mais singela e popular de exercício da cidadania: o voto.

²⁰³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004. p. 66-72.

²⁰⁴ PIMENTEL, Sílvia. Educação, igualdade e cidadania: a contribuição da Convenção Cedaw/Onu. In SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 315.

²⁰⁵ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2006. p. 43-45.

Se a educação é a chave para construir uma sociedade mais justa e solidária, se o projeto constitucional é generoso em assegurar como garantia fundamental a educação promovida pela família e o Estado, onde estaria o déficit?

A sociedade multicultural delinea-se sem que nenhuma das gerações de cidadãos fosse educada para conviver com a diversidade. Nosso sistema social acompanhou essa sistemática, fomos criados para o igual, ou no mínimo para igualar, para homogeneizar, restando ao diferente a ignorância, fingir que não era visto, o invisível. Diferentemente, hoje o diverso salta aos olhos, mesmo sem sabermos o que fazer com essa diversidade, estamos acostumados a dissimular uma aceitação inexistente. Somente um projeto educacional/cultural diferenciado e voltado ao reconhecimento da diversidade será capaz de formarmos uma nova geração de cidadãos, cidadãos inclusivos, é esse sujeito que o Estado Multicultural exige.

Para resgatarmos o déficit educacional, devemos novamente nos reportar aos jovens que se encontram em formação. A juventude é a fase da vida que mais sofre influência das circunstâncias decorrente das exclusões e das desigualdades institucionalizadas, por ser nesse período que as diferenças se mostram mais evidentes e que o sujeito em ebulição (do infantil para o adulto) busca por emancipação e por maiores espaços de diálogo. É na juventude que se mostram mais agudos os processos de exclusão e profundos os sentimentos de desconexão, o ultrapassar pelo período juvenil é o momento em que estão se definindo signos e significados, identidades da concepção adulta. Novaes²⁰⁶ destaca que a juventude é como um espelho retrovisor da sociedade, em que cada tempo, lugar, fatores históricos, estruturais e conjunturais de cada geração estabelecem as potencialidades e vulnerabilidades das juventudes²⁰⁷.

Os jovens do século XXI vivem em um mundo que conjuga um acelerado processo de globalização e múltiplas desigualdades sociais, compartilhando uma experiência geracional historicamente inédita, o jovem passa a se compreender e ser compreendido como sujeito de direitos/deveres e ao sistema educacional está posto o desafio de oferecer respostas diferenciadas com fins de possibilitar distintos modos de acesso e de continuidade de formação escolar, não apenas como formador de mão de obra qualificada²⁰⁸, mas de sujeitos que, além de críticos, tenham a possibilidade de defender em condição de igualdade suas escolhas.

²⁰⁶ NOVAES, Regina. Juventude e sociedade: jogos de espelhos. In *Revista Ciência & Vida*, Especial sociologia, juventude brasileira. São Paulo: Escala. Ano I número 2. 2007. p. 07 a 11

²⁰⁷ A autora fala em “juventudes” no sentido de que as distâncias sociais marcam de forma diferenciada as possibilidades de viver a juventude, principalmente pelo fator da desigualdade.

²⁰⁸ NOVAES. Juventude e sociedade: jogos de espelhos. ps. 07-11.

Novas questões surgem a cada tentativa de pensar a problemática e se faz presente no dia a dia da sociedade, bastam apenas ações políticas (políticas públicas e ações afirmativas) na área educacional, para tentar diminuir a distância entre a parcela da sociedade que possui maior nível de esclarecimento da parcela de excluídos que não possuem meios de acesso a uma educação mais ampla. O Estado tem tentado reduzir a distância educacional, mas as ações ainda se mostram insuficientes para reduzir os efeitos negativos dos séculos de imobilização e impotência social dos cidadãos não educados. O conhecimento adquirido através de uma educação ampla é a única forma viável de dar amplitude a ação democrática do cidadão.

No ano de 2009 a UNICEF divulgou relatório da situação da infância e adolescência do Brasil intitulado “*O direito de aprender: potencializar avanços e reduzir desigualdades*”, os dados do relatório demonstram avanços nas últimas décadas. A problemática é ainda muito severa, principalmente nas regiões norte e nordeste do país, e, mesmo com os avanços, ainda possuímos um contingente de 680 mil crianças fora da escola, desse prognóstico 450 mil são crianças negras. O estudo identifica os fatores verificados que influem no distanciamento dos jovens de 07 a 14 anos e que podem ser identificados em sete tópicos: o problema da repetência que desestimula a continuidade dos estudos, a distância e a dificuldade de transporte a acesso aos núcleos escolares, a falta de estrutura das escolas para receber crianças com necessidades especiais, além da falta de preparo dos docentes para receber e orientar esses jovens cidadãos, outro sério problema é decorrente do acesso cada vez mais cedo às drogas que traz como consequência a violência dentro e fora das escolas, bem como a falta de ação no prosseguimento dos estudos no interior do sistema corretivo dos jovens e adolescentes, a gravidez na adolescência é fator já altamente conhecido de afastamento tanto de meninos como de meninas das escolas, assim como o trabalho infantil principalmente na zona rural e nos bolsões de pobreza do país, e, por fim, a questão da negligência tanto dos pais como dos próprios estabelecimentos de ensino que muitas vezes deixam de atuar na sua função de defesa e promoção de uma vida mais digna às crianças²⁰⁹.

O relatório é taxativo quanto a educação ser uma fonte de desenvolvimento da cidadania, como direito humano:

²⁰⁹ Fonte: Relatório da situação da infância e adolescência do Brasil intitulado “O direito de aprender: potencializar avanços e reduzir desigualdades”. disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/siab_capitulos.pdf acesso em 16 de junho de 2009.

A educação é base na formação do ser humano, bem como na defesa e na constituição dos outros direitos econômicos, sociais e culturais. Pensar a educação como direito humano implica levar em consideração essas e outras questões, como o envolvimento da comunidade e também as pressões sociais e de natureza cultural presentes na escola, além da necessidade de defesa, de valorização e de respeito às diferenças. Hoje, há cada vez mais expectativas da sociedade em relação à educação, não apenas no que se refere ao acesso e à qualidade das escolas, mas também ao seu papel na promoção da cidadania, no respeito à diversidade...²¹⁰

O Estado tem utilizando o paradigma das ações sociais como forma de reduzir esse déficit. O programa intitulado “bolsa família” é uma dessas ações, o programa possui entre seus princípios a intenção de reduzir o índice de trabalho infantil tendo como condicionante a manutenção das crianças das famílias beneficiadas na escola. Já o “PROUNI” tenta aproximar a universidade dos estudantes formados em escolas públicas com a concessão de bolsas em entidades privadas de formação superior, tudo como forma de minimizar as consequências e reduzir a distância entre a educação e a cidadania. Dependendo como são desenvolvidas essas políticas podem assumir um caráter meramente paliativo²¹¹, elas podem trazer consigo a possibilidade atribuir igualdade de oportunidades aos sujeitos, mas esquecendo de atingir o ponto específico que seria direcionado a uma educação destinada ao conhecimento e o desenvolvimento da consciência cidadã.

A correlação entre a cidadania, a democracia e a educação é inquestionável. Somente formando um sujeito consciente da possibilidade de participação (expressando-se e compreendendo) em condições de paridade com os demais que poderemos falar em cidadão. Para Touraine a ação democrática consiste em desmassificar pela multiplicação dos espaços e processos de decisão, esse papel cabe a educação, que por si só possui dois objetivos destacáveis nesse momento a formação da razão e da capacidade de ação racional e o desenvolvimento da criatividade pessoal e do reconhecimento do outro como sujeito²¹².

Dworkin vislumbra uma democracia possível desde que essas premissas sejam revisitadas. Para ele uma possibilidade seria introduzir uma matéria de política

²¹⁰ Fonte: Relatório da situação da infância e adolescência do Brasil intitulado “O direito de aprender: potencializar avanços e reduzir desigualdades”. disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/siab_capitulos.pdf acesso em 16 de junho de 2009. p. 122

²¹¹ Falamos do caráter paliativo ao avaliar os dados, se reportar a nota de rodapé 127, que mostram um acesso ineficiente aos projetos destinados a elevação da condição educacional da população, como forma de emancipação social.

²¹² TOURAINE. *O que é a democracia?* p. 199.

contemporânea em todo ensino médio, não para ensinar história, nem mesmo o ensino da estrutura de governo, mas um curso onde o objetivo pedagógico seria discutir questões sociais e políticas atuais - como terrorismo, religião, impostos, etc-, sua complexidade, a compreensão das posições divergentes, para que se pudesse adotar um debate racional, razoável e respeitoso²¹³. O doutrinador americano destaca que a essência da educação direcionada à democracia e à cidadania é a possibilidade de atribuir a cada indivíduo condições de discutir, de dialogar, de compreender e de respeitar a diversidade, como forma de pensar a democracia no âmbito da conjuntura social multicultural. Somente uma amplitude de horizontes do pensamento cidadão será capaz de aproximar o indivíduo das práticas democráticas retirando-o da apatia para a ação decisória, munido de fundamentos e argumentos viáveis, para dizer sim, não e porque de forma consciente e livre.

Realmente, a educação é sinônimo de liberdade e o docente possui papel específico nessa concepção do cidadão que vive em ambiente multicultural, como forma de emancipação do sujeito, como lembra Touraine o professor é um agente da razão, é um modelo construtor da identidade²¹⁴ assim como os pais e demais agentes da sociedade.

A educação passa a ser o elo entre sujeito, identidade e reconhecimento, que por sua vez, são as bases de construção da sociedade multicultural, para isso é dependente a imbricação de fatores, como: sujeito (deve ser entendido em seu sentido amplo, compreendendo educadores, pais e alunos), sociedade e Estado. O desequilíbrio de qualquer desses fatores é causa para agravamento de uma situação que dificulta a formação de uma sociedade mais liberta, com maiores possibilidades de igualdade de condições e consideração da vida humana. Não podemos conceber uma democracia onde o cidadão não possui autonomia de pensamento e por consequência de liberdade e possibilidade de se desenvolver nas suas concepções relativo ao que é certo ou errado, sobre o necessário e o desnecessário, sobre o justo e o injusto. A falta de formação educacional retira do campo decisório parte da sociedade interrogando o próprio sistema democrático, se é que pode ser chamado assim um sistema que não incentiva a formação educacional. Enquanto houver dominação ideológica de qualquer parte da sociedade não podemos falar em democracia, Canotilho adverte que só há verdadeira democracia quando todos têm iguais possibilidades de participar do governo e que uma democracia não se constrói com fome, miséria, ignorância, analfabetismo ou exclusão²¹⁵.

²¹³ DWORKIN, Ronald. *La democracia posible: principios para un nuevo debate político*. Tradução Ernest Weikert Garcia. Barcelona: Paidós Ibérica S.A, 2007. p. 185-187.

²¹⁴ TOURAINE. *Op cit.* p. 200.

²¹⁵ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. A governança do terceiro capitalismo e a Constituição social. CANOTILHO, JJ Gomes; STRECK, Lenio Luis (Coord.). *Entre Discursos e Culturas Jurídicas*. Coimbra:

Como já afirmado a educação é base para a formação da sociedade multicultural, e uma das formas de pensar a cidadania, a participação e a democracia nesse *lócus* quando for atribuído ao tema sua verdadeira relevância. Devemos educar nossos jovens e nos educarmos para interagir com o outro, com o diverso, e reconhecer esse “Outro” na sua plenitude, sem ele o Estado Multicultural estará fadado ao insucesso e ao descumprimento (mais uma vez) dos direitos mínimos (humanos) de cada indivíduo. O discurso da diversidade passa pela escola, passa pela família e passa pela reformulação de consciência de cada um de nós.

2.3 O problema do reconhecimento na sociedade multicultural

O tema do reconhecimento (social e cultural) na sociedade multicultural como uma das formas de déficit de cidadania possui extrema importância para o presente estudo, isso pelo tema estar relacionado diretamente com a forma de integração do sujeito o *lócus* social e com seus pares.

Partimos da premissa que reconhecer significa dizer que somente podemos exercer direitos e deveres de forma ampla, liberta e consciente quando conseguirmos interagir com os demais, para tanto devemos primeiramente nos enxergar, e mais, enxergar o *Outro*. O déficit ocorre quando não agimos no sentido de compreender que todas as pessoas merecem igual tratamento e respeito (considerando suas diferenças, suas igualdades), relações constituídas de forma diversa são frágeis.

Assim reconhecimento pressupõe a necessidade de tratamento recíproco o que por consequência direciona a realização da dignidade do ser humano, nos moldes preconizados nas Cartas Constitucionais, principalmente por ser o estatuto que direciona o Estado Democrático: “It is obvious that this concept of dignity is the only one compatible with a democracy society...”²¹⁶.

Para Alain Touraine o reconhecimento no multiculturalismo ou, mais simplesmente, das minorias e da diversidade cultural só pode ser intelectualmente fundado se houver o

Coimbra. 2006.p. 146.

²¹⁶ TAYLOR, Charles. The politics of recognition. (et al) TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: Examining the politics of recognition*. USA: Princenton. 1994. p. 27. Tradução livre: naturalmente esse conceito de dignidade é o único que é compatível com o conceito sociedade democrática.

reconhecimento de que o princípio de igualdade não é separável do princípio de diferenciação²¹⁷. Vivemos numa sociedade multifacetada, que abriga inúmeras culturas, costumes, formas de vida, e, reconhecê-las com igual peso no momento da tomada de decisões é atribuir igual força a todas as partes envolvidas no jogo democrático e um dos caminhos para superar esse déficit.

A questão do reconhecimento do sujeito na sociedade moderna foi tema que restou adormecido, subjugando a uma inferioridade que acabou por solapar a possibilidade de vislumbrar o indivíduo como sujeito único, enquanto ser peculiar, atomizou o sujeito moderno a uma igualdade massificada. Essa imposição igualitária concretizou-se como fato gerador de déficit de realização do cidadão no ambiente multicultural, uma herança do ambiente moderno que merece ser superada, mas, devemos antes de tudo pensar como o discurso filosófico do reconhecimento adentra na vida do ser humano.

Reportamo-nos a Hegel por ser ele o percussor dos estudos do reconhecimento como tema condicionante ao convívio social, destaca-se a obra “Fenomenologia do Espírito”. Para ele o “reconhecimento” (apesar de não utilizar tal terminologia) se traduziria na consciência-de-si, que teria sua vertente numa outra consciência-de-si, isso significa dizer que para Hegel somente é possível reconhecer se antes chegarmos a um nível de entendimento de que somos *O Outro*, ou outra consciência-de-si. Tais considerações, merecem a ressalva da contextualização da época histórica vivida por Hegel e da organização comunitária. Os ambientes contemporâneos multiculturais estão resgatando os conceitos hegelianos quando discutem a possibilidade de construir uma teoria da política do reconhecimento aplicável à sociedade (pós)moderna como forma de emancipação do cidadão.

Para Hegel o indivíduo é ser formado por diferenças independentes que passam à unidade, sua unidade passa ao imediato desdobramento, fenômeno que chama de força, sendo a força o “Universal incondicionado” que é para si o que é para um *Outro*, ou que tem nele a diferença, por não ser outra coisa que o “ser-para-um-Outro”²¹⁸.

O autor faz um raciocínio dialógico antes de se reportar ao reconhecimento, iniciando pela busca da “consciência-de-si” que seria a identificação do próprio “eu” em um contexto histórico cultural. A conceituação da consciência-de-si possui três momentos: 1) o puro Eu diferenciado é seu primeiro objeto imediato; 2) essa imediatez é absoluta mediação: é somente como o suprassumir do objeto independente, ou seja, ela é o desejo (a satisfação do desejo é a

²¹⁷ TOURAINE; KHOSROKHAVAR. *A busca de si: diálogo sobre o sujeito*. p. 177-178.

²¹⁸ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do espírito*. Tradução: Paulo Meneses, 5ª ed, Petrópolis: Vozes, 2008. p. 110-111.

reflexão da consciência-de-si sobre si mesma, ou a certeza que veio-a-ser verdade); 3) a verdade dessa certeza é antes a reflexão redobrada, a duplicação da consciência-de-si, essa por sua vez é um objeto à consciência, objeto que põe em si mesmo seu ser-outro, ou a diferença de-nada, e nisso é independente²¹⁹. Já a consciência-de-si só possui realidade na medida em que se aliena a si mesma (ou anula em si mesmo o seu ser-outro), essa igualdade com todos não é aquela igualdade do direito, não é aquele imediato ser-reconhecido e estar-em-vigor da consciência, pelo fato de que ela é, ela vigora, por ter-se tornado conforme ao universal através da mediação alienadora²²⁰.

Vaz, que apresenta o trabalho de Hegel, admite que o sujeito humano se constitua tão-somente no horizonte do mundo humano e a dialética do desejo deve encontrar sua verdade na dialética do reconhecimento, onde a consciência faz verdadeiramente a sua experiência como consciência-de-si porque o objeto que é mediador para o seu reconhecer-se a si mesma não é objeto indiferente do mundo, mas é ela mesma seu ser-outro: é outra consciência-de-si²²¹.

Para o doutrinador alemão a consciência-de-si é *em si e para si*, quando, e, por que é em si e para si para uma *Outra*, em outras palavras só é como algo reconhecido²²². O pensamento hegeliano nos remete ao entendimento de que *eles* se reconhecem como se reconhecendo reciprocamente²²³. O exemplo mais determinante de sua teoria é delimitado na relação entre o senhor e o escravo e na dependência existente entre eles, numa relação vertical há relação de dominação, e falta o reconhecimento propriamente dito, por faltar o momento em que o senhor opera sobre o outro, e que o outro operaria sobre si mesmo, por sua vez, o escravo faz sobre si mesmo o que também faria sobre o *Outro*, em outras palavras, é um reconhecimento unilateral e desigual²²⁴.

Honneth em sua obra “Sofrimento de indeterminação” faz um estudo da teoria de Hegel traduzindo-a para o nosso tempo e espaço. Lembra que para Hegel a liberdade individual está ligada à condição da interação, isso pelos sujeitos somente poderem se experimentar como livres em suas limitações em face de um outro humano, devendo valer para toda esfera da eticidade o fato de ter de residir nas práticas de interação intersubjetiva, as possibilidades de autorrealização do indivíduo devem ser compostas pelas formas de

²¹⁹ Idem. p. 140-141.

²²⁰ Ibidem. p. 339.

²²¹ VAZ, Henrique Cláudio de Lima. A significação da Fenomenologia do Espírito. In. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do espírito*. Tradução: Paulo Meneses, 5ª ed, Petrópolis: Vozes, 2008. p. 22.

²²² HEGEL. *Fenomenologia do espírito*. p. 142-143.

²²³ Idem p. 144.

²²⁴ HEGEL. *Fenomenologia do espírito*. p. 147-148.

comunicação onde se pode ver reciprocamente um no outro uma “condição de sua própria liberdade”²²⁵.

Ainda estudando a teoria hegeliana, Honneth destaca que reconhecer-se reciprocamente não significa relacionar-se reciprocamente com outro, dentro de uma mera aceitação (tolerância formal), implicando, sobretudo, na forma de comportar-se diante “do outro” de um modo que se exija moralmente a forma correspondente de reconhecimento. Esse é o lado prático do reconhecimento de Hegel, possuindo o reconhecimento recíproco uma dimensão ligada ao comportamento. Além da ação autônoma se faz necessário o relacionamento mútuo, baseado sempre sob “determinações éticas”, traduzindo a teoria de ação hegeliana com características de certas normas morais que somente será possível sob a condição de que determinadas normas sejam experienciadas como obrigatórias (lembrando um pouco a teoria do dever de Kant)²²⁶.

Atualmente o tema do reconhecimento retorna à baila nos pensamentos de diversos doutrinadores como Taylor, Habermas e Honneth, suas lições em análise sumária encontram consonância no fato de admitirem que o reconhecimento necessário na contemporaneidade ultrapassa a mera concepção de tolerância em seu sentido formal (absorvido durante muito tempo no Estado Social), passa pelo respeito, um respeito não meramente conquistado, mas a possibilidade de enxergar o outro como *o outro* já que a identidade está intimamente ligada ao reconhecimento por ser aquela a forma como uma pessoa se define e é formada, ao menos em parte pela existência ou inexistência de reconhecimento²²⁷.

Hegel lançou as primeiras premissas para revogar o pensamento minimalista moderno que considerou uns tão iguais aos outros, relegando a um segundo plano o fato de que somos sujeitos com características únicas, necessidades únicas, pensamentos distintos, culturas distintas. Esse mesmo pensamento forjou um Estado, um direito e uma sociedade massificada onde a anulação da diversidade causaria um menor índice de divergência. A realidade mostrou que esse modelo é insuficiente e altamente gerador de conflitos, isso em decorrência da alteridade que constituiu cada *lócus*. Conduzir o “diferente” a guetos sociais, fez com que eclodisse um mundo oprimido e impedido de buscar um lugar com voz na sociedade pós-moderna.

²²⁵ HONNETH, Axel. *Sofrimento de indeterminação: uma atualização da filosofia do direito de Hegel*. Tradução: Rurion Soares Melo, São Paulo: Singular, 2007. p. 107.

²²⁶ Idem. p. 108-111.

²²⁷ TAYLOR. *The politics of recognition*. p. 25.

O pensamento moderno não buscou a negociação de espaços com o diferente, tornou-se mais fácil ignorá-la, e isso ocorreu não somente nas relações privadas, a venda nos olhos foi mais eficaz na relação vertical formada entre sujeito e Estado e isso pode ser facilmente verificado na positivação das normas, que por séculos ignorou a diferença, que lançada na sociedade, como se pudesse alcançar a justiça e a regulação das relações, como se todos estivessem em uma situação idêntica o que, ao fim e ao cabo, impede o exercício dos direitos/deveres cidadãos não passando da formalidade estrita:

A correctly understood theory of rights requires a politics of recognition that protects the integrity of the individual in the life contexts in which his or her identity is formed. This does not require an alternative model that would correct the individualistic design of the system of rights through other normative perspectives. All that is required is the consistent actualization of the system of rights²²⁸.

A questão do reconhecimento está ligada (além da questão da identidade) ao tema da igualdade e da liberdade, e essa igualdade passa pela diversidade, pelo respeito recíproco da diversidade que garante a liberdade de ação. Esse é pressuposto de um ambiente democrático.

Habermas entende que a lei moderna é formal, individualista, coercitiva, positiva e aprovada processualmente, mas uma ordem legal somente será legítima quando salvaguardar a autonomia dos cidadãos a um nível igual, onde os cidadãos somente serão autônomos quando os dirigentes da lei também se vislumbrarem como seus autores, por consequência, seus autores são livres apenas enquanto participantes em processos legislativos, e tomam lugar em formas de comunicação tais que todas as pessoas presumem que os regulamentos aprovados dessa maneira merecem uma aceitação motivada, geral e racionalmente, como também o próprio processo democrático tem de ser legalmente institucionalizado. O princípio da soberania popular exige os direitos fundamentais antes de tudo, o direito à liberdade de escolha e de ação individual de iguais²²⁹.

²²⁸ HABERMAS, Jürgen. *Struggles for recognition in the Democratic Constitutional State*. Translated: Sherry Weber Nicholsen (et al) TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: Examining the politics of recognition*. USA: Princeton. 1994. p. 113. tradução livre: Uma teoria de direitos corretamente entendida exige uma política de reconhecimento que proteja a integridade do indivíduo nos contextos de vida nos quais sua identidade se forma. Isto não exige um modelo alternativo que corrija o projeto individualista do sistema de direitos através de outras perspectivas normativas. Tudo o que é exigido é a atualização consistente do sistema de direitos.

²²⁹ HABERMAS. *Struggles for recognition in the Democratic Constitutional State*. p. 121-122.

A grande questão geradora do déficit de cidadania ocasionada pelo reconhecimento (ou a falta dele) reside no fato de o Estado Multicultural aceitar a existência da diversidade, mas não garanti-la de tal forma que seja meio emancipatório do cidadão democrático. O rigorismo cultural, impositivo e homogeneizante, do Estado Moderno fez sucumbir a alteridade. O resgate do tema do reconhecimento como fator de déficit de cidadania deve iniciar pelo debate estabelecido pelas duas grandes escolas.

2.3.1 Liberais *versus* Comunitaristas

Até o momento poderia transparecer o fato de que seria incompatível utilizar-se da concepção de igualdade e distribuição concebida por liberais como Dworkin e de reconhecimento definidas por comunitaristas como Taylor. A primeira vista poderíamos até dizer que a incompatibilidade entre as visões liberais e comunitaristas afastariam qualquer aproximação filosófica.

Habermas faz uma distinção pertinente:

Liberals like Rawls and Dworkin call for an ethically neutral legal order that is supposed to assure everyone equal opportunity to pursue his or her own conception of the good. In contrast, communitarians like Taylor and Walzer dispute the ethical neutrality of the law and thus can expect the constitutional state, if need be, actively to advance specific conceptions of the good life²³⁰.

Quando as escolas discorrem quanto aos seus entendimentos sobre questões como o Estado neutro²³¹ e o bem comum se vislumbram as grandes críticas e pontos de divergência entre as duas correntes. Comunitaristas opõem-se a um Estado neutro e acreditam que ele

²³⁰ HABERMAS. *Struggles for recognition in the Democratic Constitutional State*. p. 113. tradução livre: Liberais como Rawls e Dworkin apelam para uma ordem legal eticamente neutral que supostamente iria assegurar a todas as pessoas uma oportunidade igual de adotar a sua própria concepção de bom. Ao contrário, os comunitaristas como Taylor e Walzer discutem a neutralidade ética da lei e deste modo, esperam que o Estado Constitucional, se necessário, avance ativamente concepções específicas sobre a vida boa.

deva ser abandonado em prol de uma “política do bem comum”. O contrário senso das críticas de comunitaristas contra os liberais, na política liberal há um “bem comum”, as políticas de um Estado Liberal almejam promover os interesses dos membros da comunidade. Afirmar a neutralidade do Estado não é rejeitar a idéia de um “bem comum” é antes promover um interpretação dela, onde para os liberais é um processo de combinação de preferências, as quais são consideradas igualmente, já em uma sociedade comunitária o bem comum é concebido como uma concepção substantiva da boa vida que define o modo de vida da comunidade²³².

Idêntica situação vislumbra-se na visão liberal e comunitarista do *eu*, enquanto nos primeiros os indivíduos são considerados livres para questionar sua participação nas práticas sociais existentes ou optar por sair delas, os segundos, acreditam que nossos papéis sociais ou, pelo menos, alguns deles, devem ser considerados como dados para fins de deliberação pessoal, acreditam que os liberais ignoram o fato de que o “eu” está inserido nas práticas sociais existentes, que nem sempre podemos recuar e optar por sair delas²³³.

Mesmo com essa primeira visão, teoricamente incompatível, é possível verificarmos que uma das possibilidades dos fatores geradores de déficit de cidadania pode ter um dos caminhos de resgate exatamente nessa aparente dicotomia que as duas teorias insistem em sustentar, mantendo distante uma aproximação necessária ao ligamento sistêmico da matéria. Ambos não percebem que estão muito próximos uns dos outros em suas próprias teorias, mas preferem sustentar suas divergências como intangíveis.

Pode-se verificar, entre as discussões mantidas pelos expoentes das escolas que muitas vezes se resumem na crítica ao pensamento de um ou de outro, a insuficiência de respostas diante das demandas da pós-modernidade. Essa conclusão também parece ter chegado Costa e Werle que resumem o fato de que tanto liberais como comunitaristas afirmam a necessidade do reconhecimento das diferenças culturais, não indicando, ao certo, quais procedimentos

²³¹ Para os liberais como Forst, o Estado neutro pode ser direcionado em três perspectivas: 1) das conseqüências: as regras deveriam ter as mesmas conseqüências para os que compartilham o mesmo sistema político; 2) dos objetivos: o Estado liberal não defende qualquer concepção do bem em detrimento de outras concepções; 3) da justificação: princípios de justiça devem ser fundados em conceitos morais universalmente aceitos e imparciais. Não nega a importância de uma estrutura sócio-cultural plural, mas há maior confiança nos processos sociais, nos fóruns não-estatais de reconhecimento. Ver: Sérgio Costa e Denilson Luís Werle. Reconhecer as diferenças: liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil. Para os comunitaristas o Estado é figura indispensável não apenas às garantias liberais, mas à promoção do bem-estar através de ações afirmativas, como estrutura deliberativa complexa que deve estar permeável às demandas da comunidade. Ver: SILVA, Ricardo Almeida Ribeiro da. A crítica comunitarista ao liberalismo. in TORRES, Ricardo Lobo (org.). Teoria dos direitos fundamentais. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 219-220.

²³² KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea*. Tradução Luis Carlos Borges Resende. São Paulo: Martins Fortes, 2006. p. 263-264.

²³³ KYMLICKA. *Filosofia política contemporânea*. ps. 265-266.

legítimos ou mais adequados – mantendo princípios da universalidade e igualdade – para avaliar as demandas por reconhecimento²³⁴. Tavares também avalia dessa forma, para ele nem o liberalismo, nem comunitarismo conseguem fornecer uma resposta adequada para a compreensão do indivíduo enquanto sujeito de direitos e deveres marcados por um senso de pertença ao grupo do qual é integrante²³⁵.

A questão política imbricada nas demandas por reconhecimento parece traduzir fortemente a diferenciação entre liberais e comunitaristas, mas também pode representar o ponto de partida para o encontro de uma teoria intermediária que venha enlaçar os interesses de ambas. Se liberais defendem uma autonomia do cidadão na sociedade para que possa identificar as suas escolhas e realizar-se, com certo nível de interferência que não esbarre na total indiferença estatal na promoção do reconhecimento, e se comunitaristas advogam no sentido de que o Estado é uma comunidade culturalmente construída e que por esse motivo estaria intimamente ligada à promoção de políticas que garantissem o reconhecimento. Ambos possuem em comum o fato de que o Estado exerce especial importância na construção da política de reconhecimento, com maior ou menor espaço de atuação, mas atuando. O grande desafio é produzir no Estado um *locus* dialógico em que o cidadão possa contar com o poder público para a garantia de dignidade igual e de uma política de diferenças, mas que ao mesmo tempo assegure ao indivíduo espaço suficiente para que haja a realização individual pelas escolhas pessoais.

Até mesmo Taylor em determinado momento reconhece que há formas de liberalismo e de direitos igualitários que permitam, mesmo que restritivamente, as identidades culturais distintas, mas identifica esse fato como um fator de homogeneização²³⁶. Kymlicka denuncia a visão equivocada que possuem da posição liberal. Liberais não ignoram ou tentam suprimir a diversidade, atribuem uma nova significação como meio de identificar-se, como bem primário para autodeterminação²³⁷. Essa visão é mais facilmente vislumbrada quando Dworkin coloca que todos merecem ser tratados com igual importância e consideração, e que todas as formas de vida são igualmente valiosas, numa perspectiva de reconhecimento e dignidade pelas qualidades e importância intrínseca da vida humana, sem ofender sua própria dignidade²³⁸.

²³⁴ COSTA, Sérgio & WERLE, Denilson Luís "Reconhecer as Diferenças: Liberais, Comunitaristas e as Relações Raciais no Brasil". In L. Avritzer & J. M. Domingues (orgs.), *Teoria Social e Modernidade no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG (2000). p. 95 (versão prévia em *Novos Estudos Cebrap*, n° 49, 1997, pp. 159-180).

²³⁵ Ver: TAVARES. Multiculturalismo. p.89-124.

²³⁶ TAYLOR. The politics of recognition. p. 31.

²³⁷ KYMLICKA. *Filosofia política contemporânea*. p. 151 e segs.

²³⁸ DWORKIN. *La democracia posible: principios para un nuevo debate político*. p. 32.

Dworkin remete-se a Kant quando afirma que o respeito próprio implica no respeito por toda humanidade.

Dentre as idéias compartilhadas por liberais e comunitaristas pode-se dizer que ambos aceitam a suposição de que os processos de individualização e de pluralização social acontecem simultaneamente²³⁹ isso por estar o indivíduo/cidadão inserido num contexto do qual não pode privar-se das correlações interdependentes com o *outro*, com si próprio e com o Estado.

Quando Dworkin propõe sua teoria distributiva de bem-estar (igualdade de bem-estar) afirma que o esquema distributivo trata as pessoas como iguais quando distribui ou transfere recursos entre elas até que nenhuma transferência adicional possa deixá-las mais iguais em bem-estar, onde o bem-estar individual é uma questão de êxito na satisfação de preferência, na realização de metas e aspirações e, assim, a igualdade de êxito, como conceito de igualdade de bem-estar, recomenda a distribuição e a transferência de recursos até que nenhuma transferência adicional possa reduzir as diferenças entre os êxitos das pessoas, isso através das preferências políticas (como deve ser feita a distribuição), preferências impessoais (coisas que lhe pertencem, vida ou situações), preferências pessoais (próprias vivências)²⁴⁰.

A proposta redistributiva do liberal Dworkin pode aproximar-se da proposta de política de reconhecimento do comunitarista Taylor.

Para fazer essa ligação nos reportamos às concepções produzidas por Nancy Fraser relativas às políticas de redistribuição e de reconhecimento, que podem ter aparentemente dimensões diversas, mas vê-se que abarcam a redução das fontes de desigualdade em nichos sociais diferenciados, podendo, conviver lado a lado. Para ela, a política de redistribuição não engloba exclusivamente orientações centradas em classes sociais, ela é mais ampla, enfoca as injustiças que define como sócio-econômicas e presumem estarem enraizadas na economia política, propondo como remédio para injustiça uma reestruturação político-econômica. Nesse contexto aceita que a concepção de coletividade que sofrem injustiças são classes sociais que possuem relação com o mercado ou com os meios de produção. Fraser aceita que a política de reconhecimento engloba movimentos visando revalorizar identidades injustamente depreciadas, bem como tendências desconstrutivas, dando azo a injustiças culturais, as quais presumem estarem enraizadas nos padrões sociais de representação, interpretação e

²³⁹ COSTA; WERLE. Reconhecer as diferenças: liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil. ps. 84-95

²⁴⁰ DWORKIN. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. pgs 03-12.

comunicação. Continua seu raciocínio afirmando como remédio para as injustiças a transformação cultural ou simbólica, onde as classes não estão definidas pelas relações de produção, mas principalmente pelas relações de reconhecimento, eles são distinguidos pela menor estima, honra ou prestígio que desfrutam em face de outros grupos da sociedade²⁴¹.

Para Tavares reconhecer a diferença exige não só o respeito à singularidade de cada um, ao plano de vida de cada um, deve, antes de tudo estar apoiado ao ideal de dignidade humana. O autor identifica duas dimensões para a dignidade humana: 1) proteção de direitos básicos individuais enquanto seres humanos; 2) reconhecimento das necessidades particularidades dos indivíduos enquanto membros de grupos culturais distintos²⁴². Essa parece também ser a visão de ambas as escolas ao tema do reconhecimento social imbricado com a promoção e realização da dignidade humana.

A aproximação das duas teorias é delimitada pela própria Nancy Fraser quando identifica que as disputas por reconhecimento acontecem em um mundo de desigualdades materiais exacerbadas e é crescente na grande parte dos países do mundo entre coletividades cruzadas, sendo um grande desafio elaborar uma teoria que identifique e defenda versões de política cultural da diferença que possa ser coerentemente combinada com a política social de igualdade já que nem uma ou outra, sozinha se basta por si só são dependentes e correlacionadas, o que demonstra mais uma vez que liberais e comunitaristas estão mais próximos uns dos outros do que podem vislumbrar²⁴³.

2.3.2 Reconhecimento e democracia: o problema da falta de participação do cidadão na sociedade multicultural

Hannah Arendt nos remete ao entendimento de que a pluralidade humana é condição básica da ação e do discurso e possui duplo aspecto de igualdade e diferença. Para ela se os homens não fossem iguais seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais,

²⁴¹ FRASER. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. p. 169-171.

²⁴² Ver: TAVARES, Quintino Lopes Castro. Multiculturalismo. p.102-103.

²⁴³ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria contemporânea*. Brasília: UNB, 2001. p. 245-246.

ou mesmo de fazer planos para o futuro, por sua vez, se não fossem diferentes não precisariam do discurso ou da ação para se fazer entender. Prossegue afirmando que ser diferente não se resume a possuir a qualidade de “alteridade”, que é aspecto importante da pluralidade, a alteridade é a razão pela qual nossas definições são distinções e o motivo pelo qual todas as nossas definições são distinções e o motivo pelo qual não podemos dizer o que uma coisa é sem distingui-la da outra; no homem, a alteridade, que ele tem em comum com tudo que existe, e a distinção, que ele partilha com tudo o que vive, tornam-se singularidade e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres singulares, no entendimento da autora²⁴⁴.

Prossegue a filósofa alemã discorrendo que existe íntima relação entre ação e discurso, são interdependentes: a ação desacompanhada do discurso perderia além do caráter revelador o próprio sujeito, bem como o discurso sem ação não existe, ação é revelada através da palavra²⁴⁵. Ambos, conjugados, discurso e ação, se resumem em participação, que possui como condição elementar de paridade o reconhecimento social, sem o conjunto harmônico de todos os elementos formado está o desequilíbrio da possibilidade de participação.

Inegável que o tema do reconhecimento atua como fator de concretização da democracia, que deve dar-se através do discurso paritário, já que somente o cidadão com iguais possibilidades de participação poderá fazer escolhas em um sistema democrático: Democracy has ushered in a politics of equal recognition, which has taken various forms over the years, and has now returned in the form of demands for the equal status of cultures and of genders²⁴⁶.

Todo indivíduo possui o direito básico e universal a um contexto cultural seguro, que venha atribuir significado e orientação aos modos de conduzir a vida (pertença a uma comunidade cultural, com a preservação da autonomia individual), um importante exemplo de “campo de reconhecimento” é o respeito, a preservação das diferenças culturais, que se apresenta como ampliação do leque de oportunidades de reconhecimento, isso não se dá automaticamente. Para tanto, faz-se necessária a implementação de certas condições: 1) direito de ter iguais oportunidades e recursos ao exercício da cidadania: direito de ser tratado com igual consideração e respeito; 2) o efetivo reconhecimento e a integração igualitária das particularidades de diversos grupos no ordenamento jurídico do Estado: por vezes exige o

²⁴⁴ ARENDT. *A condição humana*. p. 188-189.

²⁴⁵ Idem. p. 191.

²⁴⁶ TAYLOR, Charles. *The politics of recognition*. p. 27. Tradução: A democracia introduziu a política de reconhecimento igualitário, que tem assumido várias formas ao longo dos anos, e que regressou agora sob a forma de exigências de um estatuto igual para as diversas culturas e para os sexos.

tratamento diferenciado a certos grupos, o tratamento diferenciado (por vezes privilegiado) com o fim único de que o exercício da cidadania seja em iguais condições para todos. O real problema ultrapassa a questão do reconhecer (se deve ou não haver o reconhecimento), alcança uma problemática mais complexa, de como fazer e quais os procedimentos aceitáveis e os limites morais à demanda legítima das culturas particulares²⁴⁷.

O problema reside quando não se identifica o fato de que a democracia para que seja consolidada, em sociedades multiculturais, deve dar-se através do reconhecimento do pluralismo cultural, não o meramente social. Isso pela razão de ser a democracia a expressão de uma cultura e não exclusivamente um conjunto de garantias institucionais. A democracia deve ajudar os indivíduos a serem sujeitos e conseguirem em si mesmos a integração, não apenas de sua racionalidade, mas também de sua identidade que se apóia em uma cultura e tradição, reinterpretadas constantemente²⁴⁸. Essas lições de Touraine se aglutinam ao fato, também lembrado pelo autor, de que se a democracia está ameaçada e se foi com tamanha frequência destruída é porque, no mundo contemporâneo, o universo da racionalização e o das identidades, o universo dos mercados e o das comunidades estão separados, cada vez mais, e porque a democracia não pode sobreviver em nenhum desses dois universos quando estão dissociados uns dos outros²⁴⁹.

Se a relação é complexa e sistêmica, formada pelos diversos fatores da vida e do viver, suas peculiaridades, sua cultura, sua história, significa tornar o *modus operandi* da sociedade um sistema antidemocrático quando o direito ao discurso for negado aos seus componentes. A diversidade, as demandas e os conflitos são partes integrantes da democracia, a forma de gerir essa ambiência, é que pode garantir que estamos vivendo um sistema democrático legitimamente.

Para tanto, devemos reconhecer que as diferenças, as demandas e os conflitos merecem um espaço de diálogo para que os indivíduos também possam ser chamados de cidadãos. Seguindo o pensamento de Touraine, um regime democrático se baseia na existência de personalidades democráticas e seu principal objetivo deve ser a criação de indivíduos-sujeitos capazes de resistir à dissociação entre o mundo da ação e o mundo do ser, entre o futuro e o passado²⁵⁰.

²⁴⁷ Ver: Sérgio Costa e Denílson Luís Werle. Reconhecer as diferenças: liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil. ps. 82-84

²⁴⁸ TOURAINE. *O que é a democracia?* p. 173.

²⁴⁹ TOURAINE. *O que é a democracia?* p. 173.

²⁵⁰ Idem p. 176.

Nancy Fraser propõe tratar o tema do reconhecimento e da democracia como uma questão de *status social* com o objetivo de superar a subordinação ao estabelecer que o grupo não-reconhecido, como um segmento efetivo da sociedade, é capaz de participar no mesmo nível que os outros membros, buscando o que ela chama de *paridade de participação* (ou *paridade participativa*), onde o não reconhecimento significa uma subordinação social no sentido de ser impedido de participar como e com os demais na vida social²⁵¹; para que ocorra uma real paridade participativa, contemplando redistribuição e reconhecimento como duas condições se fazem necessárias: 1) condição objetiva: onde a distribuição dos recursos materiais deve ser tal que assegure a independência e a voz dos participantes; 2) condição subjetiva: onde os padrões institucionalizados de valor cultural expressem respeito igual para com os participantes e assegurem oportunidade para alcançar estima social²⁵². Aqui também a doutrinadora encontra a real dificuldade de consolidação no ambiente real, que se resume na apuração do que realmente as pessoas não reconhecidas necessitam para que sejam capazes de participar da vida social como seus pares, advertindo de que ninguém vai iludir-se ao ponto de acreditar que todos necessitam exatamente das mesmas coisas em cada contexto²⁵³.

Desse entendimento parece também compartilhar Tavares, quando discorre que se por democracia se entende as condições pelas quais todos os interesses legítimos podem ser preenchidos por meio da participação e da autodeterminação. A democracia atual não mais possui a meta de racionalizar autoridade através da participação dos cidadãos em processo discursivo de formação de vontades, possui uma nítida intenção de transformar a participação numa mera atuação formal eleitoral, tornando o jogo democrático um “acordo de elites” que consegue substituir a autodeterminação do povo²⁵⁴.

A democracia representativa nasceu com o desejo do Estado Moderno de assegurar aos seus cidadãos o máximo de liberdade e a afirmação de que o perfeito governo livre é aquele que assegura a participação de todos nos benefícios dessa liberdade²⁵⁵, e essa premissa já não pode mais ser alcançada. Bolzan ilustra bem essa situação:

²⁵¹ FRASER. Reconhecimento sem ética? p. 117.

²⁵² Idem. ps. 125-126.

²⁵³ FRASER. Reconhecimento sem ética? p. 128.

²⁵⁴ JUSEFOVICZ, Eliseu. Democracia e legitimidade do direito à luz da teoria habermasiana. In LOIS, Cecília Rabelo (org.). *Justiça e democracia: entre o universalismo e o culturalismo. A contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna Teoria da Justiça*. São Paulo: Landy, 2005. p. 160

²⁵⁵ BOBBIO. *Liberalismo e democracia*. p. 68-69.

Em primeiro lugar, quando referimos a possibilidade de fantochização da democracia, estamos tentando ilustrar a idéia de que para que se constitua efetivamente a democracia representativa, um de seus pressupostos, embora não seja o único e sequer o suficiente, estamos dizendo que, diante dos quadros de enfraquecimento do espaço público da política e da sua economicização, em um contexto de jogo econômico global de um capitalismo financeiro, constata-se, ao menos tendencialmente, o desaparecimento de alternativas reais de escolha posto que se estabelece um estereótipo de desdiferenciação de propostas, de desidentificação de candidaturas, etc., conduzindo o cidadão a um processo de apatia política diante da percepção da total desnecessidade mesmo dos próprios instrumentos de escolha dos representantes – as eleições.²⁵⁶

Consequência lógica é que a democracia representativa não consegue produzir uma política de reconhecimento que valide e reforce a participação de todos os níveis e grupos sociais com igual valor e consideração.

Da mesma forma, se faz uma crítica à festejada democracia deliberativa, que da mesma forma não garante uma participação ampla do cidadão, mas tão simplesmente ao vencedor dos melhores e mais fortes argumentos, não passando o consenso de uma falácia, onde o resultado será um julgamento coletivo e não uma agregação de preferências privadas²⁵⁷, tornando o jogo político/democrático uma competição. Esse exercício abarca a vontade de uma maioria, jogando a um ponto marginal a minoria, não menos importante, vencida, que continua a possuir necessidade e desejos. O exercício da democracia deliberativa na sua forma pura torna-se quase impossível quando nos deparamos com uma sociedade complexa, pluralista e multicultural, chegar a consensos torna-se inviável e objeto de maiores distanciamentos entre os próprios cidadãos, senão das maiores discriminações.

Para Young uma teoria da discussão democrática terá utilidade para o mundo contemporâneo quando conseguir de forma efetiva explicar a possibilidade de comunicação por meio das grandes diferenças culturais e posição social, para tanto, requer uma ampla e plural concepção de comunicação, que inclua tanto a expressão e a extensão de entendimentos comuns, onde há como o oferecimento e o reconhecimento de significados não compartilhados²⁵⁸. Nesse sentido o modelo deliberativo fracassa em três pontos que a autora considera indispensáveis, o que retira o caráter de amplitude da proposta deliberativa: 1)

²⁵⁶ MORAIS. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. p. 55.

²⁵⁷ YOUNG, Íris Marion. Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa. In SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria contemporânea*. Brasília: UNB, 2001. p. 367-371.

²⁵⁸ Idem. p. 386.

saudação: onde a condição lógica, e de motivação para o diálogo, avança do ponto que as partes reconheçam umas às outras em suas particularidades, onde a democracia deliberativa parece não dar espaço ao reconhecimento cuidadoso, diferencial e delicado da diferença alheia; 2) retórica: o modelo deliberativo visa a realização do modelo platônico de distinguir o discurso racional da mera retórica, denegrindo a emoção e a linguagem figurativa, nesse contexto se limita em fazer afirmações e apresentar motivos sóbrios para as mesmas, com as conexões lógicas entre elas claramente explicitadas; 3) narração: a democracia deliberativa parte do pressuposto do conflito que deve ser objeto de solução, os grupos partem de desentendimentos ou com um sentimento de não saber quem são os interlocutores e de que seus próprios desejos, necessidades e motivos não serão compreendidos e isso se verifica onde classes e cultura separam os indivíduos envolvidos, diante dessa ambiência deve-se, antes de tudo, reconhecer as particularidades dos indivíduos e dos grupos, tanto quanto a busca do interesse geral²⁵⁹.

Os dois modelos democráticos mais usuais (deliberativo e representativo), mesmo que de forma mista, como ocorre no Brasil, não se mostram profícuos em harmonizar os três fatores indispensáveis a considerar o indivíduo cidadão ativo, são eles: participação, reconhecimento e igualdade. Fatores interdependentes e necessários à participação paritária dos membros da sociedade, onde um sujeito somente poderá ser considerado cidadão na sua plenitude quando o tripé formado pela sociedade, pelo Estado e pelo próprio sujeito, considerar que somos iguais e desiguais e que possuímos o direito, ao lado do dever, de participar na construção do ambiente de vida social que integramos, seja ele local, regional, ou mesmo mundial.

Lembra Marcelo Neves que o mundo contemporâneo é o mundo do dissenso e a proposta habermasiana não está de acordo com a linguagem sistêmica especializada, pela sociedade atual por não comportar meros códigos de preferência, “sim/não”, “lícito/ilícito”, etc., e merece uma releitura mediante elementos que compõe a teoria dos sistemas; isso se dá pela hipercomplexidade da sociedade com uma diversidade incontrolável e contraditória de interesses e valores, o que torna praticamente impossível uma reconstrução racional do mundo da vida através da ação comunicativa no sentido estrito, somente o respeito às diferenças e à autonomia de esferas plurais de comunicação são fatores de integração do mundo da vida, o que se impõem de consensual é o respeito às diferenças²⁶⁰.

²⁵⁹ Ibidem. p. 380-383.

²⁶⁰ NEVES, Marcelo. Do consenso ao dissenso: o Estado democrático de direito a partir e além de Habermas. In SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria contemporânea*. Brasília: UNB, 2001. p. 126-129.

É dessa forma, conjugando a complexidade da sociedade pós-moderna com fragmentos trazidos da sociedade moderna, que devemos ponderar relativo à ação e reação (interações no cotidiano democrático) do sujeito na busca por uma participação equilibrada onde os sujeitos possam ser ouvidos, e possam expressar-se em suas vontades e onde possuam independência para o exercício de direitos e deveres, sendo também responsáveis pelas consequências de suas ações, para que a partir desse momento possam ser chamados de cidadãos, não por consideração formal, mas por atividade cidadã.

3 A CIDADANIA E A DEMOCRACIA NA SOCIEDADE MULTICULTURAL

Atores somos todos nós e cidadão não é aquele que
vive em sociedade é aquele que a transforma!
(Augusto Boal)

Nesse momento da pesquisa direcionamos olhar para os rumos que a cidadania e a democracia, na sociedade multicultural, podem seguir diante das propostas trabalhadas por alguns doutrinadores. Destacamos a proposta de Dworkin. Diante de uma releitura do próprio

liberalismo, tanto na atuação do Estado, bem como do próprio cidadão, o doutrinador apresenta um modelo que intitula “democracia associativa”. Em análise preliminar, o modelo busca abarcar uma política de diferenças imbricada com a liberdade e a responsabilidade dos sujeitos pelas próprias escolhas.

Considerar a diversidade possui o intuito de trazer as camadas da sociedade para o debate político em condições de paridade, por mais diversos que sejam em sua cultura e seu pensamento. Nessas condições nos parece importante trazer a baila, no discurso final da pesquisa ora apresentada, o papel da Constituição na construção da cidadania multicultural. Da mesma forma, cabe (re)delinear o papel do Estado Democrático (Multicultural), ente que deve ser garantidor primeiro na consecução dos direitos de cidadania, através da promoção da dignidade dos seus, que, ao fim e ao cabo, direciona à concretização dos direitos fundamentais.

A proposta de democracia associativa sofre crítica por parte de comunitaristas, como Taylor, que considera o modelo uma versão mais branda do liberalismo.

Adiantamos algumas questões até aqui salientes e decorrentes da análise feita até o momento: (1) o fato de que o Estado contemporâneo é também multicultural, esse mesmo Estado não consegue garantir aos sujeitos condições de participação paritária de escolha na comunidade que pertencem; (2) fatores como a globalização, como as desigualdades sociais, assim como a falta de uma efetiva política de reconhecimento social da(s) diversidade(s), reduzem o cidadão a mero coadjuvante no *locus* decisório estatal; (3) tomando como paradigma o ambiente nacional e as ações públicas (políticas públicas e ações afirmativas) que buscam reduzir esses déficits e mostram, até o momento, efeitos paliativos não atacando o fundo do problema, apresentam um precário grau de redistribuição e baixo valor de reconhecimento social e cultural, não alcançando êxito na solução de problemas históricos que são geradores de distanciamentos sociais e reduzem as condições de participação; (4) o ator social (na concepção de Touraine) não foi educado para ser democrático e por consequência lógica para ser cidadão, bem como não fomos criados para trabalhar com a diversidade e enxergar o outro como *Outro* numa relação de reciprocidade, nas suas diferenças e similitudes.

Essas preliminares afirmações tomam importância por atribuir os limites e os caminhos do capítulo que estamos iniciando, por se basear na perspectiva de que, para que possamos continuar falando em Estado democrático, devemos (re)pensar o instituto da

cidadania baseado no paradigma multicultural. Para tanto, deve ser levando em consideração o caos que se instalou diante do dogmatismo do Estado Moderno, bem como sua insuficiência, que por mais de um século renegou o multiculturalismo nos seus racionais sistemas, aqui incluso o conjunto de regras que são produzidas para regular a atividade social, seja nas relações públicas, seja nas relações privadas.

O Estado contemporâneo não absorveu a ideia de que o mundo está cercado pela diversidade cultural e que para falarmos em democracia devemos tomar como norte que a cidadania seja exercida através de práticas cidadãs conscientes, paritárias e passíveis de articulação com seus pares. Essa releitura deve tomar como norte a *práxis* cidadã, por ser através da ação direta do detentor da soberania que poderemos pensar numa teoria da cidadania em um ambiente multicultural.

Parafraseando Habermas o Estado Constitucional Democrático é uma ordem desejada pelo povo e legitimada pela sua livre formação de opinião e de vontade, que permitem aos endereçados pela justiça sentirem-se como seus autores, para tanto não pode existir perseguições e discriminações sistemáticas que privem as chances de membros de grupos menos privilegiados de efetivamente utilizar-se de direitos divididos igualmente²⁶¹.

Se a democracia moderna surgiu em contraposição a já exaurida “Democracia dos Antigos”, chegou a vez de (re)pensar a “Democracia dos Modernos”²⁶², que se mostra insuficiente frente esse ambiente, que podemos intitular de pós-moderno. Cabe a tarefa de buscar a “Democracia dos Pós-Modernos”, e enquanto a noção de democracia na concepção democrática-liberal se detinha nas regras de *como* chegar a decisão e não sobre *o que* decidir²⁶³, esse é o caminho a seguir, as “regras do jogo” se complexificam juntamente com as demandas e as novas formas de relação do cidadão com o Estado e do Estado com o cidadão, mesclando o *que* com o *como* decidir sempre considerando a multiplicidade cultural.

Devemos nos aventurar pelas sendas dos três temas (apontados no capítulo anterior) que atuam na ação cidadã e partimos dela para determinar as premissas dessa árdua empreitada de reconstrução da teoria da cidadania multicultural, que passa obrigatoriamente pela definição do papel da Constituição Federal.

O Estado além de garantir e promover um Estado Multicultural necessita multiculturalizar-se, saindo das meras promessas formais, de igualdade e reconhecimento,

²⁶¹ HABERMAS. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. p. 83.

²⁶² BOBBIO. *O futuro da democracia*. p. 36.

²⁶³ BOBBIO. MATTEUCCI, PASQUINO. *Dicionário de Política*. Verbetes “democracia”.

para concretudes materiais, então, finalmente, poderemos pensar no desafio da realização dos direitos fundamentais e quem sabe conceber uma visão multicultural de democracia baseado numa prática cidadã revitalizada pela valorização do ser humano, em suas características e em seus argumentos, num ambiente em que seja garantido o direito de voz e vez, independentemente de raça, cultura ou credo.

3.1 A participação democrática ampliada

Para falar em democracia no *lócus* (multicultural), que vimos trabalhando até o momento, tomaremos por base a concepção de democracia associativa proposta por Dworkin. O doutrinador, mesmo sendo um liberal, em sua obra *“La democracia posible: principios para um nuevo debate político”*, faz uma releitura da concepção liberal vislumbrando a possibilidade de o Estado assegurar ao cidadão condições para fazer suas escolhas, bem como ser tratado com igual consideração e respeito. Refuta a regra da maioria como única forma de prática eficaz de se fazer escolhas pertinentes a vida de cada sujeito e a vida da comunidade, para ele, a visão associativa significa que as pessoas governam a si mesmas²⁶⁴. Nessa hipótese as decisões de uma maioria somente serão democráticas quando protegem a condição e os interesses de cada cidadão, assim, uma comunidade que ignora continuamente os interesses de alguma minoria ou outro grupo é necessariamente uma comunidade não democrática, mesmo que eleja seus representantes por impecáveis procedimentos majoritários²⁶⁵.

Sob essa ótica, somente haverá prática cidadã, destinada a um ambiente multicultural, quando conseguirmos conceber o que Dworkin chama de “teoria da igualdade associativa”. Numa teoria de igualdade associativa seria possível avaliar o que é ou não uma decisão realmente democrática, para tanto, deveria recorrer as ideias de justiça, igualdade e liberdade, tendo sempre como norte que a teoria associativa de democracia é um ideal substantivo não meramente procedimental²⁶⁶ ao que passamos a explicar.

²⁶⁴ DWORKIN. *La democracia posible: principios para um nuevo debate político*. p. 167-168.

²⁶⁵ Idem. p. 167-168.

²⁶⁶ Ibidem. p. 170.

Dworkin dividiu os modelos democráticos em dois veios um majoritarista e outro co-participativo, quando o entendimento comum de democracia remete àquela concepção de democracia como sendo o poder exercido pelo povo. Na visão majoritarista pode-se partir da concepção de poder exercido pela maior número de pessoas, no qual o Estado democrático será assim chamado quando os sujeitos que irão discutir sobre determinado assunto tenham tido oportunidade adequada de se informar e deliberar sobre os assuntos. Na visão co-participativa o governo exercido pelo povo significa governo de “*todo*” povo, agindo em conjunto como parceiros, no empreendimento coletivo do autogoverno, sendo dessa forma mais difícil e complexa de chegar ao ideal democrático. Para ele, os cidadãos possuem dois papéis principais numa democracia (1) são juízes das competições políticas cujos veredictos são normalmente decisivos (opinião pública relevante) e (2) são participantes das competições políticas que julgam, seja como candidatos, seja correligionários, ajudando a dar forma à opinião pública e a decidir o voto dos outros. Destaca-se que a concepção majoritarista eleva o primeiro desses papéis, por sua vez, a concepção co-participativa reconhece ambos os papéis, por presumir que numa democracia os cidadãos devem ter um papel, como parceiros iguais em um empreendimento coletivo, tanto na formação quanto na constituição da opinião pública²⁶⁷.

Apesar de altamente tentadora a democracia baseada no autogoverno (coparticipativa) ela necessita de três dimensões de realização, que na prática até hoje não se conseguiu vislumbrar: (1) exige que o povo, em vez de autoridade seja senhor – soberania popular, (2) a igualdade de cidadania – participação igualitária, (3) a ação coletiva genuína requer interação – discurso democrático. Dworkin lembra que precisamos de uma concepção de democracia que se encaixe numa noção de que a democracia é valiosa e indispensável, e se a concepção co-participativa é muito difícil de sustentar-se a majoritária não ressalta o que há de melhor na democracia, porque não há nada que possua valor inerente em um processo que permite a um grande número de pessoas imporem sua vontade a um número menor²⁶⁸.

Prosseguindo, compartilhamos com Santos quando discorre que, na pós-modernidade juntamente com a promessa da qualidade das formas de vida, como paz, solidariedade, ecologia, entre tantas outras, está à promessa da democratização da política do sistema político que deve ser cumprida em conjunção com a ampliação radical do conceito de política e com as promessas da democratização radical da vida pessoal e coletiva, do alargamento

²⁶⁷ DWORKIN. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. p. 502-503.

²⁶⁸ Idem. p. 509-513.

incessante dos campos de emancipação, as quais podem começar a serem cumpridas precisamente na articulação entre a democracia representativa e a democracia participativa²⁶⁹.

Aqui chegamos à proposta da democracia associativa como um passo a frente às propostas trabalhadas quase a exaustão por seus defensores, quais sejam: democracia deliberativa e democracia representativa. Essa emergente conformação retira o possível de ambas e adapta à necessidade (multicultural) atual. Não podemos insistir que o voto majoritário é sempre o melhor método para tomar uma decisão coletiva quando um grupo está em desacordo acerca do que deveriam fazer seus membros²⁷⁰, da mesma forma, nos festejados consensos habermasianos, propostos na forma de democracia deliberativa, que na sua expressão pura torna-se quase impossível de realizar-se quando nos defrontamos com uma sociedade complexa e multicultural, chegar a consensos pode tornar-se objeto de maiores distanciamentos entre os próprios cidadãos, senão das maiores discriminações, já que sempre haverá um vencido e um vencedor em seus argumentos, marginalizando o “perdedor” que continuará sem voz perante a sociedade.

Retomando o raciocínio de Santos, é, a nosso ver, muito próxima e traduzida de forma mais concreta por Dworkin que adverte da necessidade de pensar em “melhores” meios para alcançar decisões coletivas quando os nossos desacordos persistem, é necessário considerar não apenas as implicações substancialistas, mas também as implicações procedimentalistas dos princípios, para tanto, dependemos do desenvolvimento de algumas circunstâncias, como: (1) igualdade de consideração, sendo também é aceito como o primeiro princípio de dignidade humana, onde uma comunidade política deve mostrar igualdade de consideração pelas vidas de todas as pessoas que vivem no interior de suas fronteiras; (2) autogoverno, esse é aceito como segundo princípio da dignidade humana, onde os ordenadores políticos devem respeitar a responsabilidade pessoal das pessoas e das identidades do valor em suas próprias vidas²⁷¹.

A grande questão que merece ser respondida nesse momento é como assegurar a ampliação da prática cidadã e fazer com que excluídos sociais possuam, em suas escolhas, mesmo valor e consideração na tomada de decisões. Como fazer com que os atores de uma comunidade possuam seus argumentos sopesados na mesma proporção de todas as vontades, não há pretensão ilusória de fazer com que todos tenham seus desejos pessoais realizados amplamente, isso por impossibilidade material de concretização, mas ao mínimo devem ser

²⁶⁹ SANTOS. *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. p. 98.

²⁷⁰ DWORKIN. *La democracia posible: principios para un nuevo debate político*. p. 167-168.

²⁷¹ DWORKIN. *La democracia posible: principios para un nuevo debate político*. p. 182 - 184.

considerados em igual proporção, buscando sempre o respeito as necessidades dos diferentes grupos.

Para Touraine, a democracia se apóia na responsabilidade de seus cidadãos, não sendo compatível com a rejeição das maiorias, não podemos falar em democracia sem o reconhecimento de um campo político onde se exprimem os conflitos sociais e se tomam decisões como legítimas pelo conjunto da sociedade²⁷². Nesse conjunto, lembra Höffe que poderes públicos nascem da necessidade do ser humano de ser gerido, sem ser escravizado, e, ele (povo) voluntariamente atribuiu esse status ao Estado, a democracia (poder do povo) torna-se um legitimador de poder, como estabelecedor e normatizador, retornando e servindo diretamente ao povo, devendo, em última instância, ser o poder exercido em “nome do Povo”, reconhecendo os direitos humanos como princípios de justiça fundamentais²⁷³. Com esse raciocínio a democracia torna-se um grande executor de poder, e esse poder somente será legítimo se seu real detentor puder de forma livre, consciente e eficaz administrá-lo.

Pensando na ampliação da prática cidadã como forma de realização da democracia, adequada ao ambiente multicultural, devemos também pensar na soberania popular naquela máxima que estamos acostumados a ouvir, e que faz parte da grande maioria das Cartas Constitucionais democráticas, “o poder nasce do povo para o povo”, entendendo-o como fator de autotransformação contínua. Dois pontos descritos por Dallmayr necessitam ser cumpridos, o primeiro refere-se a redefinição da questão da ética imbricada com a política, isso quando entendemos que a questão da ética está intimamente ligada com a questão do ego e à superação do estreito interesse individual, recanalizando as energias humanas em direção do bem público, requerendo o cultivo de valores (ou virtudes) morais, sem uma auto-anulação individual, já a segunda diz respeito ao entendimento real do multiculturalismo, por significar uma pedagogia popular no aprendizado transformativo da prática democrática, envolvendo a contínua transformação da autodefinição de povo dentro da diversidade²⁷⁴. Nesse entendimento qualquer possibilidade de ampliação democrática passa pelo tema do reconhecimento social e cultural, e como vimos anteriormente o reconhecimento do cidadão no ambiente multicultural depende de políticas sociais bem definidas que insira os grupos marginalizados no ambiente social decisório com igualdade de participação.

²⁷² TOURAINE. O que é a democracia? p. 93 - 96.

²⁷³ HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. tradução: Tito Lívio Cruz Romão, São Paulo: Martins Fontes, 2005., p. 121, 122.

²⁷⁴ DALLMAYR, Fred. Para além da democracia fugidia . In SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria contemporânea*. Brasília: UNB, 2001. p. 34-35.

A advertência, de que a diversidade e o dissenso devem ser promovidos pelo Estado que preza o ambiente multicultural, parte do entendimento de que há uma impossibilidade de harmonizar a diferença já que sempre ávido de conflitos, mas que não deve ser encarado como obstáculo, mas sim meio para a renovação e constituição do processo democrático, a sociedade deve ser permanentemente refundamentada e relegitimada pela inclusão das diferenças, assim, a ampliação da soberania popular é o ponto de confluência que uma constituição democrática deve manter para assegurar seu próprio desenvolvimento²⁷⁵. Ele entende paradoxalmente que a democracia nessa visão não pode ser compreendida como sendo o “poder do povo”, mas deve ser compreendida como a dificuldade progressiva do governo “por meio do povo”²⁷⁶.

Nesse diapasão, a democracia busca no ambiente multicultural passa pela cultura e pela história, por ser uma construção lenta e gradual, não estanque dos direitos e deveres, bem como do próprio homem como ser social, nesse sentido a participação cidadã deve alargar-se, ser mais presente no dia a dia da comunidade, o cidadão deve ser chamado e deve possuir meios de participar no núcleo decisório em igualdade de condições tendo todos os argumentos igual valor e consideração no momento da decisão, mas para que isso ultrapasse as meras divagações teóricas algumas ações concretas se tornam necessárias.

Se a impossibilidade de participação paritária é a consequência dos fatores que geram déficits de cidadania, isso pelas desigualdades recorrentes, agravadas pela globalização, assim como a falta de reconhecimento social, algumas ações devem ser valorizadas a ponto de possibilitar a redução dessas circunstâncias e elas passam obrigatoriamente pela educação. Para Touraine a ideia de cidadania proclama a responsabilidade política de cada um, isso somente poderá ocorrer com uma educação para a democracia e a ampliação da ação democrática consiste em desmassificar a sociedade pela multiplicação dos espaços e processos de decisão que permitem estabelecer a aproximação entre as exigências impessoais que pesam sobre a ação e os projetos e preferências individuais²⁷⁷.

A ampliação dos espaços democráticos passa a ser relevante para o estudo quando entendemos que a democracia é condição de existência da cidadania assim como a cidadania é condição de legitimidade da democracia, só há cidadania em regimes democráticos e só haverá democracia quando todo cidadão puder expressar-se na solução dos conflitos sociais. Não estamos tratando exclusivamente do voto para eleição de representantes, estamos

²⁷⁵ MÜLLER. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. ps.31-34.

²⁷⁶ Idem. ps.31-34.

²⁷⁷ Ver TOURAINE. O que é a democracia? ps.100 - 199.

tratando da forma de condução da sociedade como um todo, garantido consideração a todas as formas de culturas. Essa afirmação parece óbvia e já cansativamente explorada, mas como demonstrado anteriormente, para Taylor foi a democracia que introduziu a necessidade de reconhecimento e nesse momento histórico emerge com a necessidade de visualizarmos as diversas formas e culturas que fazem parte da sociedade, que, ao fim e ao cabo, é a necessidade de conceber dignidade aos atores sociais.

Destacamos que não estamos afirmando que todos os desejos humanos e sociais devem ser plenamente atendidos, como se o Estado fosse aquele grande pai que a todos atende e a todos auxilia (no paternalismo desenvolvido no Estado Social que já deveria estar superado), mesmo naqueles desejos que não configurem uma necessidade de vivência digna. Estamos tratando da necessidade que o Estado garanta emancipação aos seus sujeitos, que todos sejam tratados com igual consideração e respeito para que possam além de colocar suas intenções na mesa de debates terem seus argumentos considerados como válidos e com igual peso na listagem de matérias a serem ponderadas como relevantes para o convívio social. Para tanto, há a necessidade de que o Estado se abra e passe a desmonopolizar as decisões relevantes, volte-se para a sociedade com maior frequência para conhecer suas intenções, quanto a temas importantes da vida social. Nesse contexto, deve ser garantido que o cidadão tenha meios de expressar-se, que seus argumentos sejam articulados de forma clara e inteligível, que possam todos os grupos sociais, debater e eleger prioridades, que essas prioridades tenham sempre o cunho de garantir dignidade e possibilidade de desenvolvimento de todos os nichos culturais e isso é o princípio de emancipação social.

Enquanto houverem grupos dominados pela pobreza, pela alienação educacional, pela discriminação racial, de gênero e de cultura a ampliação democrática é um mero sonho, mesmo que se atribuam possibilidades mais amplas de campos decisórios eles não serão exercidos satisfatoriamente e a emancipação social restará previsto formalmente, sem pressagiar o momento de concretização. A desigualdade social continuará a solapar a soberania popular que continuará sendo exercida exclusivamente na direção de eleger as pessoas que nos representarão nos poderes públicos, essas pessoas continuarão chegando ao poder e esquecendo dos motivos para os quais foram lá colocados pelo povo, e eles, por sua vez, no exercício de seus mandatos não buscarão em nome do povo a eliminação dos déficits de realização da cidadania no dever que lhes é imposto na gestão do poder público. Tudo isso continuará formando um ciclo vicioso, interminável, infinito e que somente será rompido

quando o cidadão cortar as amarras e tomar a Constituição em suas mãos e com convicção afirmar que o “poder nasce do povo e para o povo”.

Resta-nos recordar o título da obra de Friedrich Muller que questiona e provoca: “Quem é o povo?”. Para ele essa é a questão fundamental da democracia, segue lembrando que a maioria nacional pode ‘esmagar’ democraticamente a minoria em nome do interesse social, bem como a minoria detentora do poder de controle social pode se utilizar do voto para legitimar todas as exclusões sociais em nome da democracia, o que se deve ter como base é que a democracia justa é aquela em que o bem comum predomina sobre os interesses particulares, e, o bem comum que pode ser nominado de direitos humanos (cujo fundamento é exatamente a igualdade de todos os homens em sua condição comum de pessoas)²⁷⁸.

Nesse sentido, e introduzindo a obra de Muller, Christensen advoga que o povo é a pedra fundamental da democracia e é em razão da diversidade que os conceitos se ampliam vertiginosamente, e isso ocorre principalmente quando os diversos grupos sociais tomam consciência dos seus interesses introduzem-nos no processo político, onde mesmo os grupos inicialmente excluídos forçam uma integração, chegando ao que chama de “uma utopia da democracia”, e o advento das diferenças não deveria ser obstáculo a ser superado, mas sim elemento constitutivo para a renovação e a continuação do processo democrático dessa vez mais amplo, mais eficaz e mais digno quanto à participação popular, ele considera uma utopia²⁷⁹. Ocorre que entendemos ser possível através das políticas de reconhecimento social, como já abordamos no capítulo anterior, ele pode ser déficit, como também pode ser caminho para superação do déficit de cidadania na sociedade multicultural.

Christensen pondera que a comunidade deve ser permanentemente refundamentada e relegitimada pela inclusão de diferenças, assim a ampliação da soberania popular passa a ser o ponto de confluência que uma constituição democrática deve manter para assegurar seu próprio desenvolvimento²⁸⁰.

A ampliação dos espaços democráticos com fins de consecução de um projeto cidadão compatível de ser concretizado no Estado Multicultural traz a intenção de enterrar definitivamente o cidadão-súdito²⁸¹ e levantar a bandeira de um cidadão-ação, e como destaca

²⁷⁸ MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. ps.22.

²⁷⁹ CRISTENSEN, Ralf. Introdução. In MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. ps.28-32.

²⁸⁰ Idem. ps. 33.

²⁸¹ Quando utilizamos o termo cidadão-súdito, não estamos nos remetendo ao período histórico anterior ao Estado Moderno, estamos tratando do sujeito construído sob o paradigma do Estado Social, com características permissivas, dóceis (como já citamos em Paulo Ferreira da Cunha), ou do “povo-destinatário” como denomina Muller, de aceitação silente do paternalismo estatal que impõe ser abandonando na versão engajada participativa,

Muller, a democracia deve ser encarada como “*forma estatal da inclusão*”, onde resistência e atividade possam expressar-se livremente²⁸²:

Os cidadãos revelam ser *sujeitos práticos* justamente pela *práxis*: como atores que estão cada dia dispostos a lutar pela honestidade e pelo tratamento materialmente igual das pessoas no Estado e na sociedade. Ela é uma oficina permanente, um canteiro de obras. E quando as instituições estatais encarregadas não zelam suficientemente pelo cumprimento da sua tarefa de supervisão da construção ou chegam mesmo a violar a planta de construção, a constituição, os cidadãos devem defender-se: *resistência democrática por meio da sociedade civil*²⁸³.

Diante das ponderações trazidas até o momento acreditamos que a ampliação do espaço democrático, na ambiência multicultural, passa pela possibilidade de atribuir iguais condições de participação. Isso só será possível por meio do reconhecimento popular (social e cultural), mas depende em muito da vontade do Estado, no cumprimento de suas obrigações, na consecução da dignidade dos seus, em resgatar o sujeito (seria melhor falar em “os sujeitos”), para o jogo democrático destacando suas diferenças. Somente será possível quando os processos de participação forem adequados a essa conformação social diferenciada, e às complexas demandas da contemporaneidade, para tanto os processos de participação, formais e informais devem ser repensados, atualizados, bem como o papel do Estado na promoção e auxílio com fins de que seja um projeto alcançável. Essa ideia de ampliação de espaços democráticos passa pelo conhecimento e aplicação dos conceitos de democracia cidadã e cidadania democrática, sua amplitude e importância tanto para a cidadania como para a democracia multicultural.

3.1.1 Democracia cidadã e a cidadania democrática

emancipatória, que se apresenta como necessidade diante do ambiente contemporâneo multicultural.

²⁸² MÜLLER. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. p. 101.

²⁸³ Idem. ps.100-101.

Ao utilizarmos o jogo de palavras, Cidadania Democrática²⁸⁴ ou Democracia Cidadã²⁸⁵ busca-se repensar possibilidades de inserção do cidadão na atividade democrática no contexto multicultural. A situação apresenta-se bem mais ampla do que parece a primeira vista, mas devemos ter em mente que também não estamos tratando de uma dicotomia, estamos tratando de uma complementaridade, por serem ambas, cidadania e democracia uma construção humana, uma vivência, uma cultura que comungam no dia a dia.

No Brasil a cidadania apresentou seu grande resgate jurídico com a Constituição de 1988 quando ao instituir um Estado Democrático de Direito elevou a cidadania a *status* de fundamento e de resto no corpo constitucional ultrapassou o mero entendimento da cidadania como a pertença a um local específico²⁸⁶. A cidadania pós Constituição de 1988 nos remete a um entendimento diferenciado e de relevância destacada no jogo social/político por multiplicar a condição e a própria importância do indivíduo na sociedade tornando-o detentor, provedor, executor e amplamente responsável por direitos e deveres, deixando o caráter receptor suplantado às necessidades mínimas de garantia de dignidade.

Ao utilizarmos o termo Cidadania Democrática (por mais que pareça redundante) estamos abrindo caminho para algo extremamente importante na evolução do Estado Democrático (Multicultural). A participação do cidadão na democracia moderna resumiu-se basicamente ao exercício do voto, a cidadania moderna restringiu-se ao exercício de direitos políticos e sociais, todas as demais formas de inserção do cidadão no jogo democrático foram mitigadas à eleição de representantes. De forma alguma, deve-se deslocar e atenuar a importância dos direitos políticos como direitos cidadãos, por serem condutores na consolidação dos direitos fundamentais, isso por ser através deles que são postulados, como também exigíveis, perante o poder constituído²⁸⁷. Ocorre que o voto destinado à eleição de

²⁸⁴ O termo Cidadania Democrática é largamente utilizado na doutrina. Ricardo Lobo Torres considera a forma mais estrita do exercício da cidadania, resumindo-se ao direito a voto e ao exercício dos direitos políticos, da mesma forma é utilizado por Friedrich Muller, para ele é o 'povo politicamente participante'. Para fins de estudo esse é o ponto de partida, é o mínimo que um sujeito que compõe o Estado deve externar sua intenção participativa, através dos direitos políticos.

²⁸⁵ Por sua vez, quando tratamos da terminologia Democracia Cidadã devemos ter em mente um conceito novo, não localizado na doutrina base para o presente estudo, mas que se mostrou necessário frente os caminhos que o próprio estudo tomou. Assim, o entendimento base de um conceito de Democracia Cidadã se traduz exatamente no projeto democrático necessário ao ambiente multicultural contemporâneo, onde a diversidade e o dissenso tomam especial importância no momento da tomada de decisões, bem como o dever atribuir condição participativa paritária aos diversos grupos que compõe a sociedade multicultural. Assim, pode ser visto no discorrer do tópico em análise ambos, Cidadania Democrática e Democracia Cidadã são complementares e interdependentes, um não sucede o outro, se completam para constituir uma possibilidade democrática adequada ao ambiente multidiversificado culturalmente.

²⁸⁶ Que como já discorreremos nos capítulos anteriores, a teoria superada que não mais se sustenta na contemporaneidade pelos mais amplos e diversos fatores, como a globalização, o capitalismo, etc.

²⁸⁷ Jellinek já lecionava que o povo possui uma qualidade subjetiva dentro do Estado que enlaça e une os sujeitos enquanto sujeitos do Estado e lembra: Los individuos, em cuanto objetos del poder del estado, son sujetos de

representantes não é, certamente, a única forma de expressão do sujeito no Estado, e, nem sempre a melhor delas, passemos a uma melhor explicação.

Nesse momento, o cidadão é ativo enquanto possuir capacidade ativa de participação, ou seja, apto a votar, ser eleitor, essa forma por si só não mais basta, pois possuir capacidade política ativa não garante que a participação do sujeito será plena e em igualdade de condições de expressão na sociedade. Também não podemos crer que toda matéria relevante será posta à escolha popular e será amplamente debatida dentro do contexto cultural, seja por meio de eleições de representantes, do plebiscito ou do referendo, isso faz com que seja necessário ultrapassar esse patamar. Essa passagem não significa eliminar por completo a possibilidade do exercício do voto e quem sabe continuar escolhendo os representantes por meio majoritário, até porque representa garantia mínima de democracia.

Para Muller é necessário preservar democraticamente um sistema, a democracia não basta como mecanismo único no plano institucional, exige um Estado de Direito configurado nos seus detalhes, para que a concretização das normas, democraticamente deliberadas, disponha dos parâmetros, mais operacionais possíveis, necessitando, sobretudo, de uma política direcionada para estabelecer equilíbrios sociais, de uma política justa, para que todo povo possa participar democraticamente²⁸⁸.

Como já trabalhamos no tópico anterior, muito se ouviu falar e até mesmo adaptar a proposta da democracia na forma participativa, nos parâmetros traçados por Habermas como a plenitude de exercício do “poder do povo” na modernidade, seria ela a grande proposta para a crise que enfrenta a democracia representativa. O exercício da democracia deliberativa não mostrou os resultados esperados (e não se adaptou às democracias consideradas de “modernidade tardia”), abarcar a vontade de uma maioria através do discurso, ao fim e ao cabo, acaba jogando a um ponto marginal a minoria (que não possui as mesmas condições de expressar-se, que não conseguem exprimir seus argumentos), não menos importante, mas vencida, e que continua possuindo necessidades e desejos. Longe de criticar a teoria criada pelo doutrinador alemão vemos que o exercício da democracia participativa torna-se quase impossível quando nos defrontamos com uma sociedade complexa, diversificada e multicultural. Chegar a consensos torna-se inviável e objeto de maiores distanciamentos entre

deberes; em cuanto miembros del Estado, por el contrario, sujetos de derecho. E a condição subjetiva do cidadão é vista dentro dos Estados organizados democraticamente, apesar de que em algumas, somente parte deles exercem de forma ativa. Ver: JELLINEK, op cit. 378 e seguintes.

²⁸⁸ MÜLLER. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. ps. 99-100.

os próprios cidadãos, senão das maiores discriminações, já que o vencido passa a não ter voz no contexto em que fora vencido por “melhores” argumentos.

O problema de realização também recai sob a democracia quando é exercida exclusivamente na sua forma representativa. Ela não consegue dar valia e condições de participação e representatividade a grande gama cultural que forma a sociedade contemporânea.

As bases propostas por Habermas, quando discorre relativo a democracia deliberativa, conjugadas com o retorno do entendimento de Bobbio²⁸⁹ à democracia representativa pode ser o marco inicial no caminho da construção de uma Democracia Cidadã (conforme já descrevemos no item anterior), que abarca consensos, ampliação dos espaços decisórios, com o reconhecimento das desigualdades, bem como das igualdades (traduzindo e ampliando o campo de liberdade), assim como uma política de igualdade que traga uma condição paritária de participação do cidadão:

No Estado democrático de direito, o exercício do poder político está duplamente codificado: é preciso que se possam atender tanto o processamento institucionalizado dos problemas que se apresentam quanto a mediação dos respectivos interesses, regrada segundo procedimentos claros, como efetivação de um sistema de direitos²⁹⁰.

A dimensão de uma Democracia Cidadã passa obrigatoriamente pela teoria do reconhecimento social e por uma política de igualdade. Não há como imaginar uma democracia dissociada do cidadão²⁹¹, já que aquela somente se realiza com a atividade plena de seu ator principal. Antes de tudo, deve-se aceitar que esse sujeito merece ser reconhecido em suas diferenças culturais e sociais e não massificado como se possuísse apenas uma vontade, uma intenção, uma necessidade. O Estado, em que vive o sujeito multicultural, deve dispensar-lhe consideração suficiente para que tenha condições de fazer escolhas em igualdade de condições com todos os demais, sem retirar-lhe a responsabilidade por suas

²⁸⁹ Ver: BOBBIO. *Liberalismo e democracia*. p. 68-69. Para ele a democracia representativa nasceu com o desejo do Estado Moderno de assegurar aos seus cidadãos o máximo de liberdade e a afirmação de que o perfeito governo livre é aquele que assegura a participação de todos nos benefícios dessa liberdade.

²⁹⁰ HABERMAS. *A inclusão do outro*. p. 238.

²⁹¹ Assim como a máxima invertida também não pode ser desconsiderada já que somente a existência de cidadãos livres poderá formar legitimamente uma democracia.

escolhas, deve dar-lhe espaço para ponderações pessoais e para assumir o risco por suas eleições. Se o homem contemporâneo também se reconhece pelas diferenças, uma democracia cidadã somente se realiza quando todos, maiorias e minorias conseguem ter voz ativa e realizar-se enquanto sujeitos individuais e sociais, desenvolvendo um projeto sustentável de diferenças, e por que não, de igualdades. Para tanto, necessitamos tanto do Estado quanto do cidadão, em comunhão de esforços em prol de uma convivência digna e pacífica de todas as esferas sociais.

A proposta de Taylor na implementação de uma política de reconhecimento que não se exaure na atribuição desse reconhecimento por parte do outro (mesmo que esse outro seja o Estado) deve ser um reconhecimento negociado, através de relações dialógicas, com negociações que brotam do intercâmbio das relações²⁹². Essas relações, por sua vez, devem possuir condições de paridade, onde o cidadão tenha liberdade de escolha das possibilidades, e o Estado assegure e incentive essa independência. Essa conformação proposta se encaixa na proposta da democracia cidadã, ela não abandona a cidadania democrática - já que o exercício de direitos sociais e políticos (exercido na sua maioria através do voto) são imprescindíveis para a existência do Estado Democrático-, abarca a possibilidade de abertura de a sociedade ser “melhor” ouvida e ter possibilidade de expressar-se paritariamente, o que vem ampliar o jogo democrático além de assegurar sua existência.

Podemos pensar que a democracia cidadã concilia a democracia representativa e a democracia deliberativa, chegamos muito próximo da proposta de democracia associativa de Dworkin quando ele propõe um modelo que não ignore o contexto cultural e as necessidades das minorias que formam a sociedade, ouvindo a todos em igualdade de condições, por mais que seja através de procedimentos majoritários de eleição. A relevância diz respeito a como será estabelecido o debate e a distribuição de opiniões e não o modo como se chegará à formação dessas opiniões, a grande questão passa ser a da reciprocidade de respeito entre os atores envolvidos no processo decisório²⁹³. A proposta de Dworkin nos direciona a parte prática do reconhecimento em Hegel que perpassa a mera reciprocidade formal alcançando a interação e troca de um mesmo nível (moral) de reconhecimento²⁹⁴.

²⁹² BARRETO. *Dicionário de filosofia do direito*. Verbete Taylor, Charles, por Rachel Nigro

²⁹³ Ver: DWORKIN. *La democracia posible: principios para un nuevo debate político*. p. 167 e seguintes.

²⁹⁴ Honneth lembra que o lado prático da teoria de Hegel passa pelo reconhecimento recíproco e que essa forma não significa relacionar-se reciprocamente com outro, dentro de uma mera aceitação (tolerância formal), implicando, na forma de comporta-se diante do outro de um modo que se exija moralmente a forma correspondente de reconhecimento. Ver: HONNETH. *Sofrimento de indeterminação: uma atualização da filosofia do direito de Hegel*. p. 108-111.

A cidadania democrática é o primeiro caminho para podermos alcançar uma democracia cidadã e por isso o caráter de complementaridade de seus fundamentos, calcados na igualdade dos seres, no respeito mútuo, na igualdade de oportunidades, na igualdade de consideração por parte do Estado, igualdade essa que abriga as desigualdades substanciais de cada um, para tanto novamente nos reportamos aos ensinamentos de Taylor: “*The answer seems to be equality, or, more exactly, the balanced reciprocity that underpins equality*”²⁹⁵.

Habermas pondera que o contexto de igualdade e reconhecimento propõe uma teoria de coexistência equitativa dos diversos grupos étnicos, onde nas sociedades multiculturais significa para cada cidadão uma chance segura de crescer sem perturbações em seu universo cultural de origem, e de também poder criar seus filhos nesse mesmo universo, sujeitar-se ou distanciar-se de sua cultura²⁹⁶, e isso só será possível se houver igualdade de oportunidades para que essas escolhas possam ser tomadas em um ambiente onde todos tenham igual importância bem como responsabilidade por tais escolhas²⁹⁷. Vieira destaca que Habermas considera a cidadania democrática como valor universal, onde inscrita no auto-entendimento de Estado nacional existe uma tensão a ser ultrapassada entre o universalismo de uma comunidade legal igualitária e o particularismo de uma comunidade cultural, essa tensão pode ser superada desde que os princípios democráticos priorizem um entendimento cosmopolita de nação, como nação de cidadãos²⁹⁸.

Nesse contexto, podemos admitir que o ambiente multicultural nos remete a exigência de que o cidadão além de possuir uma condição de cidadania ativa (democrática), assegurada pelos direitos políticos e sociais, possui uma condição que se transmuta em imposição perante o Estado Democrático, de que lhe seja assegurado um contexto cultural seguro para que haja participação efetiva, onde a diversidade seja essência e base à ação e à possibilidade de comunicação²⁹⁹ do sujeito, enquanto sujeito de direitos e deveres. As Cartas Constitucionais passam a ter papel central na concretização de ambas, tanto para a democracia cidadã como para a cidadania democrática, a Constituição passa a ter o papel de garantia do espaço de diálogo, e se a Carta de 1988 mostrou seu caráter multicultural desde o preâmbulo até seu último artigo, assim tem sido nas suas emendas por mais de vinte anos.

²⁹⁵ TAYLOR. *Multiculturalism: Examining the politics of recognition*.. p. 47. Tradução: A resposta parece residir na igualdade, ou, mais precisamente, na reciprocidade equilibrada em que se apóia a igualdade.

²⁹⁶ HABERMAS. *A inclusão do outro*. p. 260.

²⁹⁷ Retomando os princípios de teoria de igualdade desenvolvida por Dworkin, tema já trabalhado no segundo capítulo do presente trabalho. Ver do autor: A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade.

²⁹⁸ VIEIRA. *Cidadania e globalização*. p. 79.

²⁹⁹ Por comunicação, nesse momento, devemos entender não apenas sua condição positiva de expressar-se, mas também a sua condição negativa de ouvir os demais interlocutores.

3.2 O papel da Constituição na construção de uma cidadania multicultural

A sociedade multicultural nos impõe a indagar qual seria o verdadeiro papel das Cartas Constitucionais na realização dos direitos próprios de cidadania, bem como nos remete a constatação da necessidade de (re)construção de uma teoria da cidadania e da democracia “adequada” ao ambiente multidiversificado culturalmente que se apresenta na contemporaneidade.

Essas premissas poderiam nos lançar para grandes debates acerca da insuficiência do Estado Social, da grande gama (exageradas para alguns) de direitos fundamentais, sociais, difusos, coletivos, que as Constituições asseguram aos indivíduos, ou quem sabe retomar a sua função de garantidor da soberania popular frente ao governo, ou aos seus detentores momentâneos entre tantas outras vertentes que poderíamos trazer. A abordagem que nos determos é direcionada ao fato do ambiente multicultural impor, através da força normativa constitucional, a concretude a seus valores, onde a Constituição deveria garantir ao cidadão liberdade e igualdade no direito de conceber suas ideias e convicções, e que, ao fim e ao cabo, se traduziria no direito de expressão em sua concepção ampla.

Diante da complexidade contemporânea a função da Constituição, como função de resgate da cidadania, passa, em primeira instância, como meio garantidor e legitimador da liberdade de ação e comunicação (isso sendo matéria trazida por diversos pensadores, como Dworkin, Taylor, Fraser, Young, Arendt, etc).

Para tanto, devemos tomar como paradigma de partida a Constituição brasileira de 1988. Em seu corpo normativo vemos nitidamente o direito de formação de consciência e de convicção assegurados: seja pelo direito a educação, seja pelo direito de não ver cerceado seu direito de expressão, seja pela liberdade de credo, seja pelo próprio direito a saúde (já que somente teremos liberdade se em plenas condições físicas), seja pela proteção tributária aos papéis de impressão, entre tantos outros direitos de todas as dimensões, sejam direitos positivos ou negativos.

Para Ferrajoli nossa Constituição é uma considerada de última geração, isso por ter ultrapassado as propostas de Cartas Liberais (de primeira geração) que, para ele, foram meio para os governos nazistas e fascistas executarem seus projetos, assim como as Cartas de segunda geração (com inúmeros direitos sociais previstos, mas de difícil garantia), segue discorrendo que a Carta de 1988 é considerada de última geração (ou terceira geração) por além de incorporar uma grande gama de direitos de cidadania também trazer meios para garantir esses direitos, que não se resumem na judicialização da matéria. Continua o doutrinador italiano afirmando que a construção da democracia é a construção de suas garantias e esses, por sua vez, estão em permanente construção, sendo que a constitucionalização da democracia é feita na participação da sociedade³⁰⁰.

Se a condição básica para participação popular no jogo político é a comunicação e a possibilidade de ter voz e interagir com o meio se dá através de dois fatores, quais sejam: sendo ouvido e podendo expressar-se. A liberdade de expressão deve ser a primeira garantia abarcada por uma Constituição que se considere democrática, como também é forma de visualizar a cidadania no ambiente multicultural, isso por conceber que a diversidade deve ter espaço de diálogo amplo e irrestrito. A não limitação da expressão humana, por força da diferenciação, é condição mínima para que se possa afirmar que se vive numa sociedade democrática onde a forma garantia deve estar assegurada nos mais diversos meios jurídicos e políticos, que por sua vez, devem traduzir a vontade universal de consideração e relevância do diferente. Assim, a interação e o intercâmbio de ideias e culturas passam a ser condições de existência e legitimação do ambiente democrático e de prática cidadã.

A liberdade de expressão, necessária ao ambiente multicultural, passa por duas condições básicas, mas não exaustivas: (1) a possibilidade de receber informações e ter condições mínimas de percepção e compreensão, (2) a possibilidade de deliberar, de fazer suas escolhas dentro do contexto societário. Inserido na garantia de liberdade estão todos os demais direitos, em todas as suas dimensões, que gravitam numa órbita dimensionada pelo cidadão, devendo ser garantido como cláusula imutável. O revés democrático/cidadão ocorre quando a crítica e as opiniões são punidas como “rebelião” o que provará que o povo não está no poder, o pelo menos não está totalmente no poder³⁰¹. Para Dworkin devemos permitir para cada cidadão, que pretendem ter a obrigação de cumprir nossas leis, uma voz igual no processo que produz tais leis, mesmo quando justamente detestamos suas convicções, ou

³⁰⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Separação dos poderes: funções de governo e funções de garantia*. In: Conferência Internacional Sobre Garantismo e Gestão Pública, I, 2009, Porto Alegre/RS. Jornal Estado de Direito, Porto Alegre: Estado de Direito Comunicação Social LTDA, 2009, p. 12-13

³⁰¹ DWORKIN. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. p. 513

então perdemos o direito de lhes impor nossas leis, assim, a liberdade de expressão protege a igualdade dos cidadãos. Por sua vez, a igualdade dos cidadãos requer que os diversos grupos não fiquem em desvantagem, na tentativa de conquistar a atenção e o respeito por suas opiniões, por uma circunstância, como a riqueza, tão remota da substância da opinião ou argumentação, ou das fontes legítimas de influência³⁰². A advertência de que a liberdade de expressão não é ilimitada deve caminhar dentro dos limites que não venha tornar-se meio de agressão.

A Constituição deve preservar o discurso político da forma mais ampla possível, com certa flexibilidade, sem adentrar numa proposta “balanceadora” que admitisse regulamentação do discurso político, ou que prejudicasse a democracia em qualquer de suas dimensões (soberania popular, participação igualitária e discurso democrático), essa cautela deve existir, pois a maior ameaça à democracia está no desejo do governo se proteger e retirar dos cidadãos sua soberania democrática, filtrando e escolhendo o que o povo pode ver, ler e aprender, justificando esse controle como garantia de existência da democracia³⁰³.

Pelo entendimento de Dworkin direitos fundamentais, como o direito de liberdade de expressão, representam direitos em sentido forte, contra o governo, por essa razão nos orgulhamos de um sistema jurídico que respeita os direitos fundamentais do cidadão, sendo que é impossível conceber um governo que prive o cidadão da possibilidade de expressão sob a alegação de que seria mal utilizada, onde causaria um mal maior do que o bem buscado pelo discurso³⁰⁴. Esse direito contra o governo em “sentido forte” se faz necessário para manter sua dignidade ou sua posição quando detentor da mesma consideração e do mesmo respeito³⁰⁵.

Assim, a Constituição para exercer seu papel contemporâneo democrático/multicultural deve possuir três pontos de garantia com fins de preservação da prática cidadã, e, por consequência da democracia, quais sejam: liberdade, igualdade e participação. Sob qualquer ângulo, tanto democracia, como a cidadania, dependem para subsistir, da ligação sistêmica basilar do projeto constitucional com os três elementos antes citados, e passamos a explicar.

Retomando um pouco o estudo do capítulo anterior, onde foram citados doutrinadores como Taylor, como Touraine, como Hannah Arendt e como Nancy Fraser, lembramos que ação e comunicação são condições básicas de interação entre os sujeitos que

³⁰² Idem. p. 514-518

³⁰³ DWORKIN. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. p. 513.

³⁰⁴ DWORKIN. *Levando os direitos a sério*. p. 293-294.

³⁰⁵ Idem. p. 305.

por natureza nascem diferentes uns dos outros. Devemos tomar como base também o fato de por vivermos em uma sociedade multidiversificada necessitamos de espaço de diálogo, espaço esse que deve ter em seu cerne a paridade participativa. Assim, a participação deve ter em si a igualdade baseada na ideia de que todos possuem direito a ser tratados com igual consideração em uma sociedade, nas palavras de Dworkin, como seres humanos capazes de formar concepções inteligentes sobre o modo de como suas vidas devem ser vividas, e agir de acordo com elas, todos possuem direito a serem tratados com igual consideração e respeito³⁰⁶, bem como a liberdade. Apesar de Habermas questionar relativo a possibilidade das Constituições, elaboradas sob um paradigma individualista, lidar adequadamente com as jornadas multiculturais que anseiam por políticas de reconhecimento, ela mostra-se possível quando o campo interpretativo direciona-se à salvaguarda da integridade das tradições e formas de vida, onde os grupos além de reconhecer-se a si próprios, podem no mesmo sentido reconhecer os demais grupos equitativamente³⁰⁷.

De forma alguma, diante dessa visão, há de se conceber conflito entre liberdade³⁰⁸ e igualdade e esse parece ser o entendimento de Dworkin:

Creo, em cambio, que lãs comunidades políticas deben buscar una interpretación de cada una de estas virtudes que muestre que son compatibles, de hecho, una presente a cada una de ellas como um aspecto de la otra³⁰⁹.

Para tanto, o próprio Dworkin concebe dois princípios da dignidade humana que lhe respaldam o compartilhamento de ideias de liberdade e igualdade; sendo o primeiro princípio baseado na importância intrínseca e objetiva do modo como é vivida uma vida humana, onde reside a necessidade de reconhecimento de igual importância de todas as vidas humanas, o que acarreta consequências morais e políticas, isso em razão de que ninguém pode atuar de uma maneira que deprecie a importância intrínseca de qualquer vida humana sem ofender ao mesmo tempo sua própria dignidade, o segundo princípio diz respeito a responsabilidade

³⁰⁶ DWORKIN. *Levando os direitos a sério*. p. 419.

³⁰⁷ HABERMAS. *Struggles for recognition in the Democratic Constitutional State*. p 107 a 113.

³⁰⁸ Para chegar a esse ponto o doutrinador abandona o conceito de liberdade como licença; a neutralidade da concepção que ordena ser o homem, na ausência de restrições governamentais, poderia fazer o que desejasse, para Dworkin a interpretação de liberdade tem um fundo ético relativo ao certo e ao errado, moralmente falando. Ver: DWORKIN. *Levando os direitos a sério*. p. 411-412.

³⁰⁹ DWORKIN. *La democracia posible: principios para um nuevo debate político*. p. 26.

peçoal de cada um em governar a própria vida, o que inclui a responsabilidade de executar decisões fundamentais sobre que tipo de vida seria “uma vida boa” e isso acaba por produzir efeitos sobre a cultura de todos os integrantes da sociedade³¹⁰.

Compartilhando do raciocínio desenvolvido até o momento John Rawls parece se encaixar quando lembra que uma sociedade democrática constitucional razoavelmente justa é uma sociedade que combina e ordena três princípios, sendo os dois primeiros baseados na liberdade e igualdade, já o terceiro baseado na garantia de meios suficientes para capacitar todos os cidadãos a fazer uso inteligente e eficaz das liberdades, satisfazendo um critério de reciprocidade, requerendo uma estrutura básica impeditiva de que as desigualdades sociais e econômicas se tornem excessivas³¹¹.

A garantia formal dessas condições continua sendo apenas o primeiro requisito para contemplarmos um ambiente democrático multicultural, o desafio continua sendo em como transportar a promessa à concretude, como assegurar materialmente que os sujeitos sejam livres, sejam tratados com igual consideração para que, paritariamente, possam participar, possam ter voz e garantir a troca de argumentos em uma relação horizontal entre os sujeitos, e, onde não mais ocorra o que Paulo Ferreira da Cunha alerta: é urgente uma profunda reforma de mentalidades, que nos permita a todos os sujeitos ativos, protagonistas da governação, tomando em nossas mãos os nossos destinos³¹². Continua o doutrinador lusitano: apesar de todos os esforços, o cidadão é ainda muito encarado como passivo, dócil, domesticado, pagador, contribuinte, e destinatário do Poder, não seu obreiro, participe de pleno direito³¹³.

A construção do projeto de felicidade de cada indivíduo passa pela ação comum, passa pela sociedade, isso impõe que sejamos mais que meros espectadores, sejamos atores, essa jornada vai além das garantias constitucionais, passa pela discussão e pela ação entre os sujeitos, assim como com o Estado, que nesse entendimento perde a conhecida relação vertical (onde a relação é de cima para baixo) e recebe a uma nova configuração de relacionamento com o poder público, de horizontalidade.

O projeto constitucional nacional se mostra como um ponto de partida, a Constituição Brasileira de 1988 é uma construção clara desse projeto de preservação de liberdade, igualdade e participação isso quando nos fundamentos do Estado Democrático de Direito

³¹⁰ Idem. p. 26 a 38.

³¹¹ RAWLS, John. *O direito dos povos*. Tradução Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fortes, 2001. p. 63

³¹² CUNHA. *Constituição, crise e cidadania*. p. 20.

³¹³ Idem. p. 20.

Brasileiro (art. 1º) a cidadania, a soberania e a dignidade da pessoa humana, ou nos objetivos fundamentais da república (art. 3º.) constituir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem estar de todos, sem preconceitos, ultrapassa os limites da fronteira no reconhecimento *do outro* (art. 4º.), garante dentre inúmeros direitos fundamentais (art. 5º.) a igualdade formal, traz a liberdade de pensamento, consciência, crença, expressão, entre tantos outros, garante direitos sociais (art. 6º. e seguintes) que buscam o bem estar do cidadão e garantias no exercício do seu ofício, incluindo o direito de greve, garante nacionalidade (art. 12º.), e direitos políticos (art. 14 e seguintes) para o exercício mais simples da cidadania, organiza a estrutura nacional, limita a atuação estatal atribuindo suas competências, direciona a administração pública, organiza os poderes de Estado, estabelece as formas de defesa do Estado e sua organização, limita e delimita a tributação e orçamento, adentra no campo econômico financeiro seja no campo público ou privado, busca uma ordem social baseada no primado do trabalho, com o objetivo de bem-estar e justiça social (art. 193), onde vincula aos entes públicos a aplicação de pisos de investimentos decorrentes da aplicação de arrecadação, tanto para saúde, como para a educação, além de ações efetivas com políticas públicas vinculadas e inclusivas, de caráter universal, prevê a manifestação de pensamento, de expressão e de informação que não serão objeto de restrições (art. 220), busca a preservação do meio ambiente, da família, do idoso, da criança e adolescente e dos povos indígenas.

Nossa Constituição pode ser nominada de Constituição Multicultural, pertencente a um Estado Democrático de Direito Multicultural quando acolhe em seus princípios a preservação da liberdade e da igualdade, direcionando para além das previsões de direitos e deveres as formas de garantia desses valores, assim como direciona sua intenção formal à elevação de todo povo a condição de participação paritária através da redução das desigualdades e a promoção de meios para que todos tenham condições de dialogar, de expressar-se, de compreender as informações e formar uma convicção, numa relação horizontal com os seus. A democracia e a cidadania, num ambiente de diversidade cultural, devem abarcar e combinar de forma sustentável a igualdade, a liberdade e a possibilidade de participação paritária.

3.2.1 Estado Constitucional de Direito e cidadania (re)construída

A cidadania moderna, fundada na ideia de humanidade, enfrentou muitas dificuldades de aplicação, Liszt Vieira enumera duas, a primeira se refere ao tamanho das repúblicas modernas, que impede o exercício direto do poder pelo cidadão, a outra diz respeito ao conceito de homem e sua natureza, isso por ter a república moderna custado muito tempo para admitir que a pessoa humana é dupla, compreende homem e mulher³¹⁴, a essas considerações acrescentamos a não compreensão do gênero, mas de todas as demais formas de composição social (minorias e maiorias), que pelos mais diversos fatores foram excluídos do campo de vivência cidadã. Resgate esse que se inicia com a promulgação das Cartas Constitucionais (multiculturais) Democráticas de Direito e prossegue na possibilidade de reconhecimento de que todas as formas de vida são valiosas.

O ambiente constitucional nacional nos direciona a um projeto multicultural garantista de resgate da cidadania. Mesmo após um largo período de governos não democráticos a constitucionalização de direitos básicos de cidadania encontra-se, em muitos aspectos, apenas no plano formal, nos remetendo ao debate de que a cidadania, que restou mitigada ao direito a voto, mostra nítidos sinais de tendência participativa nos mais diversos temas, sem tomar a verdadeira dimensão da importância da participação para temas de alta relevância societária, explicamos: o cidadão, muito decorrente da própria facilidade de comunicação advinda da revolução da informática e da informação, despertou para a necessidade de opinar sobre as mais diversas matérias, das mais fúteis, como o filme que pretende assistir, ou quem permanecerá em programas que acompanham o dia a dia de pessoas enclausuradas em busca de um prêmio, como em decisões relevantes, como a grande polêmica gerada pela proposta de desarmamento, ou mesmo em decisões locais baseadas nos orçamentos participativos - que maximizam e regionalizam as necessidades atendendo de uma forma mais adequada ao cidadão.

³¹⁴ VIEIRA. *Cidadania e globalização*. p. 29-30.

Aparentemente nas últimas duas décadas (e isso coincide com a existência de nossa primeira Constituição Democrática) o cidadão possui uma ânsia (desnorteada) participativa, mas vive numa dicotomia participar/não participar, bem como de “como participar”, em quais matérias, e instaurada está a crise (!). O cidadão, pó vezes, repele o político, mas intervêm em matérias cotidianas sem alta relevância à vida social, incitado pela própria mídia, mostrando que não passamos da promessa participativa, e que o cidadão ainda não encontrou seu verdadeiro papel na sociedade de informação.

Se partirmos da concepção de que gerações não foram educadas para conceber uma consciência crítica/participativa, esses cidadãos ainda olham de forma desconfiada às iniciativas de resgate dessa falta, como se fossem resquícios dos governos não democráticos, concluí-se que não fomos educados para a democracia. Apesar de desejarmos a democracia não conseguimos exercê-la da forma eficaz ao ambiente multicultural. A tendência atual não se mostra mais animadora, verificamos isso quando nos lançamos ao estudo que identifica o grande número de cassações de políticos eleitos (pela regra da maioria), nos últimos dez anos, baseadas em denúncias de corrupção eleitoral (ativa e passiva), ou quem sabe quando nos deparamos com o pequeno número de participantes em reuniões dos orçamentos participativos nas grandes concentrações populacionais.

Partindo dessa perspectiva a tarefa de reconstruir a cidadania nos parece muito difícil, mas, é exatamente diante da diversidade de deve ser buscada essa recuperação do déficit de participação. O resgate deve possuir como ponto de partida a questão educacional, voltada à prática democrática, compartilhando da ideia de Bobbio, de que a construção de um cidadão ativo inicia, impreterivelmente, através de uma educação direcionada à democracia, que por sua vez surge no próprio exercício da prática democrática³¹⁵.

Diante desse raciocínio, vemos que o Estado possui sua tarefa bem definida. Levando em consideração a visão contratualista, que o Estado é uma ficção criada pelo sujeito que procurando viver em sociedade, delegou seu poder, sem abdicar completamente dele, e que possui o dever de gerir as vontades coletivas na busca pela justiça e a paz social, deve ser a partir dele que reconstruiremos uma teoria adequada da cidadania para o ambiente multicultural contemporâneo.

A democracia é uma construção cultural e histórica que ultrapassa a condição de constituição doas meras instituições de sustentação do regime, para Vieira a democracia não é apenas um regime político com partidos e eleições livres, é sim, uma forma de (co)existência

³¹⁵ BOBBIO. *O futuro da democracia*. p. 43-44.

social, democrática é a sociedade que permite a criação (e ampliação) de direitos e um Estado democrático é aquele que considera o conflito legítimo³¹⁶. Para ele, a cidadania é definida pelos princípios da democracia e constitui-se na criação de espaços de luta (movimentos sociais), de instituições de expressão (partidos políticos), a cidadania ativa (cidadão de direitos e deveres) é criador de direitos destinados a abrir novos espaços de participação política, somente assim poderá cumprir seu papel libertador e contribuir para a emancipação humana, abrindo “novos espaços de liberdade”, por onde ecoarão as vozes de todos aqueles que, em nome da liberdade e da igualdade, foram silenciados³¹⁷.

Nesse ponto, devemos nos render ao papel basilar e indispensável do próprio Estado Constitucional na sua função de base à (re)construção e efetividade da cidadania, esse papel deve ser, em primeira ordem para a garantia das liberdades e igualdades³¹⁸, por consequência das condições de participação do cidadão, buscando sempre a melhoria das condições de vida em sociedade e justiça social. Smith citando Cohen destaca que o ideal de uma sociedade igualitária sugere o ideal de uma sociedade política de cidadãos iguais, com direitos, liberdades e oportunidades iguais. Nesse contexto o governo deve assegurar a igualdade dos direitos, das liberdades e das oportunidades dos cidadãos, além do dever de tratar cada cidadão com respeito e interesse iguais, onde a sociedade deve distribuir seus recursos de modo que expresse a igualdade moral e social de seus membros, limitando a desigualdade de renda e bens³¹⁹.

O papel do Estado passa longe do extremo controle comunitarista, bem como do Estado neutro proposto por alguns liberais mais radicais, o papel do Estado contemporâneo é garantir condições suficientes para que a participação do cidadão seja possível; como legado do Estado Moderno a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura em seu artigo 21 “o direito a participar do governo do país, diretamente ou por meio de representantes escolhidos livremente”. Compartilhamos das conclusões de Paul Smith de que para alcançarmos a justiça social dependemos da democracia, ele justifica: 1) o direito de autodeterminação, possuem direitos iguais para participar das decisões coletivas sobre as leis e políticas a que estão sujeitos; 2) como cada um é afetado pela tomada de decisões a equidade exige direitos iguais no processo de decisão; 3) o governo deve tratar o cidadão

³¹⁶ VIEIRA. *Cidadania e globalização*. p. 39-40.

³¹⁷ VIEIRA. *Cidadania e globalização*. p. 40-41.

³¹⁸ Já discorremos e exemplificamos no tópico anterior que a Constituição Brasileira garante liberdades e igualdades formais, sendo ambas combinadas condições para considerarmos um Estado como sendo democrático.

³¹⁹ SMITH, Paul. *Filosofia moral e política: principais questões, conceitos e teorias*, tradução: Soraya Freitas. São Paulo: Madras, 2009. p. 131.

igualmente, considerando as desigualdades, e a igualdade dos direitos políticos democráticos deve promover isso; 4) um governo democrático é a forma mais confiável de assegurar respeito e proteção aos direitos à segurança e à liberdade; 5) um governo democrático é responsável pelos interesses dos cidadãos e adota políticas sociais e econômicas justas³²⁰.

Pode parecer incoerente trazer o pensamento de doutrinadores tão distantes, mas, mais uma vez, através das palavras de Boaventura vemos que liberais e comunitaristas podem conviver, em suas teorias, no mesmo ambiente multicultural, ele nos remete a pensarmos numa sociedade onde existe a necessidade de alargamento e aprofundamento do campo político em todos os espaços estruturais da interação social, e, as transformações nesse Estado de Direito multicultural³²¹. Para Boaventura de Souza Santos prolongam-se na redefinição do conceito de cidadania, combinando formas individuais com formas coletivas de cidadania³²² e ampliando o conceito para além do conceito de reciprocidade e simetria entre direitos e deveres, continua ele lembrando, que o Estado possui especial importância na construção desta “nova” teoria de emancipação do cidadão, que se constitui através de uma nova definição da relação vertical do cidadão com o Estado, assim como entre cidadãos (horizontal), revalorizando o princípio da comunidade e, com ele, a ideia de igualdade sem a mesmidade, a ideia de autonomia e a ideia de solidariedade³²³.

Nesse ponto as Cartas Políticas exercem especial importância, por possuírem um papel garantidor da participação idealizada para essa cidadania emancipatória, garantindo como intocáveis as garantias participativas, que incluem o direito de informação e o direito de expressão, tendo como concepção primária que o capitalismo e a globalização são dois fenômenos impossíveis de serem abstraídos da sociedade contemporânea e as desigualdades materiais acentuadas devem ser levadas em consideração, bem como minimizadas, e onde o Estado possui seu grau de participação, que consiga elevar os sujeitos a um patamar de convívio paritário no campo decisório, em igualdade de oportunidade de voz e de ação.

Certo que o *Welfare State* reconheceu direitos de cidadania, mas também não concedeu oportunidades de crescimento e emancipação social, o cidadão do Estado Social

³²⁰ SMITH. SMITH. Filosofia moral e política: principais questões, conceitos e teorias. p. 135-136.

³²¹ Cremos que nesse momento da pesquisa é possível definirmos o Estado de Direito Multicultural como sendo o lócus que através da diversidade (cultural e social) garante direitos de dignidade aos seus integrantes e dá meios para sua promoção e proteção, diante do homem e do próprio Estado.

³²² Pela leitura da obra de Santos (“Pela mão de Alice”) depreende-se que essa combinação significa conceber os interesses individuais, sem sacrificar os interesses coletivos, a realização do sujeito e da coletividade que a compõe, num projeto de felicidade composto pela conjunção e interdependência de ambas as necessidades, sem escamoteamento de interesses, ao que Boaventura chama de “uma nova teoria de emancipação”.

³²³ SANTOS. *Pela Mão de Alice*. p. 276-278.

preferiu receber e calar, usufruir, buscar mais, ao invés de questionar e buscar informação, sepultando, em alguns casos o discurso democrático e a participação popular.

Certeza de que estamos em tempo para o resgate, a emancipação que o reconhecimento do multiculturalismo trouxe à sociedade, essa nova visão que o próprio cidadão vem produzindo, faz com que superemos o discurso democrático permissivo, eivado de relativismo, mas como lembra Demo tomada de crítica e auto crítica, de posição e essa posição não é elaborada para ser imposta, mas para ser melhor discutida em conjunto, reelaborada permanentemente absorvendo a maior quantidade possível de posicionamentos³²⁴.

Para isso, se fazem importantes duas premissas. A primeira é baseada na garantia (pétrea) do direito de participação calcada em informação e a segunda baseada no dever de qualificar a democracia e o cidadão, em particular através de processos educativos adequados. Demo destaca que essa qualificação possui caráter autopoietico, já que deve ser de dentro para fora, sendo que se forjado da forma inversa seria uma fraude, devendo primeiro os sujeitos se reconhecerem como sujeitos e depois encararem-se como sujeitos, faz parte do saber pensar também saber cuidar, cultivar a convivência igualitária preferir sociedades éticas, incluindo o desenvolvimento da arte finíssima de respeitar anseios iguais e diferentes, lastros comuns e lastros pessoais, individualidade e sociedade³²⁵. Assegurando esses meios poderemos alcançar a emancipação do cidadão, e as Constituições Multiculturais possuem esse dever de garantir rigidamente essa renovada forma de participação baseada no discurso livre e somente assim poderemos falar no cidadão multicultural, na democracia multicultural, no Estado Multicultural.

3.3 Construindo a democracia e a cidadania para a sociedade multicultural

A construção de um projeto democrático, baseado na contemporaneidade multicultural, traz a necessidade de um projeto cidadão baseado no reconhecimento e na igualdade. Não há como falar em cidadania sem um modelo democrático que atribua condições de sustentabilidade ao sujeito, para que seja o real detentor dos rumos e dos

³²⁴ DEMO, Pedro. *Éticas multiculturais: sobre a convivência humana possível*. Petrópolis: Vozes, 2005 p. 52-53.

³²⁵ Idem. p. 53-54.

destinos do poder, isso do ponto de vista horizontal (entre cidadãos), assim como do ponto de vista vertical (entre cidadão e Estado). A condição de formação e consecução da democracia, bem como da forma de interpretação do modelo a ser aplicado no ambiente multicultural, conduzem obrigatoriamente a repensar os modelos participativos e representativos utilizados largamente até o momento e que nos traduzem no geral num déficit de participação popular³²⁶.

Partindo do entendimento de Dworkin que mesmo a sociedade enfrentando inúmeros problemas, tanto em níveis de abstração como de concretude, que não se resolvem pela escolha de uma ou outra interpretação ou concepção teórica de igualdade, parece óbvio que uma sociedade dedicada à igual consideração deva ser uma democracia, e para ser assim considerada as autoridades devem ser escolhidas pelo povo³²⁷, mas qual forma de democracia seria mais adequada à ambiência multicultural?

Certos que chegaríamos a esse momento da pesquisa tecemos gradativamente concepções de igualdade conciliáveis com o reconhecimento social e cultural, nesse momento partimos das análises do doutrinador, que detalham dois enfoques diversos, que possuem como ponto convergente a necessidade de atribuir o poder político à totalidade do povo, não apenas a um indivíduo ou a um grupo, sempre baseado na proteção da liberdade de expressão, para que, a partir daí, possa ser conformada uma “melhor forma de democracia”³²⁸, ou uma democracia adequada a concepção social multicultural contemporânea.

O primeiro enfoque Dworkin chama de interpretação ou concepção “dependente” de democracia e presume que a melhor forma de democracia é a que possuir maior probabilidade de produzir decisões substantivas, que trate todos os membros da comunidade com igual consideração, onde as características básicas da democracia (sufrágio quase universal, liberdade de expressão, etc) são justificáveis, porque numa comunidade onde o voto é generalizado e onde há liberdade de expressão é mais provável que haverá uma distribuição mais equânime dos recursos materiais e outras oportunidades e valores. Nessa concepção, para a solução de casos controversos relativos a “melhor forma de democracia” se recorre ao

³²⁶ Deficit's esses já desvelados no capítulo anterior e que impedem o exercício cidadão.

³²⁷ O trabalho toma por base paradigmática o Estado Brasileiro e nesse momento não adentraremos o controvertido tema de se o Brasil vive, viveu ou nunca viverá o Estado Social conforme planejado ou idealizado, tomaremos por base que nosso país através de uma tentativa, nem sempre bem sucedida, principalmente por ser considerados um daqueles países de “modernidade tardia” onde a intervenção na melhoria de condições de vida do cidadão tornou-se facilmente um paternalismo eleitoral que trouxeram sua derrocada antes mesmo do alcance das metas originárias, falindo o Estado financeiro e colocando em xeque qualquer espécie de prestação, principalmente em seu primeiro princípio: a universalidade.

³²⁸ DWORKIN. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. p. 255.

“teste consequencialista”, onde será adequada àquela que parecer mais conducentes para promover ou proteger metas igualitárias substancialistas.

O segundo é chamado pelo doutrinador americano de concepção ou interpretação “separada” de democracia, que direciona a análise do processo político como democrático por meio do exame de características desse processo, só perguntando se ele distribui poder político de maneira igualitária e não quais resultados ele promete produzir, argumentando que as características da democracia ajudam a tornar mais igualitário o poder político. Essa concepção busca alternativas que aumentem a igualdade de poder político, resumindo, nessa visão, a democracia passa a ser um conjunto de dispositivos destinados a produção de resultados do tipo certo (e isso não significa confundir com suas consequências do processo político) que serão duas: 1) distributivas: serão estipuladas pelas decisões que toma na divisão de recursos entre a propriedade pública e privada, onde a comunidade – que aceita esse princípio igualitário abstrato - terá como as decisões distributivas que trate as pessoas como iguais na melhor interpretação da ideia; 2) participativas: são as decorrentes do caráter e da distribuição da própria atividade política, tendo a comunidade interesse em pelo menos três consequências, simbólica (a comunidade confirma a afiliação de cada indivíduo, como um cidadão livre e igual, atribuindo-lhe um papel na decisão coletiva), agencial (vincula cada indivíduo a sua própria experiência moral, não meros eleitores, mas agentes morais que trazem razão, paixão e convicção a esse papel) e comunitárias (da perspectiva individual – consequências pessoais da participação, onde o indivíduo compartilha da vergonha ou orgulho pelo resultado da escolha coletiva – da perspectiva coletiva – consiste no impacto que o processo político produz para incentivar uma comunidade política coesa e fraterna).

As diferenças, entre as duas formas de concepção ou interpretação de democracia, não se mostram suficientes, por uma salientar as consequências participativas e a outra as distributivas, ou o caso de uma ignorar e a outra ressaltar essas mesmas consequências. Enquanto a concepção dependente obscurece a diferença entre entrada e saída, entre a igualdade política e os outros aspectos da teoria igualitária, presumindo sua interdependência, como partes interligadas, nenhuma parte se sustentando sozinha, a concepção separada faz questão da separação entre igualdade e política e todas as outras formas de igualdade substantiva, ambas já foram aplicadas embora em circunstâncias distintas, possuindo toda a sua utilidade dependendo o ponto de vista da comunidade onde será aplicada.

Dworkin adverte que a preocupação não deve ocupar-se de seus resultados práticos ou polêmicos, mas sim deve residir em qual interpretação de igualdade ou da democracia é a

melhor, e defende que uma teoria mista de democracia seria a melhor opção que “extraí características tanto da estratégia dependente quanto da separada, ou de uma concepção dependente pura”³²⁹.

Se no início do século XXI Dworkin detinha esse pensamento bem definido, já na metade da primeira década ele mesmo questiona: há democracia possível? Utilizando o paradigma norte-americano o qual considera viver numa situação de especial perigo político, exatamente por possuir, num dos fatores de risco a falta de debate político, mas que se encaixa facilmente em todo o mundo contemporâneo democrático, ele mesmo lembra que os desacordos nos temas relevantes da democracia não se dão de maneira civilizada por não haver respeito recíproco entre as partes envolvidas.

Apesar de estarmos diante de um período de transição paradigmática, devemos pensar que a democracia transfere para alguns a possibilidade de gerir interesses de muitos, e, Dworkin lembra que a política de uma nação não pode funcionar como um seminário de filosofia, para ele uma democracia deve conceber a possibilidade de decidir quem governa milhões de pessoas que carecem de formação econômica, filosófica ou de conhecimentos em matéria política internacional, ou ciências naturais, e, que não possuem nem tempo, nem, talvez, a capacidade de adquirir competências suficientes nessas disciplinas³³⁰, e o ponto de partida de revisão do modelo de democracia adequado a sociedade multicultural parte do reconhecimento de nossa despontecialização frente aos modelos até o momento utilizados.

Assim, a primeira vista podemos acreditar que a concepção da democracia associativa parece se encaixar a ambiência contemporânea, inclusive como forma de superação dos déficits de exercício da prática cidadã. A teoria associativa, baseada na construção de Dworkin, direciona um sistema democrático sistêmico onde nenhum interesse é ignorado (mesmo que os representantes sejam eleitos pela regra da maioria), onde a essência da associação parte da atenção e respeito recíprocos a todos os sujeitos, onde a democracia não é dissociada do restante da moralidade política, buscando uma teoria da igualdade associativa (recorrendo a ideias de justiça, igualdade liberdade) para que se possa chegar a conclusão do que é ou não uma decisão democrática³³¹, concepção essa, onde vislumbramos um veio de reconhecimento social da diversidade e da cultura humana, conjugada com uma teoria redistributiva liberal, que possui, em si, a busca de processos emancipatórios. Toda discussão vai baseada no fato de que a regra da maioria não é a melhor forma (nem a única) de se

³²⁹ DWORKIN. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. p. 255-261.

³³⁰ DWORKIN. *La democracia posible: principios para un nuevo debate político*. p. 163.

³³¹ Idem. p. 168-170.

alcançar as melhores respostas – mais democráticas – para o ambiente multicultural, por ainda se traduzir numa loteria:

La concepción mayoritaria de la democracia es defectuosa, ya que no puede explicar por si misma qué es lo bueno de la democracia. El mero peso dos números por si solo no aporta ningún valor a una decisión política. Necesitamos una aproximación más profunda y más elaborada que nos diga qué condiciones deben cumplirse y protegerse em una comunidad política antes de que la regla de la mayoría sea apropiada para dicha comunidad.³³²

Vivemos no mundo do dissenso, um mundo que ainda não encontrou procedimentos que consigam abarcar e recolher a vontade da comunidade senão pela regra da maioria, que sabemos encontra-se em uma crise bem definida³³³, então para pensarmos um modelo associativo de democracia inevitavelmente devemos pensar em seus procedimentos³³⁴. O próprio Dworkin já dá as primeiras linhas para a construção dessa democracia associativa, os princípios que recomenda baseiam-se em dois pilares (1) igualdade de consideração e (2) autogoverno, passamos a ponderar relativo a cada um deles.

Quando se elege o princípio da igualdade de consideração como primeiro elemento construtor da democracia associativa o doutrinador busca destacar que uma sociedade que não trata todos os seus cidadãos com respeito e consideração não se enquadra como democrático, isso por ser ele o primeiro princípio da dignidade humana. Para tanto, nossos governantes não devem conceder a apenas alguns consideração especial, ainda o melhor instrumento para conseguir este objetivo é o sufrágio universal e aproximadamente igual, isso com fins de uma melhor proteção da igualdade de consideração, quando consagramos certos direitos individuais numa Constituição deve ser interpretada pelos juízes antes que por representantes

³³² DWORKIN. *La democracia posible: principios para um nuevo debate político*. p. 181.

³³³ A democracia representativa nasce com o desejo do Estado Moderno de assegurar aos seus cidadãos o máximo de liberdade e a afirmação de que o perfeito governo livre é aquele em que todos participam dos benefícios dessa liberdade, sabemos que é impossível chegar a essa máxima nos tempos atuais, pelos mais variados motivos sejam derivados do próprio cidadão através de sua apatia participativa, de sua desvinculação com a vida política nacional, sejam pelas ações dos representantes que passa da questão moral (ou imoral) a questão do fácil esquecimento dos motivos pelos quais foram eleitos, desenvolvendo atividades oligárquicas para o interesse próprio ou de grandes corporações econômicas.

³³⁴ Dworkin adverte que não podemos considerar exclusivamente as implicações substantivas, mas também as implicações procedimentais. Ver: DWORKIN. *La democracia posible: principios para um nuevo debate político*.

eleitos, junto com a condição que a Constituição poderá ser reformada somente por “supermaiorias”. Não podemos reduzir o poder político de nenhum cidadão denegando igual direito de voto por razões que expresse algum grau de desprezo para com ele, ou alguma falta de consideração por seu destino, seria a violação mais vistosa e simbolicamente ofensiva da concepção democrática da dignidade humana³³⁵.

O segundo princípio é intitulado por Dworkin como autogoverno, esse segundo princípio, também segundo princípio da dignidade humana, nos traz a lição de que as ordens políticas devem respeitar a responsabilidade pessoal da gente e da identificação do valor em suas próprias vidas (maioria não possui direito geral ou automática de impor sua vontade sobre a minoria), sendo o autogoverno a forma de governo em que as pessoas governam a si mesmas, aqui a dignidade resta corrompida quando a maioria não participa do jogo decisório, e a afirmação contrária é igualmente válida, a dignidade é preservada quando há participação, como um membro igual, nas decisões. Essa premissa passa a ser coluna vertebral da concepção associativa, devemos pensar quais direitos devem ser reservados aos cidadãos individuais para submeter-se a vontade da maioria de seus cidadãos em outras circunstâncias não comprometa sua dignidade, sendo que entre eles (essencialmente) está o direito de participar das decisões políticas, como vontade e como candidato, sendo os direitos constitucionais que protegem a liberdade que os indivíduos possuem para tomar suas próprias decisões éticas não comprometem a democracia, mas constituem a intenção de garanti-la.

Nesse ponto o debate político toma especial importância, devendo ter uma textura argumentativa sólida se queremos conceber um intercâmbio entre colaboradores que, ainda que discordantes, se respeitam mutuamente³³⁶, isso para que possamos atribuir ao cidadão condições fáticas de participação no ambiente multicultural, e todos os conjuntos sociais tenham a possibilidade de participação paritária, que é condição mínima para que se possa afirmar que o indivíduo é cidadão e de que vive num regime legitimamente democrático, onde procedimentalismo e substancialismo passam a conviver harmonicamente, e, reconhecimento e distribuição andam lado a lado, assim como liberais e comunitaristas que se unem em prol do futuro e teorias que pareciam distantes, desistam de procurar inconformidades teóricas aproximando-se para construir conjuntamente uma democracia baseada na vontade dos cidadãos.

³³⁵ DWORKIN. *La democracia posible: principios para un nuevo debate político*. p. 182-183.

³³⁶ Idem. p. 183-185.

Pertinente trazer ao trabalho o conceito de cidadania contemporânea elaborado por Ricardo Lobo Torres, com nítidos traços multiculturais, que define ser a cidadania hodierna o pertencer à comunidade, que assegura ao homem a sua constelação de direitos e o seu quadro de deveres, onde só a análise ética e jurídica abre a possibilidade de compreensão desse complexo *status*³³⁷, e, em suma, compreende os direitos fundamentais, os políticos, os sociais e econômicos e os difusos, em constante tensão com as ideias de liberdade, de justiça política, social e econômica, de igualdade de chances e de resultados, e de solidariedade, a que se vinculam³³⁸. Assim, se acreditarmos que a democracia e a cidadania partem da Carta Constitucional e da concretização dos direitos humanos ali inscritos, direitos fundamentais materializados na vontade popular, e que nesse momento quando colocarmos a garantia desses direitos no mundo das concretudes essa democracia idealizada será plenamente possível.

3.3.1 O desafio da concretização dos direitos fundamentais

No momento anterior trouxemos a relação do discurso com a participação e da cidadania na construção de uma democracia possível ao ambiente multicultural. Nessa conformação a Constituição Federal deve, além de delimitar os direitos e os deveres capazes de inserir o ator em questão no jogo político/social, possuindo entre aspectos relevantes, no ambiente regido pela diversidade, a preservação da liberdade de expressão e de informação, por ser através desses condicionantes que o cidadão estará inserido verdadeiramente na construção da democracia e apto a compartilhar o campo decisório em uma situação de paridade participativa.

Para chegarmos a essas conclusões nos reportamos ao fato de que os direitos humanos, chancelados sob a égide de direitos fundamentais, tomam especial relevância na contemporaneidade. Essa importância reside no fato de que a concretização dos direitos

³³⁷ TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. *in* TORRES, Ricardo Lobo (org.). Teoria dos direitos fundamentais. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 251

³³⁸ Idem. p. 258

fundamentais passa a figurar como condição de sobrevivência e legitimidade do Estado Multicultural, por ser esse dependente de seu elemento subjetivo (o povo). Sem a garantia de direitos fundamentais não possui, o sujeito, meios de atuar em seu *locus* social, Bobbio afirma que os direitos fundamentais são condição de existência de cidadania e democracia, entendimento que se apresenta atual quando falamos em sociedade multicultural. O doutrinador italiano destaca que sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia, por sua vez, sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos, em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, que somente poderão ser assim considerados quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais³³⁹.

Seguindo a mesma corrente de entendimento Dallari lembra que é através do conceito de cidadania que se afirmam os direitos fundamentais da pessoa humana e se expressa a possibilidade de participar ativamente da vida social, constituindo dois núcleos: um individual e um social³⁴⁰.

Assim, poderíamos afirmar com Arendt que a cidadania está ligada diretamente à realização da pessoa humana, por sua vez a condição humana coloca todo homem como ser condicionado, pois tudo aquilo com o qual ele entra em contato torna-se imediatamente condição de sua existência³⁴¹ e os direitos humanos, positivados na forma de direitos fundamentais, estabelecem essa condição de existência como sujeito ativo e participante do Estado Multicultural. Esse sujeito encontra-se em permanente busca não apenas pela concretização, mas também na consolidação de tantos direitos quanto bastem para a garantia de condições de existência ao ator social. Devemos recordar que tanto os direitos humanos (como os direitos fundamentais), possuem um caráter histórico não acabado, isso significa dizer que estão em permanente evolução e construção, surgindo, evoluindo, agregando conforme as necessidades da época em que são buscados e solidificados na sua principal função que gira na órbita da garantia da dignidade e da emancipação do cidadão em caráter de complementaridade.

Em Muller vemos reforçado o fato de que a exclusão (em qualquer de suas formas) retira do cidadão a dignidade humana, retira-lhe a qualidade de seres humanos, onde a luta deve concentrar-se no fato de impor a igualdade a todos, no tocante à qualidade de seres humanos, à dignidade humana, aos direitos fundamentais e às restantes das garantias

³³⁹ BOBBIO. *A Era dos Direitos*. p. 21.

³⁴⁰ DALLARI. *Direitos Humanos e cidadania*. p 15 e seguintes.

³⁴¹ ARENDT, *A condição humana*. p. 17.

legalmente vigentes de proteção³⁴², para que possam ser resgatados daquela situação marginal imposta pela homogeneização de administração de necessidades e de interpretação legislativa.

A cidadania, baseada em preceitos multiculturais, encontra na problemática da concretização dos direitos fundamentais um de seus primeiros grandes desafios, pois atribuir ao diverso condições de exercício de dignidade é uma tarefa das mais complexas, isso pelo dever de organizar no mesmo núcleo de indispensabilidade a reciprocidade de ação entre os indivíduos e entre os indivíduos e o Estado. Touraine destaca que o tema da cidadania significa a construção livre e voluntária de uma organização social que combina a unidade da lei com a diversidade dos interesses e o respeito pelos direitos fundamentais³⁴³, isso também é a própria constituição da democracia, enquanto característica de complementaridade da cidadania, como lembra o próprio doutrinador a força principal da democracia reside na vontade dos cidadãos de agirem, de maneira responsável, na vida pública³⁴⁴, para isso aponta três mecanismos institucionais principais que a democracia comporta:

O primeiro combina a referência aos direitos fundamentais com a definição de cidadania. Tal é o papel dos instrumentos constitucionais da democracia. O segundo combina o respeito pelos direitos fundamentais com a representação dos interesses, o que é o objeto principal dos códigos jurídicos. O terceiro combina representação com cidadania, o que é a função principal das eleições parlamentares livres. Portanto, podemos falar em um sistema democrático cujos elementos constitucionais, legais e parlamentares colocam em ação os três princípios: limitação do Estado em nome dos direitos fundamentais, representatividade social dos atores políticos e cidadania.³⁴⁵

Exatamente nesse ponto, encontramos respaldo à imbricação do tema da política com os direitos fundamentais. A escolha entre preservar ou não a gama de direitos fundamentais é uma decisão política³⁴⁶, aliada a conjunção de interesses, mas deve ser vinculada a realização

³⁴² MULLER *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. p. 75-77.

³⁴³ TOURAINE. O que é a democracia? p. 101-103.

³⁴⁴ *Idem* p. 103.

³⁴⁵ *Ibidem* p. 103.

³⁴⁶ Essa ideia vai amparada em Dworkin que advoga no sentido de que, ao contrário das críticas comunitaristas, a comunidade liberal é possível, e isso ocorre quando os cidadãos se identificam com sua comunidade política quando reconhecem que a comunidade tem uma vida comunitária, e que o êxito ou o fracasso de sua própria vida depende eticamente do êxito e do fracasso dessa vida; e, se a vida da comunidade circunscreve-se a decisões políticas formais (para ele a vida coletiva da comunidade é apenas sua vida política formal), se o êxito crítico da comunidade só depende do êxito ou dos fracassos das decisões legislativas, executivas e adjudicativas, então podemos aceitar a primazia ética da vida da comunidade sem abandonar ou comprometer a tolerância liberal e a

das garantias necessárias e a consecução desses próprios direitos, como condição mínima de gestão, ligada a uma determinada atitude, que expresse o reconhecimento de que toda pessoa é um ser humano cuja dignidade importa, onde o direito mais básico de uma pessoa, do qual derivam todos os outros, é o direito de ser tratado com o reconhecimento de que a vida dessa pessoa possui uma importância intrínseca e que essa é pessoalmente responsável de tornar realidade o valor de sua vida³⁴⁷.

Essas parecem ser as grandes questões que merecem ser resolvidas quando pensamos na concretização dos direitos fundamentais (considerando-os sempre uma condição de construção da dignidade humana) no Estado Multicultural, questões essas produzidas por Dworkin: Quem é o ser humano? O que significa tratar alguém com respeito acerca de sua dignidade humana?³⁴⁸ Ele mesmo conclui que necessitamos de uma teoria da cidadania que estabeleça e justifique uma distinção entre o que uma nação pode fazer ou desejar fazer por seus próprios membros³⁴⁹, e passa necessariamente pelas condições de igualdade e liberdade, oportunidades e consideração que a sociedade e o próprio Estado devem garantir ao sujeito.

Atribuir ao ator social condições de igualdade e liberdade é considerar que a dignidade do sujeito é primeira condição de convivência em um Estado Democrático, para tanto, devemos tomar como conceito mínimo de dignidade do ser humano a condição de que cada ator social possa estruturar-se conforme escolhas pessoais de necessidades mínimas, que não precisam ser obrigatoriamente idênticas e massificadas, dependem de inúmeros fatores exclusivos que passam necessariamente pela cultura de cada indivíduo, por suas escolhas pessoais (valores morais e éticos intrínsecos) bem como pelo próprio indivíduo, e que terão, ao fim e ao cabo, ligação direta com a sociedade em que atuam, para tanto há requisitos que devem ser considerados:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas

neutralidade acerca da vida boa. Assim, o cidadão integrado que dá valor à própria vida confia no êxito da comunidade ao tratar a todos com igual consideração, dessa forma compartilham do entendimento que a política é um consórcio em sentido especialmente estrito: que todos, de quaisquer credos e níveis econômicos, possuem interesse pessoal na justiça, não só para si, mas para todos e é na discordância sábia entre parceiros cujos interesses se aglutinam, que ganham e perdem juntos, sem antagonismos, a integração, nessa forma, proporciona significado novo à velha ideia do bem comum, um interesse genuíno pela política compartilhada pelas pessoas, mesmo quando as discordâncias políticas são profundas. Ver Dworkin, A virtude soberana. p. 321 a 325.

³⁴⁷ DWORKIN. *La democracia posible: principios para un nuevo debate político*. p. 52-54.

³⁴⁸ Idem. p. 66.

³⁴⁹ Ibidem. p. 68.

para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

³⁵⁰

Compactuando com o discurso aqui desenvolvido Sarlet sustenta o caráter multidimensional da dignidade da pessoa humana, considerando sua dimensão ontológica (embora não necessariamente biológica), sua dimensão histórico-cultural e sua dupla dimensão (ou função) negativa e prestacional, ao que se poderia ainda agregar a igualmente dupla dimensão objetiva e subjetiva da dignidade, na condição de princípio e norma embasadora de direitos fundamentais, tema que, embora não exatamente desenvolvido sob este rótulo (dimensão objetiva e subjetiva)³⁵¹. Dessa forma, em direito à dignidade, se está, considerando o direito ao reconhecimento (social e cultural), respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna, sem prejuízo de outros sentidos que se possam atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa³⁵².

Encontramos esses requisitos na própria Constituição, como nos lembra Ferrajoli, uma constituição não serve para representar a vontade comum de um povo, mas para garantir os direitos de todos também contra a vontade popular, para isso se mostra importante o entendimento de vinculação do senso comum de pertencimento e constituição, unificação política e afirmação jurídica do princípio de igualdade, e, pode-se afirmar que igualdade e garantia dos direitos são condições não só necessárias, mas também suficientes para a formação de uma identidade coletiva que mereça ser perseguida; aquela fundada no respeito recíproco em vez de mútuas exclusões e intolerâncias³⁵³ e como um todo à dignidade do cidadão.

Para concebermos a concretização dos direitos fundamentais, aliado ao entendimento do que seria dignidade humana no ambiente multicultural, há a necessidade de acompanhar dois dos princípios de dignidade humana estruturados por Dworkin.

³⁵⁰ SARLET. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. p. 59.

³⁵¹ Idem. p. 60.

³⁵² Ibidem. p. 70.

³⁵³ FERRAJOLI, Luigi. O Estado de Direito entre o passado e o futuro. in COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (Orgs.) *O Estado de Direito: História, teoria, crítica*. Tradução Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 462-463.

O primeiro princípio vai baseado no fato do Estado adotar como política de base a liberdade cultural, onde cada indivíduo possua autodeterminação suficiente para se construir, assumindo as responsabilidades por suas escolhas, sempre levando em consideração que nossa cultura também molda o direito³⁵⁴, por sua vez, o direito e as normas produzidas tendem a induzir o modo de vida dos seus, contribuindo para a moldagem da identidade particular, o Estado deve ser cauteloso ao ditar regras sociais que venham impedir o ator social de fazer suas escolhas e expressar-se através delas, sob pena de ferir a dignidade intrínseca de cada um:

La cultura se configurando mediante lãs decisiones separadas que tomam personas individuales acerca de qué producir y que comprar, y a qué precio, acerca de qué leer o decir, como vestir, qué música escuchar y a qué dios rezar, si es que reza a alguno.³⁵⁵

Já o segundo princípio da dignidade assegura para cada pessoa a responsabilidade de julgar e eleger por si mesma seus valores éticos, em lugar de submeter-se às eleições coercitivas dos outros, esse princípio não proíbe a influência externa na formação identitária (que é inevitável), mas proíbe a subordinação, que significa algo muito diferente³⁵⁶. Baseado nessas premissas os direitos fundamentais podem ser assegurados no ambiente multicultural, onde possa haver consciência de que a diversidade exige conciliação, exige discurso e acima de tudo exige reconhecimento do outro como *o Outro*. Essa construção não se trata de nenhum niilismo, mas pode converter-se em uma alternativa válida se concorrer para a emancipação do cidadão e para uma possibilidade de equilibrar as condições participativas nas decisões do meio em que vivem e convivem os indivíduos e seus pares, onde a democracia - sempre ela - deve ser o elo entre os cidadãos, e a cidadania se converta em mais que conceito formal, seja sinônimo de participação.

³⁵⁴ DWORKIN. *La democracia posible: principios para um nuevo debate político*. p. 100.

³⁵⁵ Idem. p. 100.

³⁵⁶ Ibidem. p. 100. Para ele subordinação significa a imposição de outros ao ditar o que se deve pensar sobre o que significa uma vida boa (que Dworkin entende como sendo de responsabilidade de concepção individual), ou que se tenha o direito de ditar a outrem segundo desejos que não sejam próprios, por pensar que esses sejam equivocados.

3.3.2 Por uma concepção multicultural de cidadania e de democracia

O fecho desse estudo, relativo aos complexos temas da cidadania e da democracia no ambiente multicultural, parece-nos ainda mais difícil, agregada pela dificuldade extra da condição sistêmica que o tema da cidadania recebe, por abarcar todos os níveis da vida, sejam os biológicos, sejam os sociais, sejam os políticos, sejam os filosóficos, ou tantos quantos resolvermos citar.

Ao que parece, o desafio a que nos propomos, foi cumprido trouxemos uma visão possível, não exaustiva, relativo a temas que podem ser vislumbrados em inúmeras possibilidades, como um caleidoscópio de chances, resta ainda a grande questão que sibila em nossos pensamentos: podemos conceitualizar o que seria a cidadania e a democracia aplicável ao ambiente (ou Estado, aos que preferirem!) multicultural?

Nesse momento, passamos a compreender os motivos que fizeram com que Bobbio não conceituasse o termo cidadania em sua obra “Dicionário de Política”, realmente não há como determinar, seja qual época for, o termo cidadania em poucas palavras ou orações por ser ela mais que um termo jurídico/social aplicável a fatos determinados dentro da dicotomia direito/não direito.

A cidadania de ontem, hoje, e provavelmente de amanhã permeia todas as áreas da vida do sujeito e da sociedade o que impede de precisar qual seria a forma mais adequada de conceituação que pudesse atribuir a ela a amplitude de sua aplicabilidade. Mesmo que se pudéssemos traduzi-la, levemente, em apenas uma palavra escolheríamos o termo “participação” (que engloba em sua concepção o termo ação), e essa parte parece ser a mais fácil de explicar, o motivo se traduz no fato de que o participar/agir (no sentido mais amplo possível) no ambiente a que está inserido, também é o meio mais simples de expressar-se enquanto cidadão, por tomar em suas mãos a possibilidade de interferir nos rumos desse *locus* e essa interação, essa possibilidade de reivindicação de expressão da participação é a cidadania traduzida na prática.

Por esse raciocínio, “ser cidadão” se externa em cidadania, parte do interno, de dentro do espírito humano (que faz parte da própria identidade de “sentir-se” cidadão) o que impede,

ou dificulta em muito, a conceitualização correta (ou mais adequada), já que na melhor das hipóteses sempre restará incompleta de alguma forma para o quadro a que se pretende aplicar teoricamente. Foi exatamente esse sentimento emancipatório que moveu, e move o homem, nas grandes conquistas e nas grandes lutas por liberdade e igualdade, desde que se identificou como sujeito pertencente a uma comunidade. Se hoje as lutas e os campos de batalhas são outros, por também serem outras as demandas a serem conquistadas, não impedem de que esse sentimento de ação passe a dirigir todos os seus esforços para que essa tarefa seja concluída, sempre em busca da justiça e da paz social.

Se cidadania poderia se traduzir em participação, essa condição do sujeito somente se realiza num Estado que promova as melhores condições possíveis de expressão dessa ação, através da promoção da igualdade (e das desigualdades), da liberdade e do reconhecimento (cultural e social), e podemos dizer que, até o momento, o sistema democrático tem se mostrado o mais eficiente de todos os modelos apresentados, para que se torne concreto a participação do sujeito como tradução de cidadania.

Se nessa visão, a cidadania pode ser concebida como uma característica intrínseca do sujeito que se externa através do *agire*, não seria difícil imaginar que essa exteriorização se externasse na prática democrática, por sua vez, essa prática iria além do caráter formal da democracia (dentro da concepção de “governo do povo”, formada por “comportamentos universais” que legitimariam as decisões como democráticas) de *como* decidir, iríamos além, entraríamos no campo da democracia substancial que estaria preocupada sobre *o que* decidir, sempre tendo como premissa maior seu próprio constituidor, o cidadão. Estaríamos assim cumprindo o que recorrentemente ouvimos “governo do povo” poderíamos, ainda, complementar essa condição e dizer que a democracia substancial seria a “democracia para o povo”, não que a idéia formal estivesse superada, como nos lembra Bobbio, nenhuma das duas solitariamente passa de utopia irrealizável, a democracia contemporânea necessita da conjunção dos aspectos formais e substanciais³⁵⁷.

Desse ponto, exatamente, passamos a refletir como deve ser concebida a democracia no ambiente multicultural, para que esse cidadão possua condições de ação em paridade com os seus; como o cidadão através de suas práticas poderia atingir o nível de participação, que considerasse como fundamento válido a ser discutido em cada necessidade do ator social.

Devemos compartilhar as conclusões do Relatório do Desenvolvimento Humano da ONU de 2004 que abrangeu de forma ampla o multiculturalismo como fenômeno global, que

³⁵⁷ BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO. *Dicionário de Política*. Verbetes “democracia”.

mostra a urgência da busca de uma concepção de democracia multicultural, e, apesar de inúmeras tentativas globais (algumas bem sucedidas na ampliação e aproximação da diversidade cultural quando o tema é a participação da multiculturalidade), em suas linhas discorre que no ambiente multicultural a democracia, o desenvolvimento equitativo e a coesão do Estado são indispensáveis, mas sem esquecer políticas culturais, que promovam o reconhecimento da diversidade, assumem especial importância, essas políticas não devem contradizer outros objetivos e estratégias de desenvolvimento humano isso se quisermos realmente pensar em paridade participativa, consolidando a democracia e produzindo condições igualitárias de participação³⁵⁸.

Como estivemos discorrendo, até então, a cidadania e democracia são indissociáveis, por serem complementares. Não podemos conceber um Estado Multicultural que não produza condições de que os mais diversos grupos culturais sejam inseridos no processo decisório, assim como não há como aceitar que qualquer dos integrantes desse *locus* deixe de contribuir para o processo decisório, utilizando como escudo sua condição diversa.

Esse é um projeto conjunto, que depende não apenas de um lado dessa balança, se de um lado temos o cidadão do outro possuímos o Estado e o fiel dessa balança chama-se democracia³⁵⁹. O cidadão deve contribuir para o equilíbrio da condição participativa, agindo, discursando, dando movimento às necessidades, não se eximindo dessa condição, por sua vez, o Estado deve atribuir condições para que a participação do cidadão seja realmente paritária, seja com educação, seja com os mais diversos auxílios sociais, para que a desigualdade material não se torne óbice participação, garantindo o direito de expressão de forma ampla e irrestrita. O movimento desses elementos são delicados, exemplificamos: o Estado não deve “prestar” além do necessário para que o cidadão possa manifestar-se livremente sob pena de passar a controlar a vontade popular, por sua vez, o cidadão não deve tentar-se impor ou sobrepor-se aos seus pares em seus argumentos, ou quem sabe eximir-se de participar, o ponto de equilíbrio que media esse delicado relacionamento, frente a diversidade cultural, é a democracia, são os processos democráticos de participação. A democracia está dentro desse

³⁵⁸ Relatório do Desenvolvimento Humano 2004: Liberdade cultural num mundo diversificado. PNUD. p. 47 e seguintes. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/rdh/> acesso em 03 de junho de 2009.

³⁵⁹ A metáfora da “balança” apresentada não significa a oposição entre cidadania e Estado, mas sim a quer simbolizar a necessidade de que ambos tenham uma relação equilibrada e esse equilíbrio encontra seu médio no projeto democrático, sem esquecer que o Estado democrático é de cidadania, mas que depende sistematicamente da forma como essa cidadania é exercida, assim como a forma como o Estado promove condições de exercício participativo, sustentando um nível sustentável de democracia baseada na diversidade. Poderíamos aqui utilizar outras metáforas como o funcionamento de um relógio, ou mesmo o funcionamento de um corpo humano, o que interessa é o equilíbrio sistêmico e interdependente dos conjuntos, e não a oposição que ao leitor desavisado e desatento poderia transparecer a primeira vista.

médium, onde o simples e mínimo desequilíbrio, em qualquer dos lados dessa balança, atua diretamente no contexto democrático fazendo com que passemos da democracia para qualquer outro sistema como o autoritarismo, a tirania (mesmo popular), ou qualquer outro que possamos conceber.

Compartilhamos com Fred Dallmayr quando ele diz que a democracia significa um processo de aprendizado transformativo (ao que agregamos contínuo) que envolve a autodefinição do povo e sua descentralização em resposta às demandas da diversidade, e, nesse sentido o multiculturalismo constitui uma pedagogia popular, renovando o político, onde a liberdade e a igualdade democrática sejam plenamente possíveis³⁶⁰.

Para Dahl a democracia deveria proporcionar direitos fundamentais essenciais, permitir o desenvolvimento humano, proporcionar igualdade política, promover a liberdade e a autodeterminação, mas não podem garantir que as pessoas serão felizes, saudáveis e prósperos³⁶¹, condições que devem fazer parte da escolha pessoal de cada cidadão, sempre com o apoio muito próximo do Estado. Essa pode ser apenas uma idealização, um pouco distante do que possuímos hoje, mas a busca por um ideal é que movimenta e transforma o mundo, e essa busca é sempre em busca da emancipação.

Assim, como nos diz Hoffe, democracia é mais que uma forma de poder, é uma forma de vida³⁶² (uma cultura também) que pertence ao cidadão, ao Estado que ele constitui, ao seu projeto de vida, que passa a ser o projeto de vida de uma comunidade que vive a diversidade e o dissenso no dia a dia, que aprende com a complexidade das demandas que a busca por soluções que garantam a tão buscada justiça social, passa pelo projeto individual e coletivo de felicidade independentemente do que cada um seja, de como venha a se expressar, desde que tenha voz, desde que seja ouvido e reconheçamos que cada pessoa possui seu valor e merece respeito em sua diversidade, que não deve ser condição de redução de valor pessoal, mas de elevação na miscigenação de ideias e possibilidades de soluções emancipatórias, sempre baseadas na consecução dos direitos fundamentais que atribuam dignidade a vida de cada integrante desse *lócus* social.

³⁶⁰ DALLMAYR. Para além da democracia fugidia: algumas reflexões modernas e pós-modernas. p. 35-38.

³⁶¹ DALH. Robert. La democracix/Un guía para los ciudadanos. Tradução de fernando Vallespin. Madri: Taurus, 1998. ps. 38 e seguintes.

³⁶² HOFFE. A democracia no mundo de hoje. p. 133.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trânsito pela história do homem, que vive em sociedade, faz mais do que pensar na forma como foi construído o presente, mas também como construiu seu passado através das lutas e das conquistas. Toda essa construção histórica constitui a própria identidade do sujeito social, bem como o ambiente em que hoje (sobre)vive, mas também nos impõe ao debate, fazendo com que reformulemos as palavras de Bobbio (que afirmou ser o Estado uma construção histórica) afirmando que o cidadão, assim como o Estado, não se construiu de uma vez, nem de uma vez por todas, e se confunde com a história da construção do Estado. O sujeito se desenvolve em comunidades formadas pela vontade de ser comum, ao mesmo tempo ser único, de dividir o projeto de felicidade, que pode ser individual ou coletivo.

A narrativa da evolução do cidadão e da evolução social traz em sua bagagem genética a cultura (ou as culturas) e nos faz recordar a parábola bíblica da Torre de Babel, que quando destruída por força divina separava os sujeitos e o mundo pela diversidade como maldição. A diversidade há milênios trazia profeticamente o desentendimento e a dificuldade de conciliação entre seres que possuem exatamente a mesma essência. A parábola se mostra extremamente atual, onde a impossibilidade de olhar para si e para o outro, como *o Outro*, no campo da diversidade cultural e social, é motivo para que a incompreensão se acentue e perpetue na sociedade como fator de dificuldade de exercícios dos direitos de cidadania.

A pesquisa buscou, partindo dos paradigmas que deslocam a diversidade e o diverso a um ponto marginal das relações sociais e jurídicas, resgatar o cidadão e projetar aos componentes sociais meios de participação paritária. O estudo trabalhou exatamente nas mudanças das formas de interpretação relativo a temas que permeiam nosso viver (globalização, reconhecimento, igualdade, etc.), que são qualificados na contemporaneidade pelo multiculturalismo.

O multiculturalismo, como fenômeno de influência social sempre existiu no mundo, tornando-se mais evidente na atualidade. Considerar que as demandas sociais são asseveradas na multiculturalidade conduz o homem à necessidade de repensar a teoria da cidadania e da democracia.

Se o cidadão não encontrou na modernidade, com suas características próprias (racionalidade, homogeneidade, monoculturalismo e individualismo), meios capazes de fazer com que os componentes humanos da sociedade participassem do jogo democrático em igualdade de condições, alguns fatores geradores de déficits aceleraram e agravaram a condição de marginalização e deslocamento decisório de parte dos grupos sociais.

A globalização (ou as globalizações) trouxe por séculos o agravamento das desigualdades sociais. Não estamos a condenar o modelo capitalista, mas seu lado obscuro pode colocar em xeque a soberania popular e tome as rédeas do Estado conduzindo a novas formas de poder, que não as produzidas por seu constituidor (o povo). Nesse ponto, a globalização, é geradora de grandes problemas, onde o ator social vê-se abandonado pelo Estado (que direciona suas intenções em prol dos conjuntos econômicos) não cumprindo seus fins, que devem ser balizados pela garantia da preservação e da consecução da dignidade humana, bem como da promoção da identidade singular do sujeito.

O fenômeno da globalização passa a ser uma metástase, acelerando seus efeitos por fatores como a aceleração das demandas e da comunicação global, agregado aos efeitos negativos das crises econômicas, das crises ambientais e até mesmo das crises sociais (lembramos do êxodo dos países pobres em direção a países mais desenvolvidos economicamente), faz com que os cidadãos, pelo menos parcela deles, sofram as maiores consequências decorrentes das desigualdades sociais geradas por tais características. Essa conjuntura faz com que os cidadãos sejam excluídos ou manipulados no jogo democrático, impedindo que suas necessidades sejam colocadas à mesa das decisões ou mesmo que possam produzir argumentos que validem sua participação.

Seguindo-se o debate relativo aos déficits de cidadania, as desigualdades sociais apresentam-se como outro gerador de dificuldade do exercício dos direitos/deveres de cidadania na contemporaneidade. Aproximar as pessoas não significa dizer que tenhamos que homogeneizar a vontade geral, como se uma solução venha ser suficiente para atribuir respostas às demandas da sociedade diversificada culturalmente. A teoria da igualdade que merece respaldo no Estado multicultural concebe a possibilidade de que todos sejam tratados com igual consideração, em suas desigualdades e diferenças, podendo (e devendo) o Estado garanti-las através de ações públicas (ações afirmativas e políticas públicas) que garantam paridade de participação entre desiguais, sem que isso anule algum dos grupos nem mesmo se configure em homogeneização. A igualdade que considera cada forma de vida valiosa em

suas peculiaridades reconhece decisões particulares, onde a liberdade de escolha continua pertencendo ao indivíduo.

Nesse contexto duas questões merecem destaque: a exclusão social e a falta de educação para cidadania.

A exclusão social mostra-se fator que intervém na prática cidadã paritária. O deslocamento de grupos, a pontos marginais da sociedade, impede que a vontade de uma parcela da sociedade seja recebida no ambiente formador das prioridades que serão objeto de debate e de eleição pela comunidade. Esses grupos, para que possam emergir dessa situação, que os coloca em nível de inferiorização no jogo democrático, dependem em muito da ação estatal. Quando o Estado, em suas ações, não produz o desenvolvimento dos grupos deslocados, mantêm uma relação de dependência política que impede o resgate das condições sociais excludentes, fulminando a liberdade e a paridade participativa, por consequência a própria dignidade humana.

O primeiro caminho de superação do déficit, baseado no problema de interpretação da igualdade contemporânea, também se mostra outro fator que gera dificuldades de exercício da cidadania, qual seja: a educação.

Ao mesmo tempo em que as desigualdades sociais podem ser resgatadas através de um projeto educacional inclusivo, que toma exatamente o caminho inverso quando não produz a emancipação do sujeito, isso ocorre quando não é garantido na universalidade e quando não prepara o indivíduo para a convivência com a diversidade. Certo que a políticas educacionais não é exclusividade estatal, passa pela sociedade e pelo próprio indivíduo.

O sujeito não educado além de não conseguir externar satisfatoriamente seus argumentos e compreender o que ocorre ao seu redor, é mais facilmente induzido (e conduzido), podendo ser submetido a interesses e vontades dos “melhores formados”. Outro fator que merece destaque é o fato de, apesar de uma parcela da sociedade alcançar uma educação constitutiva de um senso crítico, gerações não terem sido educadas para conviver com o diferente. Assim, a educação é certamente é dos principais déficits a serem buscados para que possamos construir teorias, da cidadania e de democracia, adequadas ao ambiente multicultural. Educação é sinônimo de liberdade.

Por fim, a pesquisa identificou na falta de políticas de reconhecimento outro fator de dificuldade do exercício da cidadania no Estado contemporâneo. O reconhecimento buscado no ambiente multicultural passa por uma releitura da teoria hegeliana, sob as bases da

contemporaneidade, não bastando o reconhecimento como mera tolerância formal, mas como verdadeiro respeito ao outro. Devem ser aniquiladas as relações verticais de subordinação, devemos trabalhar sob o paradigma de relações horizontais, onde os interlocutores sociais vislumbram-se, a si e ao outro, em suas igualdades e diferenças, em condição de reciprocidade. Verificamos que as ações estatais, por vezes, não são proficuas nesse discurso, políticas públicas e ações afirmativas que deveriam produzir reconhecimento alcançam um resultado eficiente na redistribuição, mas não garantem que os sujeitos alcançarão uma condição de paridade (sendo que nem um nem o outro, independentemente, se bastam quando a tarefa é conduzir o cidadão multicultural contemporâneo ao jogo democrático).

Quando falamos em reconhecimento passamos por duas escolas teóricas: liberais e comunitaristas. O tempo fez com que seus pensamentos se mostrassem distantes e impossíveis de serem sustentados em conjunto, mas sustentamos, com Nancy Fraser, que se faz necessário compreender a interdependência das teorias. Para uma concepção atual de Estado Multicultural e de cidadania multicultural mostra-se importante conjugar o que há de melhor nos entendimentos de cada base teórica, isso ocorre pelo tema do reconhecimento debatido em uma sociedade eivada de grandes desigualdades materiais (como nos mostrou Nancy Fraser). Por tal motivo, aceitamos a tese de que as teorias liberais e comunitaristas apresentam-se como teorias interdependentes e necessárias para alcançar um resultado comum: reconhecimento social e cultural no ambiente multicultural.

Desenvolvendo essa linha de entendimento, compreendemos porque o multiculturalismo pode ser traduzido como alteridade (onde nossas definições são distinções), reconhecimento aliado à redistribuição material se apresenta como uma forma viável e possível de garantir a paridade de participação social na vida democrática do Estado multicultural.

Após essa narrativa, é possível entender os motivos que nos fizeram eleger os três tópicos enumerados como fatores de geração de déficits de cidadania: globalização, desigualdades sociais e reconhecimento social (e cultural). Tais fatores atingem diretamente a formação da vontade cidadã, mais que isso, atuam na prática cidadã, por impedirem uma ação consciente e livre das vontades. A ação pressupõe discurso, que resta impedido pela influência dos déficits eleitos.

Assim, vislumbramos (mais uma vez!) que os modelos democráticos mais usuais não conseguem atribuir respostas democráticas esperadas ao ambiente multicultural, nem da

democracia deliberativa, nem a participativa. Isso ocorre por não haver conciliação dos modelos com a diversidade, a liberdade e a igualdade, não havendo garantia de uma participação cidadã equilibrada, quiçá paritária. Democracia pressupõe dissenso, cidadania pressupõe diversidade e reconhecimento que, por sua vez, andam lado a lado com a igualdade e a liberdade, e, ao fim e ao cabo, traduzem-se como fatores de emancipação do sujeito no ambiente multicultural.

Mostrou-se árdua a tarefa de desvelar a concepção de democracia associativa como um modelo democrático adequado ao ambiente multicultural. Propomos repensar a teoria da cidadania com base na diversidade cultural, como meio de vinculação com a prática democrática. Esse entendimento vai baseado na concepção de que os sistemas democráticos deveriam prezar e buscar a ampliação da atividade cidadã no campo decisório (e essa é apenas uma das formas de expressão do cidadão) e por isso deve trabalhar uma teoria que preze a cidadania como princípio primeiro do poder.

Apresentamos o modelo de democracia associativa, proposta por Dworkin, como possibilidade para a superação dos déficits de cidadania. Para o doutrinador americano, a democracia associativa é uma condição de existência de cidadania e de democracia, baseados na existência e consideração da diversidade, prezando a não desconsideração dos interesses dos grupos que integram a comunidade para que uma decisão possa ser considerada democrática. A reciprocidade de relacionamento traz os grupos ao campo de debate, a democracia associativa é uma concepção substancialista e procedimentalista, onde nem sempre a regra da maioria é a melhor, ou única, opção para que possamos chegar a uma decisão necessária. Para que seja possível alcançar essa ideia devemos passar pela igualdade de consideração entre os sujeitos (horizontalmente) e do Estado para com os sujeitos (verticalmente), concepção que perpassa pela proteção aos direitos individuais e coletivos, onde somente poderá se submeter a uma decisão coletiva se o sujeito obteve condições de participar na construção dessa escolha, como um membro igual.

Essa concepção de democracia se apresenta como uma forma possível de preservar as visões desenvolvidas de cidadania democrática, buscando uma construção de democracia cidadã, com estrutura estabelecida na conjugação das teorias do reconhecimento (comunitarista) e da igualdade (liberal), mostrando que ambas podem caminhar e construir-se lado a lado, sendo possível sua complementaridade e interdependência.

Repetimos uma afirmação que parece sintetizar a busca por uma cidadania multicultural: se a democracia é condição de existência da cidadania a cidadania passa a ser condição de legitimidade da democracia.

Nesse contexto, a Constituição exerce papel fundamental por se mostrar como o conjunto de garantias fundamentais, principalmente no caso das Cartas garantistas de terceira geração (lições de Ferrajoli) que em seu corpo carregam além das garantias os meios de execução dos direitos. O paradigma ventilado no estudo, a Constituição brasileira de 1988, confirmou-se como um dos grandes exemplos mundiais de Constituição multicultural, que ainda resta deficitária em sua executoriedade, e que, antes de tudo, configurou-se como um grande resgate preservacionista da cidadania. O projeto constitucional nacional, apesar de um projeto do Estado Social, abarca inúmeros direitos que vem garantir a dignidade e a diversidade, e que possui na preservação da liberdade de expressão a consolidação do projeto cidadão, isso por refletir-se em diversos outros direitos e garantias. Somente um Estado que garanta ao cidadão ser livre e consciente na sua forma de expressar-se, de argumentar-se e de ser ouvido, com igual consideração pode ser chamado de democrático.

Lya Luft em sua obra “Pensar é transgredir” destaca que o mundo em si não possui sentido sem o nosso olhar que lhe atribui identidade, sem o nosso pensamento que lhe confere alguma ordem. Para ela, pensar pede audácia, pois refletir é transgredir a ordem do superficial que nos pressiona tanto³⁶³. É exatamente esse caráter de transgressão que a pesquisa busca, (re)pensando teorias que já fazem parte do cotidiano por séculos que vem sendo construídas juntamente com a própria história do sujeito/cidadão. A história da sociedade e do cidadão se desenvolve, desde o início dos tempos, pela ação e pela comunicação. No momento histórico hoje vivenciado supera seu caráter secundário e toma uma importância primária, muito em razão do contexto multidiversificado, culturalmente falando, da sociedade. A necessidade de expressar-se e agir em comunhão de esforços, nesse ambiente, passa ser porta primeira da cidadania multicultural e de um projeto democrático que leva em consideração a problemática multicultural, onde se garanta a dignidade à sociedade dividida secularmente pela cultura.

Fica evidente no trabalho a importância da constituição identitária do cidadão, que é a conjunção de elementos intrínsecos carregados geneticamente e perpassados de ascendentes a descendentes e de características adquiridas no ambiente social e que passam a fazer parte de cada sujeito, essa condição constitui parte do núcleo de dignidade de cada ator. Baseado nesse entendimento a ação do Estado deve possuir como norte a consecução dessa dignidade,

³⁶³ LUFT, Lya. *Pensar é transgredir*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Record. 2009. ps. 22-23.

individual e coletiva, onde a concretização dos direitos fundamentais traz a garantia da preservação das características singulares do homem e dos grupos sociais diversificados, bem como a garantia de participação paritária desses grupos e indivíduos do jogo democrático.

Uma das lições que tiramos da pesquisa baseada em complexos temas como a cidadania e a democracia é que possui na diversidade sua essência.

O multiculturalismo faz com que repensemos a teoria da cidadania no ambiente democrático. Na diversidade a cidadania parte da ação, do agir, do conviver, do interagir, e nesse contexto, a cidadania passa a ser construída por dois veios: a condição de “sentir-se” cidadão, que assume responsabilidades por suas escolhas, e que se externa pela possibilidade de interagir com seus semelhantes, de igual para igual, em condição de reciprocidade. Esses veios devem ser promovidos e garantidos pelo próprio Estado para que essa condição seja horizontal e em condições de igualdade e reconhecimento (social e cultural), por fim, de paridade.

A pesquisa traz, positivamente, uma das visões possíveis ao tema, baseado em hipóteses não exaustivas na compreensão da cidadania e da democracia no ambiente multicultural, além de pensar de forma concreta em fatores que geram de déficits de exercício de direitos próprios de cidadania, chegando à conclusão que são passíveis de resgate através do entendimento proposto por Dworkin de democracia associativa.

Esse é um trabalho que não possui a intenção de ditar rumos rígidos, ou únicos, demandando por respostas produzidas no tempo. Lançamos sementes de uma visão diferenciada e alternativa para conceber uma cidadania multicultural (emancipatória) e de uma democracia cidadã. Se até o momento conseguimos desassossegar, mesmo que para aferir reações adversas significa que o trabalho despertou o debate, somente assim avançamos, é diante do dissenso que buscamos por respostas adequadas às demandas, que hoje se apresentam qualificadas pela diversidade cultural. Se democracia é dissenso, a concretização da cidadania passa pelo debate paritário em direção ao futuro, um futuro de reconhecimento, justiça e paz social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Gustavo. Interpretação dos direitos fundamentais e o conflito entre poderes. In TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ARENDT, Hannah, *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- ARISTÓTELES. *A política*. Tradução Roberto Leal Ferreira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BARRETO, Vicente Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: UNISINOS/Renovar. 2006.
- BERTASO, João Martins. Fragmentos de cidadania no direito e na psicanálise. In SANTOS, André Leonardo Copetti e DEL'OLMO, Florisbal de Souza (orgs). *Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: Forense. 2009.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: Para uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- _____. MATTEUCCI; Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: UNB, 2006. 1 CD-ROM.
- _____. *Liberalismo e democracia*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense. 2005.
- _____. *Igualdade e liberdade*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.
- _____. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. *O futuro da democracia*. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2006.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almeida. 2000.

_____. A governança do terceiro capitalismo e a Constituição social. CANOTILHO, JJ Gomes; STRECK, Lenio Luis (Coord.). *Entre Discursos e Culturas Jurídicas*. Coimbra: Coimbra. 2006.

CAPELLA, Juan Ramon. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do Estado*. Tradução Gresiela Nunes da Rosa e Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002.

CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação: A ciência, a sociedade e a cultura emergente*. Tradução: Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix. 2006.

COSTA, Pietro. *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. COSTA, Pietro, ZOLO, Danilo (orgs.), tradução: Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

COSTA, Sérgio & WERLE, Denilson Luís. "Reconhecer as Diferenças: Liberais, Comunitaristas e as Relações Raciais no Brasil". In L. Avritzer & J. M. Domingues (orgs.) *Teoria Social e Modernidade no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG (2000). p. 95 (versão prévia em *Novos Estudos Cebrap*, n° 49, 1997, pp. 159-180).

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Constituição, crise e cidadania*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

_____. *Miragens do direito*. O direito, as instituições e o politicamente correto. Campinas: Millennium Editora LTDA, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *Direitos Humanos e cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DALLMAYR. Para além da democracia fugidia: algumas reflexões modernas e pós-modernas. In SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria contemporânea*. Brasília: UNB, 2001.

DALH. Robert. *La democracia/Una guía para los ciudadanos*. Tradução de fernando Vallespin. Madri: Taurus, 1998.

Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Lingüísticas. Disponível em:

<http://www.acidi.gov.pt/docs/Legislacao/LInternacional/Racismo/Declar%20Direitos%20Px.pdf> acesso em 03 de junho de 2009.

DEMO, Pedro. *Éticas multiculturais: sobre a convivência humana possível*. Petrópolis: Vozes, 2005.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução Jussara Simões, São Paulo, Martins Fontes. 2005.

_____. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. 2ª ed. São Paulo, Martins Fontes. 2007.

_____. *La democracia posible: principios para um nuevo debate político*. Tradução Ernest Weikert Garcia. Barcelona: Paidós Ibérica S.A, 2007.

ENGELMANN, Wilson. A crise constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FALK, Richard. Uma matriz emergente de cidadania: complexa, desigual e fluida. In BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *Separação dos poderes: funções de governo e funções de garantia*. In: Conferência Internacional Sobre Garantismo e Gestão Pública, I, 2009, Porto Alegre/RS. Jornal Estado de Direito, Porto Alegre: Estado de Direito Comunicação Social LTDA, 2009.

_____. O Estado de Direito entre o passado e o futuro. in COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (Orgs.) *O Estado de Direito: História, teoria, crítica*. Tradução Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? In SOUZA, Jessé, MATTOS, Patrícia (Orgs.). *Teoria crítica do século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007.

_____. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

_____. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria contemporânea*. Brasília: UNB, 2001.

FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-estado na antiguidade clássica. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005.

HABERMAS, Jurgen. *Nos Limites do Estado*, Folha de São Paulo, Caderno Mais!, p. 5, 18 de julho de 1999.

_____. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. *Direito de democracia: entre a facticidade e validade*. Vol.II, 2. ed, tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. *A inclusão do outro*. Tradução: George Speber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola. 3ª. Edição. 2007.

_____. Struggles for recognition in the Democratic Constitutional State. Translated: Shierry Weber NicholSEN (et al) TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: Examining the politics of recognition*. USA: Princenton. 1994.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11ª ed. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

_____. A questão multicultural. In HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Tradução Adelaine La Guardia Resende. Belo Horizonte: UFMG, Brasília: representação da UNESCO no Brasil, 2003.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do espírito*. Tradução: Paulo Meneses, 5ª ed, Petrópolis: Vozes, 2008.

HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução: Tito Lívio Cruz Romão, São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HONNETH, Axel. Reconhecimento ou distribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade In SOUZA, Jessé, MATTOS, Patrícia (Orgs.). *Teoria crítica do século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007.

_____. *Sofrimento de indeterminação: uma atualização da filosofia do direito de Hegel*. Tradução: Rurion Soares Melo, São Paulo: Singular, 2007.

HOORNAERT. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005.

IKAWA, Daniela. Direito às ações afirmativas em universidade brasileiras. In SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

YOUNG, Íris Marion. Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa. In SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria contemporânea*. Brasília: UNB, 2001.

JELLINEK, Geor. *Teoría general del Estado*. Tradução Fernando Rios, México: FCE, 2000.

JUSEFOVICZ, Eliseu. Democracia e legitimidade do direito à luz da teoria habermasiana. In LOIS, Cecília Rabelo (org.). *Justiça e democracia: entre o universalismo e o culturalismo. A contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna Teoria da Justiça*. São Paulo: Landy, 2005.

KARNAL, Leandro. Estados Unidos, liberdade e cidadania. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005.

KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea*. Tradução Luis Carlos Borges Resende. São Paulo: Martins Fortes, 2006.

KONDER, Leandro. Idéias que romperam fronteiras. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005.

LEAL, Rogério Gesta. *A efetivação do direito a saúde por uma jurisdição-serafim: limites e possibilidades*. Interesse Público, Porto Alegre: Notadez Informação, nº 38, 2006.

LUFT, Lya. *Pensar é transgredir*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Record. 2009.

MANZINI –COVRE, Maria de Lourdes. *O que é cidadania*. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense. 2006.

MERQUIOR, José Guilherme. *O Liberalismo: antigo e moderno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1991.

MONDAINI, Marco. O respeito ao direito dos indivíduos. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005

MORAIS, José Luiz Bolzan de. O Estado e suas crises. In MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). *O Estado e suas crises*, Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

_____. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002.

_____. Globalização, direitos humanos e constituição – Notas para reflexão! In SANTIN, Janaína Rigo, PILAU Sobrinho, Liton Lates (Orgs.). *Constituição e política*. Passo Fundo: UPF, 2006.

MOREIRA, Alexandre Mussoi. *A transformação do Estado: Neoliberalismo, globalização e conceitos jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução: Eliane Lisboa, 3 ed. Porto Alegre: Sulina. 2007.

_____. *A religação dos saberes: o desafio do século XXI*. Tradução Flávia Nascimento. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2002.

MÜLLER, Friedrich, *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Tradução Peter Naumann. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

NEVES, Marcelo. Justiça e diferença numa sociedade global complexa. In SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria contemporânea*. Brasília: UNB, 2001.

_____. Do consenso ao dissenso: o Estado democrático de direito a partir e além de Habermas. In SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria contemporânea*. Brasília: UNB, 2001.

NOVAES, Regina. Juventude e sociedade: jogos de espelhos. In *Revista Ciência & Vida*, Especial sociologia, juventude brasileira. São Paulo: Escala. Ano I número 2. 2007.

NUNES, António José Avelãs. *Neoliberalismo e direitos humanos* Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

ODALIA, Nilo. A liberdade como meta coletiva. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005.

PECORARO, Rossano. *Os filósofos: os clássicos da filosofia*. vol.I de Sócrates a Rosseau. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

PESSOA, Robertônio. *Administração indireta – uma reflexão crítica*. Interesse Público, Porto Alegre: Notadez Informação, nº 31, 2005.

PIMENTEL, Sílvia. Educação, igualdade e cidadania: a contribuição da Convenção Cedaw/Onu. In SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

PINSKY, Jaime. Introdução. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005.

_____. Os profetas sociais e o deus da cidadania. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. Revista Interesse Público nº 13. Porto Alegre: Notadez Informação Ltda. 2002.

RALWS, John. *O direito dos povos*. Tradução Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fortes, 2001.

Relatório do Desenvolvimento Humano 2004: Liberdade cultural num mundo diversificado. p. IV. disponível em: <http://www.pnud.org.br/rdh/> acesso em 03 de junho de 2009.

Relatório do Desenvolvimento Humano – Brasil - 2005: Racismo, pobreza e violência. disponível em: <http://www.pnud.org.br/rdh/> acesso em 03 de junho de 2009.

Relatório da situação da infância e adolescência do Brasil intitulado “O direito de aprender: potencializar avanços e reduzir desigualdades”. disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/siab_capitulos.pdf acesso em 16 de junho de 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade sobre os homens*. Coleção os Pensadores. 2 ed. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. 12. ed. São Paulo: Cortez. 2008.

_____. NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. Prefácio. In SANTOS (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARAMAGO, José. Novo capitalismo? Data 28 de outubro de 2008. disponível em <<http://caderno.josesaramago.org/2008/10/28/novo-capitalismo/>> acesso em 15 de maio de 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCAFF, Fernando Facury. *A responsabilidade civil do Estado intervencionista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SCOTT, Joan W. *O enigma da igualdade*. Revista estudos feministas/ Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão – v. 7, n. 12, (1999). Florianópolis: UFSC, 1999.

SILVA, Ricardo Almeida Ribeiro da. A crítica comunitarista ao liberalismo. in TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. in SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

SMITH, Paul. *Filosofia moral e política: principais questões, conceitos e teorias*, tradução: Soraya Freitas. São Paulo: Madras, 2009.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; FERES JÚNIOR, João. Ação afirmativa: normatividade e constitucionalidade. In SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

STRECK, Lênio Luiz, MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política & Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 5. ed. 2006.

_____. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense.

_____. *Verdade e consenso. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2006.

TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Tradução A. U. Sobral e. D. A. Azevedo. São Paulo: Edições Loyola. 1989.

_____. O que é agência humana? In SOUZA, Jessé e MATTOS, Patrícia (orgs.). *Teoria crítica no século XXI*. São Paulo: Annablume. 2007.

_____. The politics of recognition. (et al) TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: Examining the politics of recognition*. USA: Princenton. 1994.

TAVARES, Quintino Lopes Castro. Multiculturalismo. In LOIS, Cecília Rabelo (org.). *Justiça e democracia: entre o universalismo e o culturalismo. A contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna Teoria da Justiça*. São Paulo: Landy, 2005.

TOCQUEVILLE, Aléxis de. *O antigo regime e a revolução*. 4a. ed. Tradução Yvonne Jean. Brasília: UNB, 1997.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. in TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TOURAINÉ, Alain. *O que é a democracia?* 2ª ed. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira, Petrópolis: Vozes. 1996.

_____; KHOSROKHAVAR, Farhad, *A busca de si: diálogo sobre o sujeito*. Tradução Cáio Meira, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

WARAT, Luís Alberto. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. Coord. MEZZARROBA, Orides, DAL RI JÚNIOR, Arno, MONTEIRO, Cláudia Sevilha. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. in SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

VAZ. Henrique Cláudio de Lima. A significação da Fenomenologia do Espírito. In. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do espírito*. Tradução: Paulo Meneses, 5ª ed, Petrópolis: Vozes, 2008.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e Globalização*. Rio de Janeiro: Record. 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito In SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Tradução: Cláudia Berliner, São Paulo: Martin Fontes, 2005.

ZERON, Carlos. A cidadania em Florença e Salamanca. In PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2005.